



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 190

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			58
Atos do Poder Executivo	1	37	58
Casa Civil.....	3	37	58
Secretaria de Estado de Governo.....		38	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	3	38	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	4	39	59
Secretaria de Estado de Cultura	4	40	60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda			60
Secretaria de Estado de Educação.....	4	40	60
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	44	61
Secretaria de Estado de Obras.....		44	62
Secretaria de Estado de Saúde.....	9	44	64
Secretaria de Estado de Segurança Pública	9	46	65
Secretaria de Estado de Transportes		51	81
Secretaria de Estado de Turismo.....			81
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		54	81
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	10	55	81
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	11		82
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		56	
Secretaria de Estado de Esporte.....	11	56	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		57	82
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		57	83
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	11		
Secretaria de Estado da Mulher		57	
Secretaria de Estado da Criança.....	11	57	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		57	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			83
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17		83
Ineditoriais			83

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.650, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.287.071,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil e setenta e um reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.287.071,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil e setenta e um reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						2.287.071
26.453.6216.3126 IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE						
Ref. 005114 0001 (EPP)IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE-BRT NORTE-DISTRITO FEDERAL						
CORREDOR IMPLANTADO (KM) 0	99	44.90.51	3	100	2.287.071	
						2.287.071
2013AC00340					TOTAL	2.287.071

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						2.287.071
26.782.6216.3207 AMPLIAÇÃO DA DF-047-ESTRADA PARQUE AEROPORTO (COPA 2014)						
Ref. 005113 0004 AMPLIAÇÃO DA DF-047-EPAR (COPA 2014)-OBRAS ESTRUTURANTES - COPA 2014-DISTRITO FEDERAL						
RODOVIA AMPLIADA (KM) 3	99	44.90.51	3	100	2.287.071	
						2.287.071
2013AC00340					TOTAL	2.287.071

DECRETO Nº 34.651, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui o Comitê Gestor do Plano de Enfrentamento a Mortalidade da Juventude Negra no Distrito Federal e Região Metropolitana - Plano Juventude Viva e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, IV, VII e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal, na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 e no Termo de Adesão do Distrito Federal ao Plano Juventude Viva, DECRETA:

Art. 1º A elaboração, o acompanhamento e a implantação das ações do Plano Juventude Viva no Distrito Federal consistem em atribuições do Comitê Gestor Distrital do Plano Juventude Viva, constituído nos termos deste Decreto.

Art. 2º O Comitê Gestor Distrital do Plano de Juventude Viva será constituído, por vinte e cinco membros, sendo doze representantes da sociedade civil escolhidos pelo Governador e por treze representantes dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

- I. Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal;
- II. Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal;

III. Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
 IV. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
 V. Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal;
 VI. Secretaria de Estado Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal;
 VII. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;
 VIII. Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal;
 IX. Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;
 X. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;
 XI. Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;
 XII. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
 XIII. Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

§ 1º Caberá à Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal a Coordenação do Comitê Gestor do Plano Juventude VIVA, assegurando os meios administrativos para seu regular funcionamento.

§ 2º Os titulares dos órgãos referidos nos incisos II a XIII deste artigo encaminharão para a Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal a indicação dos seus representantes no prazo de até cinco dias contados da publicação deste Decreto.

§ 3º Serão convidados com assento permanente no Comitê Gestor do Plano Juventude Viva do DF um representante de cada município da região metropolitana do Distrito Federal que aderirem ao Plano Juventude Viva.

Art. 3º Compete ao Comitê Gestor Distrital do Plano Juventude Viva

I. elaborar um plano distrital de prevenção à violência contra a juventude negra;
 II. apresentar projetos para os editais previstos no plano pelo Governo Federal;
 III. estimular a participação da sociedade civil organizada na formulação, avaliação e controle social das ações governamentais destinadas à prevenção à mortalidade da juventude negra;
 IV. formar e articular os Núcleos de Articulação Territorial;
 V. definir os territórios sobre os quais se dará a atuação do plano;
 VI. fortalecer ações de prevenção à violência no Distrito Federal e Entorno e a garantia de direitos da juventude;

VII. formular os instrumentos para a implantação das ações previstas neste Decreto, elaborando propostas de acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres;

VIII. propor a criação de Grupos de Trabalho específicos, determinando tema, resultado esperado e datas para início e término de cada Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Comitê Gestor do Plano Juventude Viva se reunirá ordinariamente uma vez por mês, de acordo com calendário estabelecido na sua primeira reunião ordinária.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de que trata este Decreto se reunirá extraordinariamente, por convocação de seu Coordenador, ou por um terço de seus membros.

Art. 5º Os termos de cooperação, convênios, consórcios, termos de adesão e outros instrumentos jurídicos cuja necessidade seja identificada pelo Comitê deverão ser firmados pela Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial com a interveniência dos órgãos executores do Distrito Federal.

Parágrafo único. À Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial caberá designar os gestores e fiscais dos respectivos instrumentos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2013.
 125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 11 de setembro de 2013.

Processo: 480.000.444/2011. Interessado: MENEZES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Assunto: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Acolho o Parecer nº 152/2013 – CJDF/GAG, nos termos do Despacho do Consultor Jurídico do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotando-os como razões de decidir, para, com fundamento no enunciado da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal conhecer dos autos de forma a declarar sua nulidade parcial, a partir do ato do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, que, à fl. 74, publicado no DODF de 16 de fevereiro de 2012 determinou a apuração dos fatos objeto deste processo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para que seja constituída nova comissão processante, que deve ser composta por membros distintos dos que atuaram no processo de que ora se cuida, pensando-se aos autos, sem prejuízo da produção das provas documentais, periciais e testemunhais que a Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores, ou a defesa da empresa considerem necessários:

1) o Processo Administrativo no qual a empresa acusada fora contratada;
 2) cópia do Processo nº 1052/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde os elementos de convicção da Unidade Técnica foram reunidos.
 Publique-se e intime-se.

Processo: 480.000.445/2011. Interessado: LGP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. Assunto: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA.

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, consubstanciada no Parecer nº 186/2013 – CJDF/GAG e no Despacho do Consultor Jurídico do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotando-os como razões de decidir, para conhecer e julgar procedente a Representação da empresa interessada e declarar a nulidade parcial do processo, a partir do ato do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, que, à fl. 74, publicado no DODF de 16 de fevereiro de 2012 determinou a apuração dos fatos objeto deste processo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para que seja constituída nova comissão processante, que deve ser composta por membros distintos dos que atuaram no processo de que ora se cuida, pensando-se aos autos, sem prejuízo da produção das provas documentais, periciais e testemunhais que a Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores, ou a defesa da empresa considerem necessários:

1) o Processo Administrativo no qual a empresa acusada fora contratada;
 2) cópia do Processo nº 1052/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde os elementos de convicção da Unidade Técnica foram reunidos.
 Publique-se e intime-se.

Processo: 480.000.448/2011. Interessado: MG CONSTRUTORA LTDA. Assunto: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA.

Acolho o Parecer nº 180/2013 – CJDF/GAG, nos termos do Despacho do Consultor Jurídico do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotando-os como razões de decidir, para, com fundamento no enunciado da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal conhecer dos autos, de forma a declarar sua nulidade parcial, a partir do ato do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, que, à fl. 74, publicado no DODF de 16 de fevereiro de 2012 determinou a apuração dos fatos objeto deste processo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para que seja constituída nova comissão processante, que deve ser composta por membros distintos dos que atuaram no processo de que ora se cuida, pensando-se aos autos, sem prejuízo da produção das provas documentais, periciais e testemunhais que a Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores, ou a defesa da empresa considerem necessários:

1) o Processo Administrativo no qual a empresa acusada fora contratada;
 2) cópia do Processo nº 1052/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde os elementos de convicção da Unidade Técnica foram reunidos.
 Publique-se e intime-se.

Processo: 480.000.451/2011. Interessado: PIMAR PIRÂMIDE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Assunto: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Acolho o Parecer nº 199/2013 – CJDF/GAG, nos termos do Despacho do Consultor Jurídico do Distrito Federal, que o aprovou, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotando-o como razões de decidir, para conhecer e julgar procedente a Representação da empresa PIMAR Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda, de forma a declarar a nulidade parcial do Processo Administrativo nº 480.000.451/2011, a partir do ato do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, que, à fl. 74, publicado no DODF de 16 de fevereiro de 2012 determinou a apuração dos fatos objeto deste processo.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
 Edição e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
 Governador
TADEU FILIPPELLI
 Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
 Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
 Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para que seja constituída nova comissão processante, que deve ser composta por membros distintos dos que atuaram no processo de que ora se cuida, apensando-se aos autos, sem prejuízo da produção das provas documentais, periciais e testemunhais que a Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores, ou a defesa da empresa considerem necessários:

- 1) o Processo Administrativo no qual a empresa acusada fora contratada;
 - 2) cópia do Processo nº 1052/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde os elementos de convicção da Unidade Técnica foram reunidos.
- Publique-se e intime-se.

AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 09, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2013, para estender a delegação de competência para instauração, prorrogação e redesignação de processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar e de fornecedores.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º O §1º do art. 1º da Portaria nº 49 de 5 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§1º A Chefia da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil do Distrito Federal, e seu substituto imediato, exercerão a delegação de competência prevista neste artigo.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 150, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII, XLVI e XXXII, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994 e de acordo com a Lei 4.457 de 23 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Anular a Licença de Funcionamento nº 000936/2012 concedida a ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA sob o Processo de nº 138.001.520/2010, em virtude da constatação de irregularidades e vícios insanáveis, os quais afrontam os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ARI DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 152, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII, XLVI e XXXII, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994 e de acordo com a Lei 4.457 de 23 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Anular a Licença de Funcionamento nº 00558/2010 concedida a MARIA AUXILIADORA LOPES DE CARVALHO ME sob o Processo de nº 138.000.961/2010, em virtude da constatação de irregularidades e vícios insanáveis, os quais afrontam os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ARI DE ALMEIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO DE Nº 126, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634, de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, Quadra de Esporte da QR 316/318 de Samambaia – Sul para o evento “Cruzada Evangélica Jesus Cristo o Grande Libertador”, a ser realizado no dia 21 de setembro de 2013, objeto do Processo 142.001.411/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 127, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, Estacionamento em frente ao conjunto “H” da QS 406 de Samambaia – Norte para o evento “Cruzada Evangélica Jesus Cristo o Grande Libertador”, a ser realizado no dia 28 de setembro de 2013, objeto do Processo 142.001.409/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO DE Nº 128, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634, de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, Estacionamento em frente à Igreja Assembleia de Deus na QS 412 conjunto A lote 01 Área Especial de Samambaia – Norte para o evento “Cruzada Evangélica Jesus Cristo o Grande Libertador”, a ser realizado no dia 14 de setembro de 2013, objeto do Processo 142.001.410/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO DE Nº 129, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634, de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, Estacionamento do Salão Comunitário da QN 431 Samambaia – Norte para o evento “Cruzada Evangélica”, a ser realizado nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2013, objeto do Processo 142.001.187/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma especificada abaixo:

DE: U.O – 09.115 – Administração Regional de Santa Maria – RAXIII
U.G – 190.115 – Administração Regional de Santa Maria – RAXIII
PARA: U.O – 09.115 – Administração Regional de Águas Claras – RAXX
U.G – 190.115 – Administração Regional de Águas Claras – RAXX

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.6219.4090.5298 - Apoio a diversos eventos culturais do DF.

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	100.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, destinado à realização de Atividades Culturais, no âmbito da Região Administrativa de Águas Claras.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO ALVES PEREIRA	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
Administrador Regional de Santa Maria	Administrador Regional de Águas Claras
Titular da U.O Cedente	Titular da U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 179, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 130, de 12 de julho de 2013, publicada no DODF nº 145, de 16 de julho de 2013, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas

constantes do Processo 361.001.595/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
MAURO ALMEIDA NOLETO

PORTARIA Nº 180, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 143, de 15 de julho de 2013, publicada no DODF nº 146, de 17 de julho de 2013, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo 480.000.550/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
MAURO ALMEIDA NOLETO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 66, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre metodologia para apuração do preço dos produtos para efeito de aquisição no âmbito do Programa de Aquisição da Produção da Agricultura – PAPA/DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Distrital nº 4.752, de 07 de fevereiro de 2012, o art. 5º, inciso II do Decreto Distrital nº 33.642, de 02 de maio de 2012 e ouvido o Grupo Gestor do Programa de Aquisição da Produção da Agricultura – PAPA/DF, RESOLVE:

Art. 1º Os preços de referência dos produtos oriundos dos agricultores familiares ou suas organizações, praticados nas aquisições de produtos por meio do Programa de Aquisição da Produção da Agricultura, PAPA-DF, terão como base os preços obtidos pela média nos últimos 12 (doze meses) para os produtos que possuam acompanhamento sistemático de preço pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA/DF;

§1º será admitida a obtenção de preço para produto a partir da média de 3 (três) pesquisas de preços praticados no mercado atacadista local ou regional nos seguintes casos:

I - quando o preço do produto não puder ser obtido pelo previsto no caput do artigo;
II - quando requisitado pela equipe técnica da SEAGRI/DF ou da EMATER/DF, diante da ocorrência de grande variação dos preços praticados no mercado local ou regional.

§2º para a aquisição de produtos na modalidade kit lanche, conforme definido em regulamento próprio, será admitida a adoção do valor médio obtido em três pesquisas de preços praticados por: I - empresas especializadas em fornecimento de kit lanche, desde que cotados com pessoa jurídica que ateste ter sido contratada por órgão do poder público distrital ou federal para fornecimento de kit lanche;

II - organizações da agricultura familiar, que possuam Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, modalidade jurídica, e que demonstrem condições de fornecer produtos na modalidade kit lanche;

§3º todos os preços praticados pelo PAPA/DF serão publicados pela SEAGRI/DF em seu sítio oficial, informando a vigência da validade da referência;

§4º os preços cotados conforme disposto no caput terão validade de referência por até 12 meses, a contar da data de publicação dos dados no sítio oficial da SEAGRI/DF, podendo ser revistos semestralmente;

§5º os preços cotados conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º terão validade de referência por até seis meses, a contar da data de publicação dos dados no sítio oficial da SEAGRI/DF.

Art. 2º A apuração e publicidade dos preços a que se refere o art. 1º são de responsabilidade da Coordenação de Compras Institucionais da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF – CCI/SEAGRI/DF.

§1º para os casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, a CCI/SEAGRI/DF poderá solicitar à EMATER/DF apoio para realização das pesquisas de preço necessárias.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria SEAGRI/DF nº 23/2012, de 20 de junho de 2012.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

DESPACHO Nº 965-GAB/2013-SEAGRI-DF

PROCESSO Nº: 070.000.468/2013. INTERESSADO: SEAGRI. ASSUNTO: Chamamento Público. Com fundamento no que dispõe o Art. 38, inciso VII, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando o que consta no item 12.1 do Edital de Chamamento Público Nº 005/2013, objetivando Celebração de Convênio para Desenvolvimento de Ações de Mecanização Agrícola em apoio aos Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e considerando o que consta do processo nº 070.000.468/2013 e o Parecer Técnico-Jurídico nº 501/2013, aprovado por despacho de 02 de setembro de 2013 do Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria, HO-

MOLOGO a decisão adotada pela Comissão Especial de Chamamento Público selecionando as instituições relacionadas a seguir, por ordem de Região, nome da instituição, pontuação obtida e classificação na Região: ALEXANDRE DE GUSMÃO: Associação dos Produtores Rurais de Alexandre de Gusmão – ASPAG, 75 pontos, 1º lugar; BRAZLÂNDIA: Cooperativa Mista Agropecuária do Vale Curralinho – COOMVALE, 25 pontos, 1º lugar; JARDIM: Associação comunitária da Colônia Agrícola Buriti Vermelho, 40 pontos, 1º lugar; PIPIRIPAU: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Núcleo Pípiripau I e II – ASPPP, 20 pontos, 1º lugar; PLANALINA: Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares Esperança – ASPRAFES, 30 pontos, 1º lugar; As Regiões GAMA e PAD/DF, com previsão de patrulhas mecanizadas, não apresentaram participantes. Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à SUAG/SEAGRI-DF, para as providências supervenientes.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2013.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 77, de 09 de setembro de 2013, publicada no DODF nº 189, de 11 de setembro de 2013, página 09, ONDE SE LÊ: "...Plano de Trabalho: 13.451.6219.3678.5844...", LEIA-SE: "...Plano de Trabalho: 13.392.6219.3678.5844..."

Na Ordem de Serviço nº 175/2013, Processo 150.001669/2013, publicado no DODF nº 171, de 19 de agosto de 2013, pág. 39, ONDE SE LÊ: "...e a empresa N. ROGÉRIO DA SILVA-ME...", LEIA-SE: "...e a empresa APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA..."

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 233, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 159/2013-CEDF, de 6 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo 080.006.304/2012, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a solicitação de credenciamento do Colégio Maximus, situado na Rua 6, Chácara 276, Lotes 2, 4 e 8, Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília/DF, mantido pelo Instituto de Educação MEGA Ltda.-ME, com sede na QNN 32, Área Especial E, Ceilândia - Distrito Federal.
Art. 2º Autorizar, em caráter excepcional, a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, anos iniciais, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados, relacionados no anexo I do citado parecer, no Colégio Maximus.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, que constitui o anexo II do citado parecer.

Art. 4º Validar os atos escolares praticados pelo Colégio Maximus relativos à oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer.

Art. 5º Vedar ao Colégio Maximus a efetivação de matrículas novas, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer, até autorização em definitivo das etapas de ensino descritas na alínea "b" do presente parecer, sob a pena de cessação compulsória da presente autorização, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em atendimento à alínea "b" do citado parecer.

Art. 6º Esclarecer ao interessado que novo processo para credenciamento e autorização para oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, só poderá ser autuado a partir de 30 de novembro do ano em curso, após inspeção do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o disposto na alínea "e" deste parecer, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente.

Art. 7º Recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione o Colégio Maximus para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea "e" do citado parecer.

Art. 8º Determinar aos mantenedores do Colégio Maximus que regularize a Licença de Funcionamento, no que concerne ao prazo de validade.

Art. 9º Advertir os mantenedores do Colégio Maximus pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 234, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 170/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em

Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo 080.005.371/2012, RESOLVE: Art. 1º Recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2022, o Centro de Ensino SESI do Gama, situado na Área Especial 1 a 8, Gama - Distrito Federal, mantido pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal, com sede no SIA - Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 3/4, Lote 225, Brasília/DF.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 235, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 182/2013-CEDF, de 20 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 080.005372/2012, RESOLVE:

Art. 1º Recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2022, o Centro de Ensino SESI de Taguatinga, situado na QNF 24, Área Especial, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal, com sede no SIA - Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 3, Lote 225, Brasília/DF.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 236, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 184/2013-CEDF, de 20 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000050/2013, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2018, o Colégio Primavera, situado na CL 418, Lote D, Santa Maria - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Primavera Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar o funcionamento da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 3º Autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano.

Art. 4º Aprovar Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do citado parecer.

Art. 5º Autorizar a abertura de matrículas a partir da data de homologação do citado parecer.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 211, parágrafo 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado das investigações realizadas nos termos dos Processos: 465.000.225/2011, 465.000.384/2011, 465.000.443/2011 e 465.000.184/2013 que considera o dano sofrido pelo(a) servidor(a) nominado(a) nos autos caracteriza acidente em trabalho.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 156, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares nos 080.010935/2010, 080.008961/2008, 474.001837/2010 e 080.008078/2010, por 60 (sessenta) dias, a contar de 09 de setembro de 2013, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 158, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Sindicantes nos 080.010953/2009, 465.000224/2009, 080.002793/2011, 080.007161/2011, 080.007944/2010, 080.007945/2010, 080.007946/2010 e 080.004-7947/2010, por 30 (trinta) dias, a contar de 12 de setembro de 2013, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 191, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, de que trata o inciso XXXI do art. 79 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 170-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010, e alterações promovidas pelos Ajustes SINIEF 02/11, 03/11, ambos de 1º de abril de 2011, 15/12, de 28 de setembro de 2011, 23/12, de 17 de dezembro de 2012, 05/13, de 5 de abril de 2013, 10/13, de 24 de junho de 2013, e 12/13, de 26 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, previsto no Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010, deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 79 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. Parágrafo único. O MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela Administração Tributária.

Art. 2º O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. § 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

§ 2º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão:

I - do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 79 do Decreto nº 18.955, de 1997;

II - da Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/10.

Art. 3º Todos os contribuintes previamente cadastrados pela Administração Tributária como emissores de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e ficam automaticamente credenciados para a emissão de MDF-e.

Art. 4º A definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre o sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e os sistemas de informações das empresas emissoras de MDF-e será feita nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, aprovado pelo ATO COTEPE/ICMS 38, de 04 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

Art. 5º O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Administração Tributária, devendo, no mínimo:

I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV - possuir série de 1 a 999;

V - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

VI - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente de 1 a 999, vedada a utilização de subsérie.

§ 2º A Administração Tributária poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

Art. 6º A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via rede mundial de computadores, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Administração Tributária.

§ 1º A transmissão referida no caput implica solicitação de concessão de Autorização de Uso de MDF-e.

§ 2º Quando o emitente não estiver credenciado no Distrito Federal para emissão do MDF-e e ocorrer o carregamento do veículo nesta unidade federada ou outra situação que exigir a emissão do MDF-e, a transmissão e a autorização deverá ser feita por Administração Tributária em que estiver credenciado.

Art. 7º Previamente à concessão da Autorização de Uso do MDF-e, a Administração Tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do MDF-e;

III - a integridade do arquivo digital do MDF-e;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e;

V - a numeração e série do documento.

Art. 8º Do resultado da análise referida no art. 7º a Administração Tributária do cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do MDF-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) duplicidade de número do MDF-e;

d) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;

e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do MDF-e;

f) irregularidade fiscal do emitente do MDF-e;

II - da concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

§ 2º A identificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via rede mundial de computadores, contendo a chave de acesso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso de MDF-e, o protocolo de que trata o § 2º conterà, de forma clara e precisa, as informações que justifiquem o motivo da rejeição.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, esse não será arquivado na Administração Tributária.

§ 5º A concessão de Autorização de Uso de MDF-e não implica validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Art. 9º Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a Administração Tributária do deverá disponibilizar o arquivo correspondente para:

I - a unidade federada onde será feito o carregamento ou o descarregamento, conforme o caso, quando este não ocorrer no território do Distrito Federal;

II - a unidade federada que esteja indicada como percurso;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se o descarregamento for localizado nas áreas incentivadas.

§ 1º A consulta ao MDF-e será disponibilizada, no sítio <http://dec.fazenda.df.gov.br>, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A Administração Tributária poderá, também, transmitir ou fornecer informações parciais do MDF-e que tiver autorizado, mediante prévio convênio ou protocolo, para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais,

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do MDF-e para desempenho de suas atividades, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 10. O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II do Art. 8º.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o MDF-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem, também, o respectivo Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, impresso nos termos desta Portaria, que será considerado documento fiscal inidôneo.

Art. 11. O Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, é o documento fiscal válido para acompanhar o veículo durante o transporte e sua validade está condicionada à concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º O DAMDFE deverá acompanhar a carga durante o transporte para possibilitar às unidades federadas envolvidas no transporte o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

§ 2º O DAMDFE:

I - deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), ser impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterà código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 3º As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

Art. 12. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a Administração Tributária, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando novo arquivo indicando o tipo de emissão como contingência, conforme definições constantes no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e adotar as seguintes medidas:

I - imprimir o DAMDFE em papel comum, exceto papel jornal, constando no corpo a expressão: "Contingência";

II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de cento e sessenta e oito horas, contadas a partir da emissão do MDF-e;

III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II vier a ser rejeitado pela Administração Tributária, o contribuinte deverá:

a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original;

b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFE em contingência, tendo como condição resolutoria a sua autorização de uso.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF-e transmitido com tipo de emissão normal.

Art. 13. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o inciso II do art. 8º, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de MDF-e, transmitido pelo emitente à Administração Tributária.

§ 2º Para cada MDF-e a ser cancelado deverá ser feito um Pedido de Cancelamento de MDF-e distinto, atendendo ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via rede mundial de computadores, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Administração Tributária.

§ 5º A identificação do resultado do Pedido de Cancelamento de MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via rede mundial de computadores, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Cancelado o MDF-e, a Administração Tributária disponibilizará os respectivos eventos de Cancelamento de MDF-e às unidades federadas envolvidas.

Art. 14. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada, por meio do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e. Parágrafo único. Encerrado o MDF-e, a Administração Tributária disponibilizá-lo-a às unidades federadas envolvidas.

Art. 15. Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, e demais disposições tributárias que regulam cada modal.

Art. 16. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e fica imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

I - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas:

a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que tratam as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I do art. 24 da Portaria nº 130, de 29 de agosto de 2012;

b) 1º de julho de 2014, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata os incisos III e IV do art. 24 da Portaria nº 130, de 29 de agosto de 2012;

c) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 24 da Portaria nº 130, de 29 de agosto de 2012.

II - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas:

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional; e

b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

Parágrafo único. O contribuinte credenciado, enquanto não se enquadrar em um dos casos de obrigatoriedade descritos no art. 16 desta Portaria, fica autorizado a emitir o Manifesto de Carga, modelo 25.

Art. 17. Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as normas da Portaria nº 785, de 28 de dezembro de 2003.

Art. 18. O emitente deverá, mesmo que fora da empresa, manter em arquivo digital os MDF-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais, devendo ser apresentados à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 09 DE AGOSTO DE 2013.

PROCESSO Nº: 042.001253/2013; INTERESSADO(A): ANTONIO NETO DE ALMEIDA; CNPJ/CPF: 646.674.801-49; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço -DITRI nº 03/2009; DECIDE INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/JINBEI TOPIC SL; JKC2226; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; Não apresentação de autorização de tráfego válida no momento do fato gerador, não comprovando a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF na categoria escolar, conforme dispõe o §23 do art. 6º do Decreto nº 34.024/2012.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES DE MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 09 DE AGOSTO DE 2013.

PROCESSO Nº: 045.000408/2013; INTERESSADO(A):EVANDRO VITAL DA PAZ; CNPJ/CPF: 809.253.081-53; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço -DITRI nº 03/2009; DECIDE INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); RENAULT/MASTER MINUBUS16; JFM0161; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; Não apresentação de autorização de tráfego válida no momento do fato gerador, não comprovando a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF na categoria escolar – conforme dispõe o §23 do artigo 6º do Decreto nº 34.024/2012.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

PROCESSO Nº: 046.000821/2013; INTERESSADO(A): NILSON JOSE DA SILVA; CNPJ/CPF: 305.322.561-15; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; DECIDE INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); PEUGEOT/BOXER M330M 23S; JDP0377; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; A primeira autorização de tráfego não ocorreu até 30 dias da data da emissão do documento translativo da propriedade ou da data da posse legítima do veículo, não cumprindo o disposto no §24 do art. 6º do Decreto 34.024/2012.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 38, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

PROCESSO Nº: 043.000525/2013; INTERESSADO(A):DAVID BATISTA DE OLIVEIRA; CNPJ/CPF: 344.058.101-25; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; DECIDE INDEFERIR o pedido de isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/M.BENZ 313 CDI FFBM 28; JKH4635; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; Não apresentação da autorização válida de tráfego em 01/01/2013 do veículo acima identificado, não comprovando estar regularmente registrado junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar na data do fato gerador do imposto. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 39, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

PROCESSO Nº: 042.000694/2013; INTERESSADO: ASCLLENALDO ALVES DA SILVA; CNPJ: 06.256.858/0001-06; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; DECIDE INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO; AGRALE/NEOBUS THUNDER; JOZ5536; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; Não apresentação da autorização válida de tráfego em 01/01/2013 do veículo acima identificado, não comprovando estar regularmente registrado junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar na data do fato gerador do imposto. (§23 do art. 6º do Decreto nº 34.024/2012).

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

PROCESSO Nº: 122.000135/2013; INTERESSADO: DOVAL ALMEIDA DE SOUSA; CPF: 759.588.561-20; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; DECIDE INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; PERÍODO; RENAULT/MASTER EUROLAF P; JDP0079; 16/07/2013 a 31/12/2013; FUNDAMENTAÇÃO; O interessado não comprovou a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF durante todo o exercício de 2013, tendo em vista que apresentou a autorização de tráfego válida de 01/01/2013 a 15/07/2013 e, depois de devidamente notificado, apresentou a renovação da autorização de tráfego válida a partir de 31/07/2013, não cumprindo o disposto no § 23 c/c inc. XI ambos do Art. 6º do Decreto nº 34.024/2012.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

PROCESSO Nº: 042.002419-2013; INTERESSADA: TRANSPORTADORA TOLENTINO LTDA. ME; CNPJ: 00.683.292/0001-04; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; DECIDE INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores –

IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; PERÍODO; MARCOPOLO/VOLARE V8 ON; JJF5706; 01/08/2013 a 31/12/2013; FUNDAMENTAÇÃO: A interessada não comprovou a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF durante todo o exercício de 2013, tendo em vista que apresentou a autorização de tráfego válida de 01/01/2013 a 31/07/2013 e, depois de devidamente notificada, apresentou a renovação da autorização de tráfego válida a partir de 06/08/2013, não cumprindo o disposto no § 23 c/c inc. XI ambos do Art. 6º do Decreto nº 34.024/2012.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DO GERENTE

Em 04 de setembro de 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO:042.004.276/2013, LUCIENE RODRIGUES DE PINHO, considerando que não houve pagamento indevido/em duplicidade ou maior que o devido para os débitos constantes no CPF da interessada por ocasião do RECUPERA/DF/2013, IPTU/TLP.Cumprir esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 75, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, MOTIVO E EXERCÍCIO(S):042.002.396/2013, ANTONIA MARQUES EPIFANIO, SHI QR 508 CJ. 3 LT. 19, 4567707-7, tendo em vista que a interessada não utiliza o imóvel para sua residência e de sua família, conforme Despacho de Cassação nº 56, de 28/03/2011, 2011 e 2012;042.004.452/2013, MARIA JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA, C 07 LT. 11 AP. 601, 4508838-1, tendo em vista que a contribuinte possui mais de um imóvel, 2011 a 2013;046.002.254/2013, MARIA CECILIA ALVES DE LIMA, QR 206 CJ. 12 LT. 40, 5025069-8, tendo em vista que o imóvel foi adquirido após a ocorrência do fato gerador (08/01/2013), 2013;046.002.743/2013, MARIA ROCÍLIA TELES DA SILVA, QNM 38 CJ. A2 LT. 07, 4710581-X, tendo em vista que o valor da aposentadoria é maior que dois salários mínimos, 2013.Cumprir esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO:043.000.273/2009, ISABEL CRISTINA DA SILVA, FERNANDO DA SILVA, 06/07/2000, tendo em vista que o valor venal dos bens deixados pelo “ de cujus “, ultrapassa a seiscentas

vezes a unidade padrão do Distrito Federal – UPDF ou outro índice que venha a substituí-la;042.004.728/2013, WALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS, ANA MARIA ALMEIDA FALCÃO, 15/09/2012, tendo em vista que o patrimônio a ser transmitido pela “ de cujus”, ultrapassa o valor de R\$ 81.123,91, ano do fato gerador (15/09/2012);042.004.759/2013, RODRIGO OTÁVIO NAGASHIMA E SILVA, CLELIA YOSHIKO NAGASHIMA, 11/07/2010, tendo em vista que o patrimônio a ser transmitido pela “ de cujus”, ultrapassa o valor de R\$ 72.030,03, ano do fato gerador (11/07/2010).Cumprir esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 12, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO, MOTIVO:042.000.933/2004, JOVELINA MARIA DE JESUS, 4681014-5, 29/08/2013, tendo em vista a alienação do referido imóvel;042.000.984/2004, MANOEL PEDRO DE ALCÂNTARA, 4521025-X, 24/07/2013, tendo em vista o óbito do beneficiário.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 39, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

Restituição de Tributos - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 111 a 121 do Decreto 33.269, de 18/10/2011, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0127-000398/2013, Takashi Hagiuhara, 004.881.001-00, ITBI/2010, Guia 05/03/2010/213/000138-3 – imóvel 4723649-3, não houve pagamento indevido ou maior que o devido, conflitando com o artigo 111, Inciso I, do Decreto 33.269/2011, tendo em vista que o imposto foi lançado com base na sentença prolatada nos autos de inventário dos bens (2004.01.1.022305-7) deixados pelo falecimento de Aluizio Aguiar de Sá Filho, cujo fato gerador está previsto no artigo 1º, § 3º, Inciso IV do Decreto 27.576/2006. Cumprir esclarecer que, nos termos do § 3º, do Artigo 121, do Decreto 33.269/2011, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

PEDRO ANTONIO E SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 65, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais e com base no §2º do art. 84 do decreto nº 33.269/2011 decide tornar sem efeito a isenção concedida por meio do ATO DECLARATÓRIO nº 31/2013, publicado no site da Secretaria de Fazenda do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>) em 10 de abril de 2013, em relação ao processo nº 122.000.173/2013 da interessada Vitoria Gomes Coutinho, referente à isenção de ITCD na sucessão de Ozires Jose de Moura, em razão da constatação que o referido tributo já se encontrava em ação de cobrança judicial na data de concessão do benefício. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

GILBERTO PEREIRA RAMOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10/SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE de 16.02.2009 e fundamentado nas Leis 1.343 de 27/12/1996 e/ou 3.804 de 08/02/2006, resolve: Indeferir o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do (s) contribuinte (s) abaixo por não atender aos requisitos legais, relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado (s), Falecido (s), Data do (s) Óbito (s) e Motivo (s): 1) 122-000173/2013, VITORIA GOMES COUTINHO, OZIREZ JOSE DE MOURA, 24/01/2000, o requerimento de reconhecimento do benefício fiscal relativo ao ITCD foi apresentado após o ajuizamento da ação de cobrança judicial do crédito tributário respectivo, contrariando o disposto no §2º do art. 84 do Decreto 33.269/2011. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011.

GILBERTO PEREIRA RAMOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTIMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº. 10/SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE de 16.02.2009 e fundamentado nas Leis 1.343 de 27/12/1996 e/ou 3.804 de 08/02/2006, resolve: Indeferir o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do (s) contribuinte (s) abaixo por não atender aos requisitos legais, relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado (s), Falecido (s), Data do (s) Óbito (s) e Motivo (s): 1) 122-000786/2013, PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS, JOANA VIEIRA DA SILVA, 08/06/1996 e data do falecimento anterior a lei concessiva do benefício. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011.

GILBERTO PEREIRA RAMOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 306/2013.

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, comunica a abertura da Dispensa de Licitação em caráter emergencial, referente aquisição de medicamentos - aciclovir comprimido 200 mg - sulfadiazina comprimido 500 mg - sulfametoxazol + trimetoprima comprimido 400 mg +80 mg - sulfametoxazol + trimetoprima suspensao oral (200 +40 mg)/5ml frasco 100 ml com doseador - fluconazol capsula 150 mg - nitrofurantoina capsula 100 mg - norfloxacin comprimido 400 mg - hidróxido de alumínio + hidróxido de magnésio suspensao oral (60 mg + 40 mg)/ml frasco com no mínimo 100 ml - sais para reidratação oral fórmula preconizada pela oms/unicef po p/preparo de 1 litro de solução envelope - carbonato de cálcio (equivalente a 500 ou 600 mg de cálcio) + colecalciferol 400 UI comprimido - nos termos da lei Nº 8.666/93, artigo 24, inciso IV, processo nº 0060-008912/2013-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado, será até: 16h00min do dia 12 de Setembro de 2013. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.086- 900. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO
Subsecretário

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua trecentésima décima primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de setembro de 2013, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Lei nº 4.604 de quinze de julho de 2011, e CONSIDERANDO:

- As justificativas apresentadas pelo Gestor da SES, e Presidente do Conselho de Saúde do DF, na reunião 311º de 10/09/2013, acerca da contratação temporária e emergencial de profissionais, de várias categorias, para a rede pública de saúde do DF;
- O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado de ofertar o serviço em todos os seus níveis de assistência aos cidadãos brasileiros;
- O papel de caráter multidisciplinar do Trabalho em Saúde;
- Que fundamentalmente a assistência à Saúde só se realiza com a contratação de servidor qualificado, pois se trata de um serviço de extrema relevância e é compromisso do gestor ofertar uma atenção humanizada e de qualidade à população do DF;

- A grande dificuldade encontrada pelos Gestores Federais, Estaduais e Municipais do SUS incluindo o DF, em recrutar, selecionar e admitir por meio de Concursos Públicos para cargo efetivo e concurso para contratação temporária, profissionais Médicos para atuarem nos serviços públicos, notícias amplamente divulgado na mídia Nacional e Internacional, que culminaram com a medida “Mais Médicos para o Brasil”;

- Que a SES/DF realizou Concursos Públicos para o cargo efetivo e para contratação temporária de Médicos, sem, no entanto lograr êxito, na contratação desses profissionais;

- O processo nº 060005573/2013 que solicita à SEAP/DF a realização de concurso público para a SES/DF, para todas as categorias funcionais, e que o mesmo se encontra em fase de organização naquela Secretaria;

- O Ofício nº 512/2013 – PROSUS/DF e o Termo de Recomendação nº06/2013 – MPDFT/DF, que recomenda: “Ao Presidente do Conselho de Políticas de Recursos Humanos, ao Secretário de Saúde e à Subsecretária da Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde ou a quem for delegada a atribuição de anular os respectivos contratos temporários de trabalho, em caso de nulidade absoluta, que:

Com base no artigo 6º, caput, parágrafo único, da Lei Distrital nº 4266/08, anule de ofício todos os contratos temporários celebrados com servidores ativos da Administração Direta ou Indireta do DF, ressalvado o direito ao contraditório em ampla defesa.....”

RECOMENDA:

Que o Gestor, Autoridade Sanitária do DF, o Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal, Dr. RAFAEL AGUIAR BARBOSA, mantenha os profissionais de Saúde Pública contratados, por meio de concurso público de caráter Temporário, em efetivo exercício na rede de Saúde Pública do DF, até que os servidores públicos admitidos por meio de concurso público, objeto do processo 060005573/2013, sejam admitidos e estejam em efetivo exercício na Rede de Saúde Pública da SES/DF para que não ocorra solução de continuidade nos serviços prestados, nem prejuízo para os usuários do SUS/DF. Plenário do Conselho de Saúde do DF, em sua trecentésima décima primeira reunião, realizada em 10 de setembro de 2013.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 102, incisos I e V, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008; e, em conformidade com os termos do inciso II, artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação do Extrato do Contrato de Prestação de Serviços nº 040/2013-SSP/DF, relativo ao processo 050.000.189/2013, firmado com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., cujo objeto é o pagamento de taxas dos bilhetes de seguro obrigatório – DPVAT- relacionados às viaturas pertencentes a carga patrimonial da SSP/DF, e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 147, de 18 de julho de 2013, página 71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
SANDRO TORRES AVELAR

PORTARIA Nº 92, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Dissolve Comissão Especial e encaminha Processo Administrativo Disciplinar.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 102, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria do Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto distrital nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, e da competência estabelecida pelos artigos 211 c/c 255, ambos da Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e CONSIDERANDO que a Comissão Especial designada pela Portaria nº 36, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim nº 072, de 1º de julho de 2011, página 05, não concluiu seus trabalhos no prazo legal; CONSIDERANDO a criação da Comissão Permanente de Disciplina nesta Pasta, por meio do Decreto distrital nº 33.217, de 23 de setembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Dissolver a referida Comissão Especial, a partir de 1º.09.2011 e determinar aos membros da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria o prosseguimento da apuração das irregularidades descritas no Processo 050.000.242/2011, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a devida ulatimação dos atos.

Art. 2º Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial do Distrito Federal e o posterior encaminhamento à Comissão Permanente de Disciplina – CPD desta pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
SANDRO TORRES AVELAR

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 425, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 267/2013, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do DETRAN/DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a NEUZA ASSESSORIA EM DOCUMENTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 00.793.541/0001-14, Processo nº 055.005133/2011.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 426, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 267/2013, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do DETRAN/DF exclusivamente relativo a veículos e autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista a CR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.972.024/0001-63, Processo nº 055.016272/2011.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 427, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 267/2013, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do DETRAN/DF; exclusivamente relativo a veículos, e autorização de seus profissionais credenciados atuarem como despachante documentalista a DF SERVICO DE DESPACHANTE LTDA, CNPJ 09.662.283/0001-01, Processo nº 055.004997/2011.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 428, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda, com cláusula de Alienação Fiduciária, acesso e uso do sistema do DETRAN/DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que correspondem ao registro de contratos e à consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.021048/2013, AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ 69.273.308/0001-07.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 429, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 267/2013, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do DETRAN/DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a FLAVIO SERVIÇOS DE DESPACHANTE LTDA, CNPJ 09.535.588/0001-52, Processo nº 055.005257/2011.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 430, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 267/2013, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do DETRAN/DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a DIGITRAN SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 05.037.954/0001-92, Processo nº 055.003953/2011.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 431, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 267/2013, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do DETRAN/DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a IGOR ROGERIO DE ARAUJO, CNPJ 09.400.761/0001-05, Processo nº 055.004111/2011.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 432, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio, Penhor, Alienação Fiduciária, Arrendamento Mercantil ou Leasing, o acesso e uso do sistema do DETRAN/DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.022199/2013, HSBC BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ 01.701.201/0001-89.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do DETRAN/DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.022444/2013, ÂNCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., CNPJ 60.375.243/0001-36.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 434, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE: CREDENCIAR a profissional perita examinadora de trânsito LETICIA LARA FERNANDES, CRP-01/16822, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.013172/2013.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 435, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE: CREDENCIAR a profissional perita examinadora de trânsito OLIVIA MARIA DE SOUZA FEITOSA SANTOS, CRP-01/17491, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.013668/2013.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 436, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE: CREDENCIAR a profissional perita examinadora de trânsito REGINA DE SOUSA CALDAS, CRP-01/13343, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.018075/2013.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 72, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 1.813, de 30 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Fundação do Processo 196.000.368/2008 apensado ao 196.000.296/2007, instituída através da Instrução nº 52, de 11 de junho de 2013, publicada no DODF nº 121, de 13 de junho de 2013, pág. 69.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 11 DE AGOSTO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 32.101 – Secretaria de Estado de Planejamento;

UG 320.101 – Secretaria de Estado de Planejamento.

PARA: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.391.6219.3178.2699	44.90.51	100	1.318.837,27

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário visando empenho do processo para Contratação da Empresa para reforma da Casa da Concha Acústica.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO	ALEXANDRE PEREIRA RANGEL
Titular da UO Cedente	Titular da UO Favorecida Por Delegação de competência

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 300, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar apoio ao evento “3º Campeonato Brasileiro de Futsal de Surdos”, nos termos constantes do processo 220.000.945/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 302, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar apoio ao evento “Seletiva Nacional da Gymnasiade”, nos termos constantes do processo 220.001.029/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 151, de 29 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 188, de 10/09/2013, pag. 05, ONDE SE LÊ: “...Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão de Sindicância...”, LEIA-SE: “...Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar...”.

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 242, DE 09 DE AGOSTO DE 2013.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 34 do Decreto nº. 32.716, de 1º de Janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º. CESSAR O EFEITO da Portaria nº 187, de 25 de junho de 2013, publicada no DODF nº 131, de 26 de junho de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RODRIGUES FERNANDES

Secretária de Estado em exercício

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 165, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF n.º 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão da Sindicância nº 0417.001.642/2013, instaurada pela Portaria nº 154, de 12 de agosto de 2013, publicada no DODF n.º 166, de 13 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR SILVA DOS REIS

SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO – CONATA, DA SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA, no uso de suas atribuições e com fundamento no § 1º, Art. 3º, da Lei nº 4.451/2009, RESOLVE:

CIRCUNSCRIÇÃO DE ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DO DF

Conselho Tutelar	Circunscrição de Atuação
Conselho Tutelar de Águas Claras	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa de Águas Claras (RA – XX), limitada pela DF – 085 (EPTG), ao Norte; pela DF – 075 (EPNB), ao Sul; e pela DF – 001 (EPCT), a Oeste; Esta poligonal compreende o Parque Ecológico Águas Claras, o Setor Habitacional Arniquireas (Conjuntos 1 a 8); o Areal (QS 05 a 11); Universidade Católica de Brasília – UCB e Área de Desenvolvimento Econômico – ADE.
Conselho Tutelar de Brasília Sul	Atenderá toda a poligonal Sul da Região Administrativa de Brasília (RA – I), limitada pela Via N Um Oeste, seguindo pelo eixo monumental até a Via N Um Leste, entrando à esquerda na interseção com a Via L Dois Norte e, em seguida, à direita com a Via N Dois Leste, seguindo adiante até a Via L Quatro Norte, passando para a Via N Um Leste seguindo à esquerda com a Via do SECS Trecho 2 até o final do Clube das Nações, ao Norte; pela rodovia DF – 051 (EPGU) até o viaduto com a DF – 047 (EPAR), descendo pelo Córrego Guará até as margens sul do Lago Paranoá, ao Sul; e pela DF – 003 (EPIA) no trecho entre o viaduto da Rodoferroviária e o viaduto com a DF – 051 (EPGU), à Oeste. Esta poligonal compreende a região da Asa Sul, inclusive Setor de Autarquias Sul – SAS, Setor Bancário Sul – SBS, Setor de Diversões Sul – CONIC, Setor Comercial Sul – SCS, Setor Médico Hospitalar Sul – SMHS, Setor Hoteleiro Sul – SHS, Setor de Rádio e Televisão Sul – SRTVS, Setor de Embaixadas Sul – SES, Setor Hospitalar Local Sul – SHLS, Parque da Cidade, Setor de Indústrias Gráficas – SIG, Eixo Monumental, Esplanada dos Ministérios, Rodoviária do Plano Piloto, Praça dos Três Poderes, Setor de Autarquias Federais Sul – SAFS, Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, Setor Policial Sul – SPS, Hípica de Brasília, Parque das Aves e Vila Telebrasil.
Conselho Tutelar de Brasília Norte	Atenderá toda a poligonal Norte da Região Administrativa de Brasília (RA – I), limitada pelas Rodovias DF – 001 (EPCT) e DF – 097 (EPAC), contornando o Parque Nacional de Brasília, DF – 007 (EPTT) e às margens norte do Lago Paranoá, a Norte; e pela Via N Um Oeste, seguindo pelo eixo monumental até a Via N Um Leste, entrando à esquerda na interseção com a Via L Dois Norte e virando à direita com a Via N Dois Leste, seguindo adiante até a Via L Quatro Norte, passando em seguida para a Via N Um Leste seguindo à esquerda com a Via do SECS Trecho 2 até o final do Clube das Nações, ao Sul. Esta poligonal compreende a região da Asa Norte, inclusive Setor de Autarquias Norte – SAN, Setor Bancário Norte – SBN, Setor Cultural Norte – SCN, Setor de Diversões Norte (Conjunto Nacional), Setor Comercial Norte – SCN, Setor Hoteleiro Norte – SHN, Setor Médico e Hospitalar Norte – SMHN, Setor de Rádio e Televisão Norte – SRTVN, Setor de Embaixadas Norte – SEN, Setor Hospitalar Local Norte – SHLN, Parque Olhos D’Água, Colégio Militar de Brasília, Setor de Clubes Esportivos Norte – SCEN, Setor de Hotéis de Turismo Norte – SHTN, Universidade de Brasília – UNB, Setor Noroeste, Complexo Poliesportivo Ayrton Senna, Setor de

	Administração Municipal – SAM, Setor de Garagens Oficiais Norte – SGON, Setor Militar Urbano – SMU, Vila Planalto, Palácio do Jaburu, Palácio da Alvorada, Parque Ferroviário de Brasília (área da antiga Rodoferroviária), o Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte – SAAN, Setor de Oficinas Norte – SOFN, Granja do Torto, Núcleo Rural Boa Esperança e Parque Nacional de Brasília (Água Mineral).		Via M Três e em seguida à esquerda na Via entre a QNM 40 e a igreja São José, em seguida entrando à direita na Via entre a QNM 40 e a QNM 32, seguindo em frente até a Via entre o 8º CRI – CBMDF e a QNM 34 até a interseção com a Via MN Um (Av. Hélio Prates), à Leste. Esta poligonal compreende a área da Ceilândia Norte (inclusive Quadras Centrais QNN 17, CNN 01, QNN 01, QNM 02, CNM 02 e QNM 18), Setor O, Expansão do Setor O, Setor de Materiais e Construção, Setor de Indústria, QNQ (Setor Q), QNR (Setor R), P-Norte (Setor P), Setor Habitacional Sol Nascente (áreas situadas abaixo da QNP 11 e todas as chácaras situadas a direita da Rodovia Vincinal VC – 311 até a Chácara 89), Condomínio Privê, Condomínios da Rodovia DF – 180 (Condomínio Quintas dos Amarantes, Condomínio Vista Bella, Condomínio Residencial Monte Verde) e os Núcleos Rurais Alexandre Gusmão, Rocinha e INCRA 09.
Conselho Tutelar de Brazlândia	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa de Brazlândia (RA – IV), limitada pela divisa com a Cidade de Padre Bernardo – GO, ao Norte; pelo Córrego Ribeirão das Pedras até a interseção com a DF – 001 (EPCT), ao Sul; pela BR – 080 e o Rio Descoberto, a Oeste; e pela DF – 170 e DF – 001 (EPCT), à Leste. Esta poligonal compreende o Setor Norte, o Setor Sul, o Setor Tradicional, o Setor Veredas e a Vila São José, além dos Núcleos Rurais Dois Irmãos, Curralinho, Palma, Almécegas, Barreiro, Morada dos Pássaros, Bucachão, Chapadinha, Rodeador, FLONA – Área 3 e 4, INCRA 6 e INCRA 7.	Conselho Tutelar da Ceilândia Sul	Atenderá toda a poligonal Sul da Região Administrativa de Ceilândia (RA – IX), limitada pela Via MN Um (Hélio Prates) altura com o Hospital Regional de Ceilândia – HRC, seguindo adiante até a rotatória com a Via N – 3, entrando a direita na Via P Um e depois a esquerda na Via da QNP 1, depois a direita na Via P Dois até a interseção com a Via da EQNP 7/11, descendo em seguida a esquerda pela Rodovia Vincinal VC – 311 até o Córrego Guariroba, seguindo as margens deste até a interseção com a DF – 180, passando à direita pelo Córrego Capão do Brejo até o encontro com o Rio Descoberto seguindo o ribeirão até a ponte com a BR – 070, ao Norte; e pela marginal esquerda do Ribeirão Taguatinga que tem início na altura do Parque Ecológico de Ceilândia, seguindo adiante às margens do Rio Melchior descendo até desembocar no Rio Descoberto, ao Sul; Esta poligonal compreende a área da Ceilândia Sul (inclusive as Quadras Centrais QNN 18, CNN 02, QNN 02, QNM 01, CNM 01 e QNM 17), Condomínio Sol Nascente (áreas situadas abaixo da Ceilândia Sul/Fundação Bradesco e da Feira do Produtor, assim como os setores abaixo da QNP 05 incluindo a QCS 02, Condomínio Pinheiros e as chácaras situadas à esquerda da Rodovia Vincinal VC – 311), Guariroba, Condomínio Casa Branca, Condomínio Por do Sol, Condomínio Vitória Régia (DF – 180), Setor P-Sul, Área de Desenvolvimento Econômico – ADE (Pró-DF) e Campus UNB – Ceilândia, além dos Núcleos Rurais Boa Esperança, Dois Irmãos, Laje ou Jibóia, assim como as áreas localizadas entre o Córrego Guariroba e o Córrego do Meio até Rio Melchior e o Rio Descoberto (divisa com a Cidade de Santo Antonio do Descoberto – GO).
Conselho Tutelar da Candangolândia	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa da Candangolândia (RA – XIX), limitada pela DF – 051 (EPGU), ao Norte; pela DF – 003 (EPIA), no trecho entre o viaduto com a DF – 051 (EPGU) e o viaduto com a DF – 025 (EPDB), a Oeste; pela DF-047 (EPAR) até o viaduto com DF – 025 (EPDB), seguindo adiante até o viaduto com a DF – 003 (EPIA), à Leste. Esta poligonal compreende inclusive o Setor de Postos e Motéis Sul – SPMS, Parque dos Pioneiros e Jardim Zoológico de Brasília. Atenderá ainda à poligonal da Região Administrativa do Park Way (RA – XXIV), limitada pelo Córrego Riacho Fundo e pelo Córrego Coqueiros até a interseção com a DF – 065 (EPIP), a Leste; pelo Córrego Ribeirão do Gama na altura do encontro com o Córrego Cedro, até a interseção com a Ferrovia, seguindo até a DF – 001 (EPCT), à Oeste. Esta poligonal compreende a Quadra 1 (entre RA de Águas Claras e Guará) a Quadra 29, inclusive o Núcleo Rural Vargem Bonita, Córrego da Onça e Setor Catetinho.	Conselho Tutelar do Cruzeiro	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Cruzeiro (RA – XI), limitada pela Via S Um Oeste, ao Norte; pela DF – 011 (EPIG), ao Sul; pela DF – 003 (EPIA), a Oeste; e pela Estrada Parque Contorno do Bosque – EPCB, a Leste. Esta poligonal compreende o Cruzeiro Novo e o Cruzeiro Velho. Atenderá ainda toda a poligonal da Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal (RA – XXII)*, que compreende inclusive o Parque de Uso Múltiplo Sucupira, o Hospital das Forças Armadas –
Conselho Tutelar da Ceilândia Norte	Atenderá toda a poligonal Norte da Região Administrativa de Ceilândia (RA – IX), limitada pelas Margens Sul da Represa do Rio Descoberto, seguindo adiante pelo Córrego Ribeirão das Pedras, passando pelo Córrego Currais até a interseção com a BR – 070, ao Norte; pela Via MN Um (Av. Hélio Prates) na altura da QNM 28, seguindo adiante até a rotatória com a Via N – 3, entrando a direita na Via P Um Norte e, em seguida, à esquerda na Via da QNP 1, depois à direita na Via P Dois até a interseção com a Via da EQNP 7/11, descendo em seguida a esquerda pela Rodovia Vincinal VC – 311 até a Chácara 89, seguindo as margens do Córrego Guariroba até a interseção com a DF – 180, passando à direita pelo Córrego Capão do Brejo até o encontro com o Rio Descoberto seguindo o ribeirão até a ponte com a BR – 070, ao Sul; pela BR – 070 acesso a Via Um descendo à esquerda pela primeira rotatória, seguindo pela Via MN Três, entrando à direita pela		

	HFA e o Instituto Nacional de Meteorologia - INEMET.		SGCVS e Park Sul). Atenderá ainda a poligonal da Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA (RA – XXIX)*, que compreende o Setor de Transportes Rodoviários e Cargas – STRC, Setor de Inflamáveis – SIN, Trechos de 1 a 8, Quadras 1C a 6C e o CEASA/DF.
Conselho Tutelar da Estrutural	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do SCIA – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (RA – XXV), limitada pela DF – 097 (EPAC) e pela divisa com 1º RCGD até a interseção com a DF – 095 (EPCL), a Norte; pela Rodovia DF – 095 (EPCL), ao Sul; e pelo Córrego do Valo, à Oeste. Esta poligonal compreende a Cidade Estrutural (Setor Central, Setor Oeste, Setor Norte, Setor Leste e Setor de Grandes Equipamentos), além do Aterro Controlado de Brasília e a Cidade do Automóvel.	Conselho Tutelar do Itapoã	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Itapoã (RA – XXVIII), limitada pela DF – 440 e pelo Ribeirão Sobradinho até a interseção com a DF – 250 (BR – 479), ao Norte; pela DF – 250, ao Sul; e pela Rodovia DF – 001 (EPCT) na altura com a Vila Militar até a primeira rotatória com a DF – 015 (EPTM), à Oeste. Esta poligonal compreende os Condomínios Del Lago I e II, Itapoã I e II, Fazendinha, Mandala, Novo Horizonte, Sobradinho dos Melos, Mansões Entrelagos – Etapas de I a IV, Setor Habitacional Jardins, além dos Condomínios Rurais Cravo e Canela, Capão da Erva e a Chácara Euler Paranhos.
Conselho Tutelar do Gama I	Atenderá toda a poligonal Norte da Região Administrativa do Gama (RA – II), limitada pela DF – 341 e pelos Córregos Monjolo e Tição, ao Norte; pela Av. Contorno Setor Sul (Av. dos Pioneiros) seguindo pela DF – 290 até a interseção com a BR – 60, ao Sul; e pela Via SCLN, em seguida entrando à direita na Via da Quadra 55 e depois à esquerda, contornando a Entrequadra 55/56 (Minhocão), descendo pela Via SC1 – 2 até a interseção com a Via SC – 5, entrando à direita na Via Q. 2 do Setor Sul, à Leste. A poligonal Norte compreende o Setor Norte, o Setor Oeste, o Setor Central (Centro Esportivo, EQ 55/56, AE 2 e Quadras Pares), o Setor Sul (Quadras Pares), a Vila Roriz, o Condomínio Asa Branca, o Parque Ecológico e Vivencial Ponte Alta, o Núcleo Rural Casa Grande, o Núcleo Rural Ponte Alta Norte (Condomínios: Mansões Paraíso, Parque do Gama, Fênix e Residencial das Palmeiras), o Pró-DF, o Núcleo Rural Monjolo – Etapa II, o Núcleo Rural Ponta Alta de Cima (áreas a direita da DF – 290) e Núcleo Rural Engenho das Lajes (áreas à direita da DF – 290 e BR – 060 sentido Goiânia).	Conselho Tutelar do Lago Norte	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Lago Norte (RA – XVIII), limitada pela DF – 007 (EPTT), entrando à direita no Viaduto do Torto (Balão do Torto), seguindo pela DF – 003 (EPIA), entrando à direita no Viaduto do Colorado, seguindo pela DF – 001 (EPCT), entrando em seguida à direita na quarta rotatória seguindo pela DF – 015 (EPTM) e depois à esquerda pela DF – 005 (EPPR), até a interseção com a DF – 001 (EPCT). Esta poligonal compreende o Setor de Habitação Individual Norte – SHIN, a Área Comercial, o Condomínio Privê I e II, o Parque Morro do Careca, o Condomínio Tomahawk, o Vale do Palha, o Setor de Mansões do Lago, o Setor Taquari, o Setor Habitacional Taquari, o Condomínio Porto Seguro e o Núcleo Rural Córrego do Torto.
Conselho Tutelar do Gama II	Atenderá toda a poligonal Sul da Região Administrativa do Gama (RA – II), limitada pelo Rio Alagado até a divisa com o Novo Gama, a Leste; pela Rodovia DF- 480, a Norte; e pelas Vias SCLN, Via SC1 – 2, Via SC – 5 e Q. 2 Setor Sul, a Oeste. A poligonal Sul compreende o Setor Industrial, Setor Leste, o Setor de Chácaras Leste do Gama, o Setor Central (Comércio Central, Centro Hoteleiro, HRG e Quadras Ímpares), o Setor Sul (Quadras Ímpares), o Areal, o Núcleo Rural Ponte Alta de Baixo e os Núcleos Rurais Ponta Alta de Cima e Engenho das Lajes (áreas à esquerda da DF – 290 e da BR – 060, sentido Goiânia).	Conselho Tutelar do Lago Sul	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Lago Sul (RA – XVI), limitada pela DF – 025 (EPDB), pela DF – 047 (EPAR) e seguindo pelo Córrego Guará até as margens sul do Lago Paranoá, descendo até a interseção com a DF – 001 (EPCT) na altura da ARIE Dom Bosco, ao Norte; pela DF – 001 (EPCT) seguindo até a interseção com a ferrovia, ao Leste; e pelo Ribeirão do Gama, à Oeste. A poligonal compreende o Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS, o Setor de Mansões Dom Bosco, Setor Habitacional Ermida Dom Bosco, o Jardim Botânico de Brasília, a Reserva Ecológica do IBGE, a Fazenda Água Limpa, o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, o Parque Ecológico Bernardo Sayão e ainda os condomínios Estância Quintas da Alvorada, Privê Morada Sul – Etapa C, Altiplano Leste e Condomínio Mini Chácaras. Atenderá ainda a poligonal da Região Administrativa do Jardim Botânico (RA – XXVII)*, que compreende os seguintes condomínios: Ville de Montagne, Solar de Brasília, Village da Alvorada I ao III, Jardins dos Eucaliptos, Condomínio Lago Sul, Jardins do Lago, Mansões Mata da Anta, Village Ecológico, San Diego, Jardim Botânico I ao VI, Portal do Lago Sul, Mansões Califórnia, Estância Jardim Botânico, Mirante das Paineiras, Quintas da Alvorada, Rural Mansões Itaipu, Quintas do Sol, Jardins do Lago,
Conselho Tutelar do Guará	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Guará (RA – X), limita pela DF – 087 (EPVL), seguindo adiante até o Viaduto da EPTG com a EPVL, seguindo adiante pelo Córrego Vicente Pires até a interseção com a DF – 075 (EPNB) e com a Colônia Agrícola IAPI, a Oeste; e pela DF – 003 (EPIA), até a o viaduto com a EPNB, à Leste. A poligonal compreende o Guará I e II, o Setor Habitacional Bernardo Sayão (Colônia Agrícola Águas Claras e Colônia Agrícola IAPI), o Guará Sul (Expansão do Guará), o Condomínio Lúcio Costa – QELC, a Super Quadras Brasília – SQB, o Jockey Club de Brasília, o Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS (Setor de Oficinas Sul – SOFS, Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos Sul –		

	Quintas Bela Vista, Quintas Interlagos, Solar da Terra, Quatro Estações, Máximo Garden, Morada de Deus, Belvedere Green, Ouro Vermelho I e II e Condomínio Verde.		Tradicional, a Área Central (Setor de Hotéis e Diversões, o Setor Comercial Central, o Setor de Educação e o Setor Hospitalar), o Setor Habitacional Mestre D'Armas (Condomínios Mestre D'Armas I ao VI, Estância Planaltina, Residencial Sarandi, Residencial Serrano, Setor de Mansões Itiquira, Mônaco, Bioagri e Nova Esperança), o Setor Habitacional Aprodarmas (Condomínios Quitas do Amanhecer II, Vale do Sol e Morada Nobre), o Setor Habitacional Vale do Amanhecer, Assentamento Renascer, o Parque Recreativo Sucupira, os Condomínios Recanto do Sossego, Cachoeira, Nosso Lar, Samauma, Khayyam, Vila DVO, Morro da Capelinha, Nova Petrópolis, Estância Vila Rica e ainda os Núcleos Rurais: Palmeiras, Jardins dos Morumbis, Embrapa Cerrados, Córrego do Arrozal, Vereda, Riacho das Pedras, Lagoinha e Capão dos Porcos).
Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA – VIII), limitada pela Quadra 1 do Park Way (RA – XXIV) e DF – 075 (EPNB), ao Norte; pela ferrovia, ao Sul; e pela rodovia BR – 450 (EPIA), a Leste. Esta poligonal compreende inclusive o Setor de Postos e Motéis Sul – SPMS, Setor de Indústria Bernardo Sayão - SIBS, Setor de Oficinas e Pequenas Indústrias, Divinéia, Metropolitana, Vila Cahuy e Setor Placa da Mercedes.		
Conselho Tutelar do Paranoá	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Paranoá (RA – VII), limitada pela DF – 015 (EPTM) e DF – 250 até a rotatória com a DF – 130, ao Norte; pela divisa com a Cidade de Cristalina – GO, ao Sul; pela DF – 005 (EPPR) até a Barragem do Lago Paranoá, seguindo pelo Rio Paranoá e descendo pelo Rio São Bartolomeu até a interseção com a BR – 251, seguindo adiante e entrando à direita na GO – 436 até a divisa Cristalina – GO, à Leste; e pela DF – 130 entrando a esquerda na DF – 260, seguindo adiante até Rio Preto até a divisa com Cabeceira Grande – MG, à Oeste; Esta poligonal compreende inclusive o Setor de Indústria do Paranoá, o Parque Urbano do Paranoá, o Parque Ecológico Cachoeirinha, o Condomínio La Font, o Condomínio Las Vegas, o PAD – DF e os Núcleos Rurais: Córrego do Tamanduá, Rajadinha II, Sobradinho dos Melos, Boqueirão, Capão da Onça, Quebrada dos Guimarães, Quebrada dos Neres, Café sem Troco, Santo Antonio, Cariru, Buriti Vermelho, Itapeti, Sussuarana, Capão Seco, Lamarão e São Bernardo.	Conselho Tutelar de Planaltina II	Atenderá a poligonal Norte da Região Administrativa de Planaltina (RA – VI), limitada pela divisa com as cidades de Planaltina de Goiás – GO e Formosa – GO, ao Norte; pela rodovia DF – 250 (BR – 479) e DF – 320, ao Sul; pela DF – 131 até interseção com a DF – 128, seguindo até o entroncamento com a BR – 020, virando a esquerda e seguindo ao longo desta rodovia até viaduto onde inicia a Avenida Independência, seguindo adiante até a altura do terminal rodoviário, virando à esquerda sentido Avenida Uberdan Cardoso até a rotatória da Via NS - 1, virando a direita sentido Avenida Erasmo de Castro até a ponte do Córrego do Atoleiro, seguindo o percurso a direita do leito do córrego, continuando após o seu desaguamento no Ribeirão Mestre, à Oeste; e pelo Ribeirão Santa Rita (divisa com Formosa – GO) e pelo Rio Preto (divisa com a Área do Exército), à Leste. Esta poligonal compreende o Setor Residencial Norte (Jardim Roriz), o Setor de Oficinas, Setor de Áreas Especiais Norte, Setor Residencial Leste de Planaltina (Buritis I ao IV), a Área Central (Setor Recreativo e Cultural e Setor Administrativo), o Setor Habitacional Arapoanga (Condomínios Mansões Arapoanga, Residencial Marisol, Quitas do Amanhecer, Portal do Amanhecer e Bairro Nossa Senhora de Fátima), Estação Ecológica Águas Emendadas e ainda os Núcleos Rurais: Monjolo, Agrovila Taquara, Capão Grande, Pipiripau I e II, Bomsucesso, Jibóia, Retiro do Meio, Fazenda Larga, Grotão, São José, Rajadinha, Estanislau, São Gonçalo, Rio Preto, Tabatinga, Jardim, Barra Alta e Santos Dumont.
Conselho Tutelar de Planaltina I	Atenderá a poligonal Oeste / Sul da Região Administrativa de Planaltina (RA – VI) limitada pela divisa com a cidade de Planaltina de Goiás – GO, a Norte; pela Rodovia DF – 260, ao Sul; pela DF – 131 até interseção com a DF – 128, seguindo até o entroncamento com a BR – 020, virando a esquerda e seguindo ao longo desta rodovia até viaduto onde inicia a Avenida Independência, seguindo adiante até a altura do terminal rodoviário, virando à esquerda sentido Avenida Uberdan Cardoso até a rotatória da Via NS -1, virando a direita sentido Avenida Erasmo de Castro até a ponte do Córrego do Atoleiro, seguindo o percurso a direita do leito do córrego, continuando após o seu desaguamento no Ribeirão Mestre D'Armas até a rotatória com a DF – 130, virando a direita e seguindo por essa via até a rotatória com a DF – 250 e, em seguida a direita na rotatória DF – 320 até a interseção com a DF – 260, a Leste; e pelo Córrego João Pires, descendo a divisa com a Estância Vila Rica (RA – V), até a interseção com a BR – 020, descendo pela via à esquerda da Nova Colina, passando pelo Córrego do Meio até desaguar no Ribeirão Mestre D'Armas, seguindo adiante pela DF – 250 virando a direita pela rotatória com a DF – 130 até a interseção com a DF – 260, à Oeste (poligonal Oeste); Esta poligonal compreende o Setor Residencial Oeste, a Vila Nossa Senhora de Fátima, o Setor	Conselho Tutelar do Recanto das Emas	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Recanto das Emas (RA – XV), limitada pela BR – 060 e DF - 280, ao Norte; pela DF – 475 e pela Rodovia Vincinal – 341, passando para o Córrego Monjolo até a interseção com a DF – 180, contornando o Córrego Estiva e o Córrego Barreiro (imediações Embrapa Hortaliças), BR – 060 até o Km 09, entrando a direita e contornando as margens do Córrego Tição até a divisão com o Rio Descoberto, ao Sul; pela BR – 001 (EPCT), no trecho entre o viaduto de Samambaia e a interseção com a DF – 475, à Leste; e pelo Rio Descoberto, à Oeste. Esta poligonal compreende inclusive os Núcleos Rurais Monjolo – Etapa I e Vargem da Benção, o Setor Habitacional Água Quente (Condomínios:

	Residencial Dom Francisco, Residencial Buritis, Residencial Dom Pedro, Residencial São Francisco e Residencial Galileia), além do Parque Ecológico e Vivencial Recanto das Emas e a Área da Embrapa.		
Conselho Tutelar do Riacho Fundo I	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Riacho Fundo (RA – XVII), limitada pela Rodovia DF – 075 (EPNB) e pela Avenida Cedro, ao Norte; pelo Córrego Coqueiros, à Leste; e pelo Córrego Riacho Fundo, à Oeste. Esta poligonal compreende inclusive a Colônia Agrícola Sucupira e a Quadra QN 01 (Bairro Telebrasilândia).		adiante até a rotatória com a rodovia GO – 436, ao Norte; pela divisa com a Cidade Ocidental – GO e Cristalina – GO, ao Sul; pela rodovia GO – 436 até a divisa com a Cidade de Cristalina – GO, à Leste; e pela DF – 001 (EPCT) no trecho que se inicia na rotatória com a DF – 463, seguindo adiante e entrando à esquerda na rotatória com a DF – 140 até a divisa com a Cidade Ocidental – GO, à Leste. Esta poligonal compreende o Setor Central, o Setor Tradicional, o Bairro São Bartolomeu, o Bairro Residencial Oeste, o Bairro Bom Sucesso, o Bairro Morro Azul, o Bairro João Cândido, o Bairro São José, o Bairro Vila Nova, o Bairro São Francisco, o Bairro Bela Vista e o Residencial do Bosque, o Setor Habitacional Jardins Mangueiral, o Bairro Nacional, Q 12, o Bairro Vila do Boa, o Conjunto Residencial Jardim da Serra, o Condomínio Jequitibá, o Condomínio Itaipu, o Condomínio Mansões Braúna, o Condomínio Quintas dos Ipês, o Condomínio Del Lago, o Residencial Vitória, o Setor de Chácaras Morro da Cruz, o Setor Habitacional Crixás, o Privê Residencial Mônaco, o Condomínio Mansões Park Brasília e os Núcleos Rurais: Nova Betânia, Barreiro, Aguilhada, Cava de Cima, Cava de Baixo e Riacho Frio.
Conselho Tutelar do Riacho Fundo II	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Riacho Fundo II (RA – XXI), limitada pela DF – 075 (EPNB), ao Norte; pela DF – 065 (EPIP), ao Sul; pela Rodovia DF – 001 (EPCT) no trecho entre o viaduto de Samambaia e a rotatória do Gama (balão do Gama), à Oeste; e pelo Córrego Riacho Fundo, à Leste. Esta poligonal compreende inclusive o Parque Ecológico e Vivencial Riacho Fundo e o CAUB I e II.		
Conselho Tutelar de Samambaia Sul	Atenderá a poligonal da região de Samambaia Sul (RA – XII), limitada pela via do metrô, seguindo adiante pela divisa com Samambaia Norte até a interseção com a rodovia DF – 180; pela ciclovia do Parque Boca da Mata, seguindo adiante até a interseção com a rodovia DF – 075 (EPNB), passando para a rodovia BR – 060 e, em seguida, entrando à direita na DF – 280 até a ponte que faz divisa com a Cidade de Santo Antonio do Descoberto – GO, ao Sul; e pelo Rio Descoberto, passando para o Rio Melchior até a ponte com a DF – 180, à Oeste. Esta poligonal compreende as Quadras 100, 300 e 500, inclusive o Setor de Mansões de Samambaia – SMSE e as áreas à esquerda da DF – 180 e entre o Rio Melchior e a rodovia DF – 280 (Residencial Guarapari, Residencial Salomão Elias, Residencial Nova Betânia e Residencial Mansão Vida).	Conselho Tutelar de Sobradinho I	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa de Sobradinho (RA – V), limitada pela rodovia DF – 205 e os Ribeirões do Buraco, da Contagem e Covancas, ao Norte; pela DF – 440 e o Ribeirão Sobradinho, ao Sul; pela rodovia DF – 170 e DF – 001(EPCT) até a rodovia Vincinal DF – 263, à Oeste; e pela divisa com Planaltina (RA – VI), descendo pelo Córrego do Meio até a interseção com a DF – 250, à Leste. Esta poligonal compreende as Quadras 01 a 18 e Quadra Central de Sobradinho, Setor de Grandes Áreas, Setor de Expansão Econômica, Vila DNOCS, Setor Industrial, Setor de Oficinas, Condomínio Alto da Boa Vista, Condomínios do Setor Habitacional Nova Colina (Colina, Nova Colina, Asa Branca, Diguinéia, Petrópolis, Lara, Bela Vista Serrana, Recanto da Serra, Morada Colonial e Uberaba), Condomínio Serra Verde, Polo de Cinema, Setor Habitacional Boa Vista (Morada Imperial, Parque Colorado, Residencial 2001, Bianca, Recanto Real, Morada dos Nobres, Privê Alphaville, Vivendas Serranas, Granja Sophia e Império dos Nobres), Condomínio RK (Conjunto Antares e Centauros), Vila Basevi, Núcleo Rural Lago Oeste, Chapada Contagem e os seguintes condomínios do Setor Habitacional Grande Colorado: Vivendas Bela Vista, Vivendas Lago Azul, Vivendas Colorado I e II, Solar de Athenas, Jardim Europa I e II, Colorado Ville, Residencial Mansões Colorado e Vivendas Friburgo.
Conselho Tutelar de Samambaia Norte	Atenderá toda a poligonal da região de Samambaia Norte (RA – XII), limitada pelo Ribeirão de Taguatinga, ao Norte; pela via do Metrô, seguindo adiante até a rotatória da QN 225, seguindo adiante pela DF – 460 (1º Av. Norte) até a interseção com a rodovia DF – 180, ao Sul; pela via de ligação Taguatinga / Samambaia e pela Avenida Leste até o trilho do Metrô, à Leste; e pela rodovia DF – 180 até a ponte com o Rio Melchior, à Oeste. Esta poligonal compreende as Quadras 200, 400 e 600, 800 e 1000, inclusive QI's 616 e 416, Condomínio Vila Nova, Parque Ecológico Três Meninas e Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé.	Conselho Tutelar de Sobradinho II	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa de Sobradinho II (RA – XXVI), limitada pela cidade de Planaltina de Goiás – GO, ao Norte; pelo Córrego João Pires, em seguida pela DF – 335 até a interseção com a rodovia DF – 326, entrando à direita na rodovia Vincinal DF – 215, seguindo adiante pela rodovia DF – 420, contornando em seguida o Setor Oeste até o Córrego Paranoazinho, seguindo o córrego até a interseção com a rodovia DF – 150, à Leste; e pela rodovia DF – 170 até a interseção com o Ribeirão Ribeirão, seguindo até a rodovia DF – 205 e
Conselho Tutelar de São Sebastião	Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa de São Sebastião (RA – XIV), limitada pela rodovia DF – 463, seguindo à esquerda pela linha de divisa com o Jardim Botânico (RA – XXVII), contornando o Condomínio Quitas Interlagos e em seguida pela Estrada do Sol e, em seguida, contornando os Condomínios Ouro Vermelho I e II e Condomínio Verde até o encontro com o Ribeirão Taboca, seguindo o rio até a ponte com a BR – 251, seguindo		

	<p>descendo pelos Ribeirões do Buraco e Contagem, passando pelo Córrego Covancas e pela DF – 150 até o viaduto, à Oeste.</p> <p>Esta poligonal compreende o Setor Oeste de Sobradinho II (inclusive os Condomínios Buritizinho e Ares Buritis II), o Setor de Mansões de Sobradinho (inclusive os condomínios Vale do Sol, Vale das Sucupiras, Vale do Paraíso, Fibral, Sobradinho, Sobradinho Novo, Residencial e Comercial, Mini Chácaras e Verde Vale) e os condomínios Serra Azul, Recanto do Mené, Contagem, Rio Negro, Alvorecer dos Pássaros, Vila Rabelo I e II, Mansões Sobradinho, Vale das Acácias, Vale dos Pinheiros, Mansões Sobradinho III, Residencial Versales, Vila Verde, Casa Rosada, Bem Estar, Morada, Petrópolis, Boa Sorte, Vivendas Alvoradas, Chácara Beija-Flor, Residencial Planalto, Vila Rica, Residencial Serra Dourada, Jardim Vitória, Chácara São José, Halley, Novo Horizonte, Sol Nascente, São Francisco, Jardim América, Residencial Fraternidade, Jardim Ipanema, Meu Sonho, Helix Soulso, Vivendas Paraíso, Jardim Ipanema, Vivenda da Serra, Vivendas Campestre, Recanto dos Nobres (Recanto Sobradinho) e Núcleos Rurais Boa Vista, Catingueiro, Pedreira, Córrego do Ouro, Cachoeira, Sonhém de Baixo e Sonhém de Cima.</p> <p>Atenderá ainda a poligonal da Região Administrativa da Fercal (RA – XXXI)*, que compreende a Comunidade da Fercal Leste e Oeste, Azué – Fercal, Alto da Bela Vista, Expansão do Alto da Bela Vista, Comunidade Queima Lençol, Bananal, Rua do Mato, Córrego do Ouro e Catingueiro.</p>		<p>Parque Recreativo do (Prainha) e os Núcleos Rurais Alagados e Santa Maria.</p>
<p>Conselho Tutelar da Santa Maria Norte</p>	<p>Atenderá toda a poligonal do Setor Norte da Região Administrativa de Santa Maria (RA – XIII), limitada pela Rodovia DF – 001 (EPCT) até a rotatória com a rodovia DF – 140, ao Norte; pela divisa com as Cidades de Valparaíso – GO e Cidade Ocidental – GO, ao Sul; pela Rodovia DF – 140, à Leste; e pelo Ribeirão Alagados, à Oeste.</p> <p>Esta poligonal compreende o Setor Norte, o Residencial Santos Dumont, o Setor Habitacional Meireles (Condomínios Mansões Abraão, Setor Total Ville, Mansões Abraão 2º Etapa, Condomínio Guerreiro, Chácaras Ana Maria e Condomínio Núcleo Rural Hortigranjeiro), o Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek (Polo JK), o Setor Habitacional Tororó (Condomínios Quintas do Trevo, Privê Lago Sul, Estâncias Del Rey, São Francisco I e II, Chapéu de Pedra, Vale das Palmeiras, Mansões Rurais Lago Sul, Asa Branca, Santa Bárbara e Parque do Mirante), o Residencial Santa Mônica e o Condomínio Mansões Fazendárias.</p>	<p>Conselho Tutelar de Taguatinga Sul</p>	<p>Atenderá toda a poligonal Sul da Região Administrativa de Taguatinga (RA – III), limitada pela Av. das Palmeiras e Via de Ligação Centro Norte (EPTG) até a ponte com o Ribeirão Taguatinga, ao Norte; pela DF – 075 (EPNB), até o viaduto com a DF – 001 (EPCT- Pistão Sul), ao Sul; pela Via que contorna o Setor de Mansões de Taguatinga e pela divisa com o Parque Boca da Mata, à Oeste; e pela DF – 001 (EPCT- Pistão Sul) no trecho entre o Viaduto com a EPTG e o Viaduto com a EPNB, à Leste.</p> <p>Esta poligonal compreende as quadras QSA, QSB, QSC, QSD, QSE, QSF, QSG, Taguatinga Centro (C 1 a C 11), o Setor de Mansões de Taguatinga e o Parque Ecológico Saburo Onoyama.</p>
<p>Conselho Tutelar da Santa Maria sul</p>	<p>Atenderá toda a poligonal do Setor Sul da Região Administrativa de Santa Maria (RA – XIII), limitada pela rodovia DF – 483, entrando à esquerda na Avenida Alagados e depois à direita na Avenida entre as QR 211 e QR 212, seguindo pela Avenida Santa Maria, contornando o Setor Norte até a STM – 371 (divisa com Setor Meireles), ao Norte; pela divisa com a Cidade do Novo Gama – GO, ao Sul; e pela Vincinal STM – 371, a Leste; pelo Rio Alagado, à Oeste.</p> <p>Esta poligonal compreende o Setor Sul, o Setor Central, o Setor Habitacional Ribeirão (Condomínio Porto Rico), Cidade Nova (Antiga Vila DVO),</p>	<p>Conselho Tutelar de Taguatinga Norte</p>	<p>Atenderá toda a poligonal Norte da Região Administrativa de Taguatinga (RA – III), limitada pelo Córrego Currais até a interseção com a DF – 001 (EPCT), ao Norte; pelo Ribeirão Taguatinga até a ponte com a DF – 085 (EPTG), subindo até o viaduto, entrando à esquerda na Av. Samdu Norte e depois à direita na Av. das Palmeiras até a interseção com a DF- 001 (EPCT – Pistão Norte), ao Sul; pela Av. que limita o Taguaparque com a Colônia Agrícola Samambaia e São José (RA – RA XXX), a Leste; e pela Via que limita Expansão do Setor M, seguindo pela Via LN – 31 até a interseção com a Via a Ligação Centro/Norte, seguindo adiante até a divisa com Ceilândia (RA – IX), à Oeste.</p> <p>Esta poligonal compreende as quadras QNA, QNB, QNC, QND, QNE, QNF, QNG, QNH, QNJ, QNL, a expansão da QNL (Chaparral), a QNM (M Norte), a expansão da M Norte, o Setor de Indústrias, o Centro Metropolitano, o Parque Ecológico Metropolitano, o Taguaparque e a Floresta Nacional de Brasília (FLONA).</p>
		<p>Conselho Tutelar do Varjão</p>	<p>Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa do Varjão (RA – XXIII), limitada pela divisa com o Setor Habitacional Taquari, ao Norte; pelo Ribeirão do Torto, ao Sul; pelo Córrego Urubu, à Leste; e pela rodovia DF – 003 (EPIA), à Oeste;</p>
		<p>Conselho Tutelar de Vicente Pires</p>	<p>Atenderá toda a poligonal da Região Administrativa de Vicente Pires (RA – XXX), limitada pela DF – 097 (EPAC), ao Norte; pela DF – 085 (EPTG) no trecho entre o viaduto de Taguatinga e o viaduto com a DF – 087 (EPVL), ao Sul; pelo Córrego do Valo e pela DF – 087 (EPVL), à Leste; e pela DF – 001(EPCT) e pela via que faz divisa com o Taguaparque, à Oeste.</p> <p>Esta poligonal compreende o Setor Habitacional Vicente Pires – SHVP, Colônia Agrícola Samambaia, Colônia Agrícola São José, Núcleo Rural Cana do Reino e FLONA (Área 2).</p>

* Conforme decisão do parecer do Memorando nº 643/2012 – CONATA/SUBPROTECA/SECRIANÇA.

LEGENDA

- | | |
|---------------|--|
| DF – 001 EPCT | Estrada Parque Contorno |
| DF – 003 EPIA | Estrada Parque Indústria e Abastecimento |
| DF – 005 EPPR | Estrada Parque Paranoá |
| DF – 007 EPTT | Estrada Parque Torto |
| DF – 011 EPIG | Estrada Parque Indústrias Gráficas |
| DF – 015 EPTM | Estrada Parque Tamanduá |
| DF – 025 EPDB | Estrada Parque Bom Bosco |
| DF – 047 EPAR | Estrada Parque Aeroporto |
| DF – 051 EPGU | Estrada Parque Guará |
| DF – 065 EPIP | Estrada Parque Ipê |
| DF – 075 EPNB | Estrada Parque Núcleo Bandeirante |
| DF – 085 EPTG | Estrada Parque Taguatinga |

DF – 087 EPVL	Estrada Parque do Vale
DF – 095 EPCL	Estrada Parque Ceilândia
DF – 097 EPAC	Estrada Parque Acampamento
FLONA	Floresta Nacional de Brasília
CAUB	Conglomerados Agrourbanos de Brasília

Brasília, 06 de Agosto de 2013
Rodrigo Batista Figueredo
Mat. 260.608-9
Coordenador - CONATA/DF

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 281, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXI do art. 84 do Regimento Interno, nos termos da Resolução – TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, e de acordo com o Processo nº 27.554/2013, resolve:

PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 13 de setembro de 2013, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pela Portaria-TCDF nº 256, de 13.08.2013, encarregada de proceder à apuração dos fatos narrados nos referidos autos.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 447/2013 – SEGEDAM(AP); Processo nº 59/2013; Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.

No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 120/2013, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 61.355,34 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) aos servidores ativos do Tribunal, conforme demonstrativo de fl. 460, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

Em 11 de setembro de 2013

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Secretário Geral

DESPACHO Nº 448/2013 – SEGEDAM(AP); Processo nº 59/2013; Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.

No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 120/2013, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 2.936,04 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quatro centavos) aos servidores inativos do Tribunal conforme demonstrativo de fl. 461. A despesa será executada à conta dos recursos orçamentários e financeiros alocados para a seguridade social no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual para o exercício presente, respeitadas as respectivas disponibilidades.

Em 11 de setembro de 2013

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Secretário Geral

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 69/2013, SESSÕES PLENÁRIAS DO
DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4633

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 4543/1990, Pensão Militar, RA-FAEL DA SILVA SANTOS; 2) 3582/1994, Contrato, Convênios e outros ajustes, CEASA; 3) 7333/1996, Aposentadoria, Ieda Maria Medeiros Coelho de Souza; 4) 790/1998, Aposentadoria, José Liberato de Souza; 5) 2985/2004, Pensão Militar, Maria José Alves Lima; 6) 3338/2004, Representação, Gabinete do Procurador Inácio M. Filho; 7) 3771/2004, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 8) 3817/2004, Pensão Militar, Claudemira de Moraes Firmino; 9) 3776/2006, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XV; 10) 21208/2007, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Esportes; 11) 21844/2007, Pensão Militar, Débora de Sousa Chaves Chrisóstomo; 12) 38401/2009, Pensão Civil, Niwton Coelho de Souza; 13) 16273/2010, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE; 14) 18152/2010, Pensão Militar, Idalina Cavalcanti da Silva; 15) 22737/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 16) 4419/2011, Pensão Militar, Maria Amalia Neta Bitencourt; 17) 11659/2011, Aposentadoria, Iratan da Silva Rodrigues; 18) 17070/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 19) 20305/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 20) 20666/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 21) 20933/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 22) 34543/2011, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 23) 9718/2012, Estudos Especiais, TRIBUNAL DE CONTAS DO DF; 24) 10037/2012, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 25) 23341/2012, Licitação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 26) 27266/2012,

Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 27) 28254/2012, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 28) 12891/2013, Aposentadoria, Maria Isabel Alves; 29) 14959/2013, Aposentadoria, Clérída Maria Costa Machado; 30) 15360/2013, Aposentadoria, DALVANIRA SATIRO DE ARAUJO; 31) 16714/2013, Aposentadoria, Maria Gorete Gonçalves Selau; 32) 20967/2013, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 1264/2007, Pensão Civil, Noé Fernandes Cruz;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 14126/2006, Aposentadoria, Petronilho Carlos Novais de Oliveira; 2) 15250/2010, Pensão Civil, Severina Josefa de Sousa de Lima; 3) 20377/2012, Pensão Militar, Rayane Rocha Araújo; 4) 5858/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 5) 5866/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 5874/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 7) 13839/2013, Aposentadoria, Oli Ribeiro da Costa; 8) 21092/2013, Aposentadoria, HERCY PESSOA BARBOSA RODRIGUES; 9) 21882/2013, Aposentadoria, Edna Maria Queiroz Fernandes; 10) 25632/2013, Admissão de Pessoal, Instituto Brasília Ambiental; CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 13359/2013, Aposentadoria, Maria Neile da Silva Gabriel; 2) 13375/2013, Aposentadoria, Cledia Batista de Oliveira; 3) 14940/2013, Aposentadoria, Maria da Paixão dos Santos; 4) 15009/2013, Aposentadoria, Maria de Lourdes Lima Salgado Rego; 5) 15386/2013, Aposentadoria, SONIA REGINA DE MELLO NOBRE-GA MARQUES; 6) 16617/2013, Aposentadoria, Lucicleide Carvalho Veras; 7) 17192/2013, Aposentadoria, Daltro Xavier Brandão Gracindo; 8) 17281/2013, Aposentadoria, Aparecida Ferreira Alves; 9) 17338/2013, Aposentadoria, Naucia Maria Martins Costa; 10) 17419/2013, Aposentadoria, Aparecida Martins da Silva; 11) 17460/2013, Aposentadoria, Maria do Socorro Rocha Lacerda de Oliveira; 12) 18709/2013, Pensão Civil, MARCIA CILENE LIMA DE SOUSA SIQUEIRA; 13) 24580/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde Do Distrito Federal; 14) 24920/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do Distrito Federal; 15) 28100/2013, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do Distrito Federal;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 11/09/2013

EMENDA REGIMENTAL Nº 38, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.

Dá nova redação ao art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelos arts. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 4º, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, nos termos do disposto nos arts. 4º, inciso I, e 210 a 212 do Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 8805/11, decide aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Fica alterado o art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. (...)

(...)

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal deverão ter por substitutos seus dirigentes máximos, ou os substitutos legalmente designados.

§ 3º À falta de decisão monocrática tempestiva acerca dos pedidos que observem os requisitos dispostos no § 1º, o prazo será considerado automaticamente prorrogado, na forma solicitada pelo requerente por período igual ao anteriormente assinado, ou pelo período peticionado, caso o prazo de dilação seja inferior àquele anteriormente fixado pelo Tribunal.

§ 4º A prorrogação de prazo concedida na forma do caput deste artigo não poderá ser superior ao período inicialmente fixado em deliberação plenária, em despacho singular de Relator ou na forma estabelecida regimentalmente, caso o prazo não haja sido explicitamente fixado.

§ 5º A prorrogação de prazo para interposição de recurso poderá ser concedida uma única vez ao interessado, na forma do caput deste artigo, em prol dos princípios da ampla defesa e do contraditório.”

§ 6º O Plenário decidirá sobre a concessão de prorrogação de prazo para os pedidos que ultrapassem o limite inicialmente indicado em deliberação plenária, em despacho singular de Relator ou regimentalmente, bem como de pedidos de prorrogação que tenham ingressado intempestivamente no setor de protocolo do Tribunal e aqueles pedidos que inobservem as disposições dos §§ 2º e 5º.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2013.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Representante do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4629

Aos 03 dias de setembro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RENATO RAINHA, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O nobre Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4628 e Extraordinárias Administrativa nº 792 e Reservada nº 888, todas de 29.08.13.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Que a Presidência desta Corte, com base no parágrafo único do art. 26, c/c o art. 95 do RI/TCDF e à vista de atestado médico, encaminhado por meio Ofício nº 209/2013-CF, concedeu à Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA 5 (cinco) dias de licença-médica para tratamento de saúde, no período de 26 a 30 de agosto último.

- Ofício nº 222/2013-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRESALBUQUERQUE, comunicando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA representará aquele Parquet nas sessões desta data.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2013002007773-2, impetrado pelo Distrito Federal, e 20130020020570-2, impetrado por MAGALY VALLE DE SOUSA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18530/2011 - Despacho Nº 5/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 8150/2012 - Despacho Nº 4/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7218/2010 - Despacho Nº 3/2013.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 14487/13 (Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO), contendo requerimentos formulados pelos Drs. ALFREDO GIOIELLI, representante legal da empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda., e GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, representante legal da empresa Luz Urbana Engenharia Ltda., pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, para relato do mencionado processo. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra aos Drs. ALFREDO GIOIELLI e GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Suas Senhorias dispõem de até 15 (quinze) minutos para proceder às referidas sustentações orais de defesa.

Ultimadas as sustentações orais, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, à vista dos argumentos apresentados pelos defendentes, apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 4132/2013-. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins indicados no referido voto.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 31824/2005 - Reforma de DIÓGENES PEREIRA FEITOSA-PMDF. DECISÃO Nº 4139/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado do Processo nº 2008.01.1.017369-9, ocorrido em 12.11.2012, após o egrégio TJDFT improver o recurso de apelação interposto pelo militar; II - levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 2.232/2010; III - ter por cumprido o item III da Decisão nº 2.232/2010; IV – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; V – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 82 do Processo PMDF nº 054.001.403/2003 será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20037/2006 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em razão do pagamento de despesa sem cobertura contratual decorrente da prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza nas unidades de ensino daquela Secretaria. DECISÃO Nº 4157/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar provimento ao recurso interposto pelas senhoras Lilian Carneiro Lima e Zilda Moreira da Silva, tornando sem efeito o item II da Decisão nº 5376/10 e o Acórdão nº 210/2010; II) autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 25629/2007 - Aposentadoria de LUIZ CARLOS GALLI-PCDF. DECISÃO Nº 4140/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 30; II - dar ciência, concedendo à Polícia Civil do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento

deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2956/13; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 36506/2009 - Pensão civil instituída por SHIYUITI MIYATA-TCDF. DECISÃO Nº 4141/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.024/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; III – verificar, posteriormente, a regularidade das parcelas do título de pensão, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 38480/2010 - Aposentadoria de MARIA LACY LUCAS DE SOUZA-CLDF. DECISÃO Nº 4142/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 6.666/12; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4877/2011 - Pensão civil instituída por JOÃO ANTÔNIO GOMES-SES. DECISÃO Nº 4143/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.584/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6918/2011 - Pensão civil instituída por ADEILDO VIEGAS DE LIMA-SO. DECISÃO Nº 4144/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 331/2012-GCMA; II - determinar o retorno dos processos apensos à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 15.04.2009 (fl. 08 do apenso nº 110000263/09), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Adeildo Viegas de Lima, para considerar o servidor posicionado no Padrão II da Classe Especial do cargo de Inspetor de Atividades Urbanas, em conformidade com o Anexo IV da Lei nº 2.706, de 26.04.2001, considerando que não pode mais ser aplicada a vantagem do inciso I do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, porque a partir do novo enquadramento não existe classe superior àquela em que o ex-servidor está posicionado, bem como observando os reflexos das alterações no título de pensão e no pagamento atual da pensionista, aplicando, se for o caso, o disposto no artigo 22 da Lei nº 2.706/01.

PROCESSO Nº 25773/2011 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4145/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, referente ao exercício de 2010, objeto do Apenso nº 113.002.707/2011; II. nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência dos servidores nominados no § 7.4 da Informação nº 129/2013 – SECONT/2ª DICON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, quanto às irregularidades aludidas nos subitens 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.8, 5.1.9, 5.1.10, 5.1.11 e 5.1.12 do Relatório de Auditoria nº 19/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC; II. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 35205/2011 - Fiscalização realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC/DF, no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP, para avaliar a regularidade do Convênio nº 11/2010, firmado com o Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social – IEPIS, cujo objeto é “a mútua cooperação para o desenvolvimento de programa de integração de jovens nos processos e projetos de bolsas de iniciação científica, no âmbito do setor produtivo do Distrito Federal”. DECISÃO Nº 4146/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 46/2011 e do processo apenso nº 480.000.212/2011; II - determinar: a) à Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP que, no prazo de 60 (sessenta) dias e em atendimento ao art. 114 § 2º do Regimento Interno do TCDF, indique à Secretaria de Transparência e Controle as providências adotadas em razão das recomendações lançadas no Relatório de Inspeção nº 1/2011 - DIRAP/CONT de que trata o processo nº 480.000.212/2011, encaminhado por cópia, conforme Ofício nº 2242/2011 – GAB/STC; b) à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que informe ao Tribunal as conclusões finais, posteriormente às considerações exaradas pela Secretaria de Educação em cumprimento da alínea anterior, acerca do objeto auditado; III - autorizar a restituição do apenso à origem para adoção das providências determinadas, bem assim o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 36910/2011 - Fiscalização realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, para avaliar a regularidade de Projeto de Cooperação Técnica, firmado com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO e a Agência Brasileira de Cooperação. DECISÃO Nº 4147/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 242/2011 e do processo apenso nº 480.000.643/2011; II - determinar: a) à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias e em atendimento ao art. 114 §2º do Regimento Interno do TCDF, indique à Secretaria de Transparência e Controle as providências adotadas em razão das recomendações lançadas no Relatório de Inspeção nº 27/2011 – CONTROLADORIA de que trata o processo nº 480.000.643/2011, encaminhado por cópia, conforme Ofício nº 1754/2011 – GAB/STC; b) à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que informe ao Tribunal as conclusões finais, posteriormente às considerações exaradas pela Secretaria de Educação em

cumprimento da alínea anterior, acerca do objeto auditado; III - autorizar a restituição do apenso à origem para adoção das providências determinadas, bem assim o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 19417/2012 - Representação nº 01/2012, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, acerca do recálculo das pensões derivadas de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, em face da aplicação da EC nº 70/12. DECISÃO Nº 4148/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no sentido de que: a) os efeitos da EC nº 70/2012 não alcançam os servidores aposentados nas modalidades de aposentadoria compulsória ou voluntária, ocorridas antes da EC nº 70/2012, mesmo que tenham sido beneficiados pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90 ou pelo § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08; b) os efeitos das cogentes revisões de pensão decorrentes da EC nº 70/2012 devem ser a contar de 29.03.2012, data da promulgação dessa emenda; c) o fundamento legal das revisões a que se refere o item anterior é o art. 6º-A da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 70/2012, atentando-se para o fato de que não é necessário excluir ou alterar os dispositivos legais das concessões originais; d) para reajustar as pensões concedidas anteriormente à EC nº 70/2012 e que são derivadas de aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, deve-se levar em conta a mesma sistemática adotada para as pensões deferidas com fulcro no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, que foi estabelecida no subitem 2 do item III da Decisão nº 719/2012 (Processo nº 32138/05) desta maneira: “quando for recalcular pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, em decorrência da modificação na remuneração dos servidores em atividade (desde que não relativa à eventual parcela que não se aplica aos pensionistas), deve estabelecer-se que o índice de reajuste garantido aos ativos seja aplicado diretamente sobre o valor do benefício pensional”; II - alertar a todos os jurisdicionados de que, desde 25.09.2012 (data-limite para as revisões de que trata o art. 2º da EC nº 70/2012), não se justifica a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal nas aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03; III - determinar a todos os jurisdicionados que, se for o caso, quando da conformação dos proventos oriundos das aposentadorias de que trata o item anterior, adotem a regra prevista do art. 5º da ON/MPOG nº 06/2012. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 28165/2012 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, em cumprimento à Resolução - TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4149/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item III da Decisão nº 1256/13; II - tomar conhecimento do Ofício nº 1087/2013 – GAB/SES e anexos (fls.51 a 81); III - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.08: Maralucia Leite Cavalcante e Nayara Almeida Fernandes; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à SEFIPE. PROCESSO Nº 5556/2013 - Aposentadoria de SEBASTIÃO GABRIEL DE OLIVEIRA-SLU. DECISÃO Nº 4150/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do processo apenso ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado acoste aos autos documentos comprobatórios da percepção, pelo servidor, da parcela denominada Adicional de Insalubridade, no período de 03.09.1979 a 31.12.1980, uma vez que as peças de fls. 12/20 do Processo GDF nº 094.001.629/2010 referem-se apenas aos anos de 1981 a 1989.

PROCESSO Nº 10783/2013 - Pensão civil instituída por CELSO GONÇALVES COELHO-PMDF. DECISÃO Nº 4151/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Militar do DF – PMDF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24. 185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18776/2013 - Pensão militar instituída por ISMAEL CRIVANO-CBMDF. DECISÃO Nº 4152/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - corrigir, na aba “Dados da Concessão”, o fundamento legal para fazer constar “Artigos 37, caput, 39, § 1º, 53 e 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002. Pensão militar correspondente ao valor da remuneração ou dos proventos. Instituidor que fez opção pela contribuição adicional prevista no artigo 36, § 3º, inciso I da Lei nº 10.486/2002”; II - registrar, na aba “Histórico”, a Decisão ou Sessão que julgou a legalidade da reforma do instituidor; III - retificar o ato concessório, publicado no DODF de 14.09.2011, para onde se lê “37, inciso I”, leia-se “37, caput”; IV - após a publicação do ato de retificação mencionado no item anterior, registrá-lo na aba “Dados da Concessão”, no SIRAC.

PROCESSO Nº 20819/2013 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7.6.2010. DECISÃO Nº 4153/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 35; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Atividades, da

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 07.06.2010: Adriana de Alencar Oliveira, Ana Paula Barros de Carvalho, Anna Karina Braz Rodrigues, Claudiane França de Sousa Guerra, Edilene Marques da Silva Serafim, Ezequias Abreu Sousa, Hayane Gomes Couto, Ivana Gonçalves de Oliveira, Joelma Caixeta de Souza, Josicler Avigo de Abreu Alves, Juliana Eufrasio Rosa, Kelly Moreira Sousa, Lorena Gonçalves Rossi, Luciana Teixeira Vieira, Maria Britânia Brito Vianna Peres, Maria Genivania Nogueira de Souza, Maria Neide Monteiro do Nascimento Sousa, Marleide Vaz de Araújo, Meire Ivone de Souza, Michelle Cristina de Mendonça Carvalho Damaso, Nathália Raissa Pacheco de Oliveira, Regikellsaniely Bezerra da Silva, Rejane Silva de Carvalho, Ronaldo Mathias de Moraes, Sara Cristina Alves da Costa, Sulyane Raiane de Brito da Costa, Tânia Regina Torquato da Silva, Tatiana de Araújo Ramos, Thais Christina Vieira Chaves, Verena Cristina Costa Durão; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: a) a jornada de trabalho das servidoras Jaqueline Santos e Mônica Cristina Monteiro Lima, nos cargos exercidos na SE e na SES, com o fim de ser verificado o cumprimento do item IV da Decisão nº 4238/12; b) se as acumulações de cargos públicos declaradas pelas servidoras mencionadas na alínea “a” foram apreciadas pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, encaminhando ao Tribunal, caso haja, o parecer final; c) as providências adotadas para afastar eventual ilicitude nas acumulações ora apontadas, em face do disposto no item IV da Decisão nº 4238/12; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 28046/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2013 (fls.171/200 do anexo), promovido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, cujo objeto é a prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo, por meio de atendimento telefônico, internet, email, fax, SMS e cartas, relativos às atividades comerciais, operacionais, administrativas e ouvidoria, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no(s) anexo(s). O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 346/13-GCMA, proferido no dia 30.08.13, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 4154/2013 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1952/1997 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para apurar responsabilidades por irregularidade na execução do Contrato nº 3.229, de 15.12.1994 (Processo nº 092.001.580/1995 - GDF), celebrado com a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda., tendo como objeto a reforma do Posto de Serviço da CAESB em Sobradinho/DF. DECISÃO Nº 4155/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 786/790; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34220/2005 - Reforma de LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES-PMDF. DECISÃO Nº 4156/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por não cumprido o item III da Decisão nº 6.282/2012; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, reiterando o item III da Decisão nº 6.282/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) editar ato retificativo da reforma para incluir na fundamentação legal o § 4º do artigo 20 e o artigo 25 da Lei nº 10.486/2002; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 140 do Processo PMDF nº 054.000.053/2005, para excluir os períodos de licença especial que porventura tenham sido pagos em dinheiro ao miliciano, em decorrência da sentença prolatada no Mandado de Segurança TJDF nº 2007.01.1.111236-8, a qual mandou converter em pecúnia os referidos períodos, uma vez que a fase de conhecimento se encerrou com a ocorrência do trânsito em julgado na Apelação Civil de mesmo número, atentando para o reflexo da redução do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) no abono provisório e junto ao SIAPE; c) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na parte final da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal (STF), notificar os eventuais beneficiários da pensão para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem, caso queiram, razões de justificativas diante da possibilidade deste Tribunal determinar a devolução ao erário dos valores que continuaram a ser pagos a mais, a título do referido adicional (ATS), aos eventuais beneficiários do ex-militar, nominados no Processo nº 13.834/2012 (pensão militar que tramita em conjunto a este feito); d) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar a Corporação de que o TCDF poderá aplicar aos responsáveis pelo não cumprimento de suas decisões a penalidade prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994.

PROCESSO Nº 32450/2006 - Revisão da pensão instituída por LEIBER DE JESUS PEREIRA-SES. DECISÃO Nº 4158/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que torne sem efeito, na Portaria nº 47, publicada no DODF de 15/04/2005, e na Ordem de Serviço nº 120, publicada em 12/09/06, a parte referente à aposentadoria de Leiber de Jesus Pereira, tendo em vista a ocorrência de acumulação vedada pelo art. 37, § 10º da CRFB e a opção da viúva do ex-servidor pela exclusão da pensão decorrente da aposentadoria em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19165/2007 - Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o sindicato que representa seus empregados (SINDSER), relativo ao período 2007/2009, o que se dá em obediência ao que estabeleceu a Decisão nº 2384/07 (Processo nº 18231/07). DECISÃO Nº 4159/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 06 a 64 dos autos; II) com fundamento no precedente constituído pela Decisão nº 4.882/2010,

determinar à NOVACAP que, doravante, só registre os acordos coletivos de trabalho celebrados com o sindicato dos seus empregados na Delegacia Regional do Trabalho após o pronunciamento do Conselho de Política de Recursos Humanos sobre o conteúdo dos pactos laborais, conforme previsto no inciso VIII do art. 1º do Decreto Distrital nº 23.946/2003; III) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 37406/2007 - Aposentadoria de JOSÉ MARCELO SIQUEIRA LEITE-PCDF. DECISÃO Nº 4160/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.518/2012; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 39093/2007 - Representação nº 26/2007 – CF, pela qual o Ministério Público junto ao Tribunal requer auditoria no chamado Programa Pró-Família da então Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal – SESOL, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, tendo em vista possíveis irregularidades na distribuição de cestas básicas ocorridas em 2007. DECISÃO Nº 4161/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações apresentadas pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (fls. 185/195), em atendimento a Decisão 3.079/2012; II - considerar cumprido o item II e superado o item III da mesma deliberação, em razão da instauração da TCE tratada no Processo nº 16.604/2012; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2398/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na locação pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN de equipamentos e programas de informática fornecidos pela empresa LINKNET, objeto do Contrato nº 19/2006, de que trata o Processo nº 017.000.858/2007. DECISÃO Nº 4162/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Secretaria de Contas às fls. 138/139; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que, no prazo por 30 (trinta) dias, providencie a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos contidos no Processo nº 017.000.858/2007, informando esta Corte acerca das medidas adotadas; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34576/2008 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no 4º trimestre do exercício de 2008, objetivando verificar a regularidade do pagamento do abono de permanência e da gratificação de titulação, bem como a análise da correção do cálculo dos proventos e benefícios pensionais referentes a concessões analisadas à luz do item I da Decisão TCDF nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07. DECISÃO Nº 4163/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1.877 – GAB/SES, de 13.08.2010, e 256/2012-GAPE/DIAP/ SUGETES/SES, de 21/11/2012; b) do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento nº 2007.01.1.047702-4, movida por VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, matrícula nº 129.196-3; II) ter por atendidas as determinações contidas nos itens “3.b”; “3.c”; “3.d”; “3.g”; “3.i.1”; 3.i.2; 3.i.3; 3.i.4; 3.i.5; 3.i.6; 3.i.7; 3.i.9 e 3.i.10 e 3.i.11 das sugestões do Relatório de Auditoria (fls. 197/202); III) determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) remeter a este Tribunal o processo e/ou documentação relativos à concessão do Abono de Permanência ao servidor VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, matrícula nº 129.196-3, considerando o trânsito em julgado da Ação de Conhecimento nº 2007.01.1.047702-4 e a continuidade da percepção da referida parcela no pagamento atual; b) esclarecer porque somente em novembro de 2008 foi interrompido o pagamento da pensão destinada a OLGA DOS SANTOS (Processo TCDF nº 4447/98 – GDF nº 60.001.927/98), única beneficiária da pensão legada por JUSTINIANO GONÇALVES MARTINS, sendo que a mesma falecera em 08/02/2006; c) enviar a planilha de apuração de valores a receber e/ou a restituir ao erário quanto ao servidor EDIVALDO DIAS ROCHA, matrícula 107.817-8 (Proc. TCDF nº 4091/96 – GDF nº 61008572/95), demonstrando se houve avaliação quanto à compensação de valores pagos a maior/menor, tendo em conta o princípio da economicidade, bem assim a comunicação ao servidor do direito ao contraditório, se for o caso; d) acostar aos autos o certificado específico da segunda especialização do servidor Hamilton Barbosa em Neurologia Pediátrica onde conste, no mínimo, a entidade que ministrou o curso, a carga horária e período de realização, para garantir-lhe 15% a mais a título de Gratificação de Titulação, perfazendo um total de 30%, sob pena de configurar bis in idem (Proc. TCDF nº 22913/07 – GDF nº 270001247/2006); IV) recomendar ao mencionado Órgão jurisdicionado que: a) envide esforços para atualizar a Portaria SES nº 194, de 31/12/2004, que trata da regulação da Gratificação de Titulação, em face da edição de leis posteriores sobre a matéria; b) acompanhe o desfecho do Processo TCDF nº 704/2002 para adequar o valor das parcelas inerentes às decisões judiciais TST 241/87 e PCCS, transformadas em VPNI pela Lei nº 1867/98, em face do determinado no item 3, alínea “f” das sugestões do Relatório de Auditoria (fls. 197/202); V) autorizar: a) a remessa de cópia do mencionado relatório à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para subsidiar a adoção das providências alinhadas nesta decisão; b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4787/2009 - Inspeção para verificar situação relacionada ao efetivo controle patrimonial no âmbito da DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4137/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 507/2013-AJL/DFTRANS, fl. 119, e indeferir o pedido de prorrogação de prazo nele formulado pela jurisdicionada; II - determinar ao titular da DFTRANS - Trans-

porte Urbano do Distrito Federal que encaminhe de imediato a este Tribunal o Relatório Final referente à Instrução nº 201, de 15 de dezembro de 2011, cujo envio foi reiterado pelas Decisões nºs 429/2013 e 2.573/2013, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994, pela reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7960/2010 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte acerca do contrato celebrado entre a Brasiliatur e a sociedade empresária Carlina Promoções e Publicidade Ltda, para decoração e instalação de motivos natalinos em 2009, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 4124/2013 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 21722/2010 - Acompanhamento da remessa ao Tribunal de diversas Tomadas de Contas Especiais relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal e de pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4164/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de fls. 134/135 e do parecer de fls. 137; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 21897/2010 - Tomadas de contas especiais relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal, como também dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle. DECISÃO Nº 4165/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação de fls. 138/139 e do parecer de fls. 141; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 21919/2010 - Acompanhamento da remessa, ao Tribunal, de diversas Tomadas de Contas Especiais relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal, como também dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle. DECISÃO Nº 4166/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de fls. 114/115 e do parecer de fls. 117; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3749/2011 - Pensão civil instituída por ABDIAS IZIDORO DE ALMEIDA-SEG. DECISÃO Nº 4167/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.681/2012, reiterada pela Decisão nº 1.618/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19730/2011 - Representação formulada pela sociedade empresária Emplavi Investimentos Imobiliários Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Licitação de Imóveis nº 09/10, promovida pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap (fls. 01/338). DECISÃO Nº 4168/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das peças de fls. 727/757; II - considerar prejudicado o exame de admissibilidade dos recursos interpostos contra a Decisão nº 3.114/2011, haja vista sua anulação decorrente do deliberado pelo Conselho Especial do TJDF, proferido no Mandado de Segurança nº 2011.00.2.013993-6; III - dar ciência desta decisão à EMPLAVI Investimentos Imobiliários Ltda., à TERRACAP e à Associação das Soroptimistas do Distrito Federal Brasil – ASDFB; IV - autorizar a devolução dos autos à SEACOMP para que acompanhe o desfecho da Ação Anulatória nº 2011.01.1.058.268-6 no âmbito das Contas Anuais da TERRACAP, bem como o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20895/2011 - Tomada de contas anual da Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX, relativa ao exercício de 2010, de que trata o Processo nº 040.000.993/2011. DECISÃO Nº 4169/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 582/2012-GAB/STC (fl. 27) e documento de fl. 28, bem como da instrução de fls. 29/30; II - determinar: a) à Administração Regional de Vicente Pires que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao envio da tomada de contas anual referente ao exercício 2010 – Processo nº 040.000.993/2011 – à Casa Civil do DF, dando ciência a esta Corte das providências adotadas; b) à Casa Civil do Distrito Federal que, tão logo receba o Processo nº 040.000.993/2011, providencie a remessa a esta Corte com o pronunciamento previsto nos arts. 10, IV, e 51 da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT para aguardar a TCE em comento.

PROCESSO Nº 13206/2012 - Estudos quanto à admissibilidade, neste Tribunal, de Representação contra licitação condicionada à prévia impugnação do edital ao órgão promotor do certame. DECISÃO Nº 4123/2013 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13834/2012 - Pensão militar instituída por LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES-PMDF. DECISÃO Nº 4170/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.289/2012; II - sobrestar o exame de mérito da concessão inicial, a favor da Sra. ELISA MARIA DOS SANTOS ADRIANO, viúva do instituidor, até o saneamento definitivo do processo da reforma do instituidor (Processos nºs 34.220/2005-TCDF e 054.000.053/2005-PMDF); III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja adotada a seguinte providência: a) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 3 do STF, notificar GABRIEL NÓBREGA RODRIGUES, filho/pensionista do extinto Cel. PM reformado Luiz Roberto Lobo Rodrigues, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, ante a possibilidade desta Corte considerar ilegal a concessão da pensão, com recusa de registro, por falta de amparo legal, uma

vez que a concessão não preenche os requisitos do art. 37 da Lei nº 10.486/2002; IV - autorizar o envio de cópia à PMDF da instrução de fls. 18/22 e do Parecer nº 0773/2013-CF, da Segunda Procuradoria do Ministério Público de Contas do DF, para embasar a defesa a que alude a alínea “a” do item anterior.

PROCESSO Nº 16264/2012 - Representação formulada pela empresa CONNEC Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP (fls. 01/09) contra os termos do Pregão Eletrônico nº 225/2012, de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tendo por objeto a aquisição, com instalação, de solução de telefonia baseada em central telefônica IP, equipada com portas para ramais IP e ramais analógicos, aparelhos telefônicos IP, sistema de comunicações unificadas, sistema de tarifação de correio de voz interno e distribuidor geral. Houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução. DECISÃO Nº 4171/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões e da solicitação apresentadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE (fls. 223/241 e 299); II – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizar a oitiva: a) do Sr. Cláudio Henrique Pinto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas em razão do possível direcionamento e cerceamento do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 225/2012, o que afrontaria o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como da prática de ato antieconômico, que estaria caracterizado pela incompatibilidade da especificação do objeto licitado com o porte da SDE; b) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e da empresa A TELECOM Teleinformática Ltda., para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as alegações que entenderem pertinentes, tendo em conta a possibilidade deste Tribunal determinar a anulação do certame em questão; III – dar ciência desta decisão à recorrente; IV – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17678/2012 - Pensão civil instituída por LEIBER DE JESUS PEREIRA-SES. DECISÃO Nº 4172/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - considerando os termos da mencionada Decisão nº 5.859/2009 e do art. 52 da LC nº 769/2008, confirmar se o instituidor se enquadra nas disposições do artigo 3º da EC nº 47/2005 e, em caso positivo, cientifique a pensionista do direito ao critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03 c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; II - em se confirmando o previsto no item anterior formalizar a retificação do fundamento legal do ato concessório, com o fim de excluir o § 8º do art. 40 da CF e o art. 51 da LC nº 769/2008; III - confirmar junto à esfera federal se houve ou não a utilização de tempos averbados na aposentadoria apreciada no Processo nº 4.677/96 (Apenso nº 061.027989/95 – GDF).

PROCESSO Nº 19247/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão de passagem para inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 4173/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de fls. 15 e do parecer de fl. 17; II - autorizar devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20466/2012 - Estudos Especiais originados de proposta da Conselheira ANILCÉIA MACHADO no sentido de que a Presidência desta Corte determinasse ao corpo técnico a realização, em autos apartados e em caráter de urgência, de estudos com o objetivo de que o Plenário possa deliberar sobre o efetivo alcance do efeito suspensivo nos recursos interpostos perante este Tribunal, e as possíveis hipóteses para seu afastamento. DECISÃO Nº 4174/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 055/12 e do Parecer nº 1.623/2012-DA; II - considerar que o efeito suspensivo dos recursos apresentados no Tribunal não tem caráter absoluto e incondicional, devendo ser examinado à luz do caso concreto e interpretado conforme a jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, conforme excertos apresentados no Parecer nº 1.623/2012-DA; III - autorizar o retorno dos autos à SEGECEX, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 22795/2012 - Pensão civil instituída por LEIBER DE JESUS PEREIRA-SES. DECISÃO Nº 4175/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da opção da pensionista Maria do Socorro de Matos Pereira pela exclusão da pensão em análise; b) da publicação, no DODF de 18/08/2010, da Ordem de Serviço nº 185, de 11.08.2010, subscrita pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, tornando sem efeito a Ordem de Serviço nº 141, de 27.08.2008, publicada no DODF nº 172, de 29.08.2008, que concedeu pensão vitalícia à mencionada pensionista; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23309/2012 - Representação nº 22/2012 - DA, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF, versando acerca da ocorrência de possíveis irregularidades em contratação emergencial realizada pela PMDF, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de atendimento médico-hospitalar de urgência a diversos pacientes pertencentes aos quadros daquela corporação militar ou a seus dependentes. DECISÃO Nº 4193/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos apresentados pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) às fls. 26/35 (com anexos de fls. 36/73); b) do Ofício de fl. 75 e dos documentos recebidos em resposta (Anexo II); c) do Memorial de fls. 108/112, bem como do Ofício nº 468/DSAP às fls. 114/117 e anexos de fls. 118/334; II - determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente justificativas: a.1) a respeito da morosidade verificada para a publicação do Edital de Credenciamento nº 19/2011, em especial o período de 3 (três) meses no trâmite do processo entre a Casa Militar e sua efetiva publicação no DODF, fato que pode ter contribuído para o surgimento da situação crítica e urgente que culminou na contratação emergencial de empresa para prestação de serviço de atendimento médico hospitalar de urgência a pacientes pertencentes aos quadros da Corporação e a seus dependentes; a.2) acerca da prestação de serviços, sem cobertura contratual e empenho prévio, pela Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda., entre os meses de março e junho de 2012, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o art. 48 do Decreto Distrital nº 32.598/10 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93; b) envie cópias do parecer da PGDF sobre a contratação emergencial tratada na Representação nº 22/2012-DA e do contrato celebrado com a Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda., acompanhado das notas fiscais emitidas pela Clínica e dos comprovantes dos pagamentos efetuados a ela desde o início do ano de 2012; III - autorizar à PMDF que, no mesmo prazo indicado no item precedente, ratifique, caso queira, as informações prestadas mediante o Ofício nº 468/DSAP e respectivos anexos; IV - dar ciência desta decisão proferida ao signatário da Representação nº 22/2012-DA; V - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução à PMDF, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 23899/2012 - Edital de Pregão Eletrônico nº 231/2012-SES/DF, que tem por objeto a solicitação de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF. DECISÃO Nº 4176/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 744/2013-GAB/SUAG e seus anexos; II - considerar a perda do objeto das determinações constantes do item II da Decisão nº 5.653/2012; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1828/2013 - Auditoria Integrada realizada no âmbito das Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e de Cultura do Distrito Federal para examinar a regularidade e a transparência da gestão dos convênios firmados pelo GDF com Instituições privadas sem fins lucrativos no período de 2012 e 2013, conforme prevista no Plano Geral de Ação/2013, aprovado pela Decisão nº 96/2012-ADM. DECISÃO Nº 4177/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria, da Matriz de Planejamento, bem como do Anexo I; II - autorizar: a) a realização da auditoria na forma proposta no Plano de Auditoria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2611/2013 - Resultado de Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2013. DECISÃO Nº 4178/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria de fls. 77/103, bem como dos documentos juntados de fls. 1/76; II - considerar cumpridas as decisões indicadas no Quadro I (fls. 86/87), bem como as Decisões nºs 3636/2011, 2754/2010; III - ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão nº 77/2007, constantes do mencionado Quadro I; IV - determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades de que cuida o Quadro II (fls. 87/89), enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas, além de: a) juntar aos autos de aposentadoria do servidor Adail Dalla Bernardina elementos que demonstrem que as alíneas “b” e “c” do item III da Decisão nº 3561/2010 foram cumpridas; b) juntar aos autos de aposentadoria de Antônio Rodrigues de Sousa os comprovantes de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, a título de ATS, efetuando o lançamento também no SIGRH, de modo a atender o item III da Decisão nº 340/2010; c) juntar ao processo de pensão de interesse de Constância do Espírito Santo Araújo, documentos de comprovem o cumprimento integral da Decisão nº 719/2012 (correção iniciada no curso da auditoria), demonstrando a evolução no enquadramento do instituidor, aposentado em 29/02/1991, na 3ª Classe, Padrão I, com as vantagens da 2ª Classe, Padrão I, de acordo com o art. 184, item I, da Lei nº 1.711/52, quando da consecução do determinado no item IV da Decisão nº 719/2012, bem como apurar, para fins de reposição ao erário, os valores pagos a mais à pensionista, resultantes da incidência cumulativa dos índices do RGPS e do reajuste da pensão com base no critério de paridade parcial previsto no artigo 3º da EC nº 47/03, assegurando à interessada o exercício do contraditório e da ampla defesa; d) comprovar a regularidade dos ajustes promovidos nos estímulos pensionais de Diva Francisco Dourado (Decisão nº 1301/12), de acordo com a orientação fixada na Decisão nº 719/2012 (instituidor preenchia os requisitos do art. 3º da EC 47/2005), ressaltando que deve ser considerada a pendência referente à parcela décimos (ADI nº 2012.00.2.023636-5); e) juntar ao processo de aposentadoria de Emerson Balduino de Matos, comprovante do atendimento ao item II da Decisão nº 1909/2010 (iniciado no curso da auditoria); f) esclarecer os motivos que levaram a jurisdicionada a suspender o ressarcimento de valores pagos indevidamente ao servidor Gerônimo de Siqueira Pina, conforme determinado na Decisão nº 3999/2008, os quais foram encerrados em abril/2010, conforme registrado no SIGRH; g) juntar ao processo de pensão de interesse de Iracema Alves Henriques e Fernando Henriques Pereira Junior, comprovantes da correção determinada pela Decisão nº 1870/2008, uma vez

que no novo título elaborado à fl. 55 do Processo nº 010.000.790/2005 ainda persistem as impropriedades no cálculo das parcelas de décimos (10/10 GRG – Auxiliar) e da Representação GRG (33/35 avos), indevidamente lançadas nos valores de R\$ 115,81 e R\$ 98,29, quando deveriam corresponder, em agosto/2005, a R\$ 105,28 e R\$ 99,26, respectivamente, atentando quanto a correta forma de atualização do benefício pelo RGPS, bem como para o ressarcimento ao erário de valores indevidamente percebidos, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa; h) juntar ao processo de pensão de interesse de Joelita Maria de Paiva Saturnino e de Igor Martins das Chagas, documentos que comprovem o efetivo atendimento ao determinado nas alíneas “a” e “c” (esta última iniciada no curso da auditoria) do item IV da Decisão nº 2915/2010; i) prestar circunstanciados esclarecimentos sobre o descumprimento da Decisão nº 3703/2012, adotando providências urgentes ao saneamento dos autos de aposentadoria de Josias Silveira, bem assim alertar a jurisdicionada para as sanções previstas no artigo 182, inciso VIII do RI/TCDF; j) ajustar o cálculo das parcelas de quintos/décimos incorporados (6/10 EC01-Codeplan e 2/10 EC02-Terracap) por Lélia Alma da Horta Madsen (autos nº 410.005.326/07) às orientações fixadas nas Decisões TCDF nºs 5927/2006, 2571/2007 e 902/2008; k) juntar documentos que comprovem o atendimento ao item II, alínea “c” da Decisão nº 1184/2009, proferida no processo de pensão de Lenir Teixeira Ribeiro, no sentido de regularizar o enquadramento do instituidor do benefício, ressaltando que a Decisão nº 4536/08 (Pr. 920/02) foi revista pelo Tribunal, na forma definida pela Decisão nº 7430/2009, para estabelecer que a Lei nº 2706/01 guarda conformidade com a CRFB, por força da decisão judicial proferida nos autos da ADI nº 2008.00.2.008130-9, transitada em julgado; l) prestar esclarecimentos sobre o descumprimento do item III da Decisão 2938/2011, proferida no processo de aposentadoria de Márcia Regina Bôscoli Salas, adotando providências urgentes para o integral atendimento do decisum, bem assim alertar a jurisdicionada para as sanções previstas no artigo 182, inciso VIII do RI/TCDF; m) corrigir, no SIGRH, a data da vigência do benefício de interesse de Maria de Lourdes Souza da Silva – Decisão nº 3808/2011, que deve ser 16.07.2008, data do óbito do instituidor, em vez de 13.08.2008, atentando para a aplicação de todos os índices de reajuste do RGPS vigentes até então, bem como apurar os valores pagos a menor à beneficiária; n) reiterar os termos do item III da Decisão nº 3681/11, Processo nº 32.235/2005, que trata da pensão instituída por Dizete Solon Satyro a Maria Suely Ferreira Satyro; o) juntar comprovantes do atendimento ao determinado no item II da Decisão nº 2042/2008, proferida no processo de pensão de interesse de Olívia Maria da Silva, onde restou confirmado que os valores correspondentes à Opção e Representação Mensal do DF 03, continuam sendo pagos pelo valor cheio (R\$ 5,17 e R\$ 466,62, respectivamente), quando deveriam refletir a proporcionalidade de 33/35 avos; p) prestar esclarecimentos sobre o descumprimento do item IV, 1 a 4, da Decisão nº 6912/2008, proferida no Processo nº 27.508/2007, referente a Francisco Matos Da Cruz (Processo nº 4335/90-TCDF e 137.001.195/90-GDF), adotando providências urgentes para o integral atendimento do decisum, bem assim alertar a jurisdicionada para as sanções previstas no artigo 182, inciso VIII do RI/TCDF; V - determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Governo que: a) agilize a tramitação do Processo nº 360.000.265/2009 (apenso nº 130.000.114/2005) que trata de ato revisional do benefício instituído por José Lira para inclusão da pensionista vitalícia Rosângela Maria De Jesus, a partir de 19/03/2009, cujo ato pende de apreciação pelo TCDF; b) dê celeridade à tramitação do Processo GDF nº 141.003411/92, que trata da revisão de proventos formalizada pelo servidor Vicente de Paula Azevedo, conforme consta do item III da Decisão nº 4507/2009, com vistas à substituição das vantagens do artigo 193 da Lei nº 8.112/90 pelas vantagens dos quintos/décimos, não sem antes submeter o ato à análise do Controle Interno; c) encaminhe ao Tribunal o Processo nº 139.000.341/92-GDF, de interesse de Almerindo dos Santos (Processo nº 2325/93), para exame e registro do novo ato de aposentadoria publicado no DODF de 26/06/2001; d) observe o que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 19417/2012, que visa à padronização da forma de recalcular pensões derivadas de aposentadorias por invalidez, em face da publicação da EC nº 70, de 29.03.2012, para que adote as providências cabíveis quanto à definição da atualização dos valores do benefício de Joelita Maria de Paiva Saturnino e Igor Martins das Chagas, Matrícula nº 89110-X e 89111-8, e de Maria Zila do Nascimento, Matrícula nº 186477-7, bem como em outros casos análogos; e) acompanhe o deslinde da ADI 2012.00.2.023636-5 ajuizada no TJDF e adeque, após o trânsito em julgado da ação, os valores das parcelas de décimos dos servidores relacionados no Quadro III (fl. 94), bem como das situações análogas; f) aperfeiçoe os controles internos, mormente quanto à adoção de sistemáticas voltadas ao efetivo acompanhamento de prazos fixados, à agilização de providências para o devido saneamento das impropriedades apontadas e à obtenção de documentos necessários objeto de decisões do TCDF, a utilização de sistemas informatizados, de modo a minimizar o retrabalho nos setores responsáveis pelas ações sanadoras, bem como práticas de incremento à educação continuada dos servidores lotados na área de recursos humanos, notadamente em matérias afins ao exercício do cargo; g) promova o levantamento, se já não o fez, dos casos de reajuste de pensões em que houve a aplicação acumuladamente dos índices do RGPS e daqueles decorrentes das hipóteses abarcadas pela paridade parcial do artigo 3º da EC nº 47/05, a exemplo da falha apontada no item IV, “c”, anterior; h) providencie a localização dos Processos nºs 360.000.858/2007 (Processo TCDF nº 35483/2008), de interesse de Geracy de Souza Rosa Pinto, e 030.001.407/2002 (Processo TCDF nº 3206/2004), de interesse de Maria de Jesus Wercelens Pinheiro, atentando para eventual reconstituição dos feitos; VI - reiterar ao órgão jurisdicionada os termos da Decisão nº 719/2012; VII - autorizar: a) à DIFIPE verificar, em futura fiscalização na SEGOV, o cumprimento das decisões plenárias constantes do Quadro III (fl. 94), bem como os processos relacionados na alínea “h” do item V retro; b) a remessa de cópia do Relatório de Auditoria

de fls. 77/103 à Secretaria de Estado de Governo para subsidiar a adoção de providências quanto às falhas e impropriedades constatadas; c) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 4495/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar irregularidades na cessão da militar ANA LILIAN DE LIMA DIAS MARTINS, sem o devido processo de agregação. DECISÃO Nº 4179/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 480.000.380/2010; II - julgar, com fulcro no art. 17, II, 19, e 24, II, da Lei Complementar nº 01/1994, regulares as contas da militar ANA LILIAN DE LIMA DIAS MARTINS com a seguinte ressalva: cessão da militar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sem o devido processo de agregação; III - considerar regular a absorção do prejuízo apurado, no valor de R\$ 13.155,57 (treze mil e cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 27.03.2012, (fls. 167-verso do apenso), referente aos valores pagos à militar no período de 28 de fevereiro de 1997 a 12 de fevereiro de 1999; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 14266/2013 - Convênio nº 02/2012, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF) e a Fundação Universidade de Brasília – FUB (Centro de Pesquisa em Arquitetura da Informação FACE – UNB). DECISÃO Nº 4180/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da celebração do Convênio nº 02/2012, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF) e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, no valor total de R\$ 12.499.681,80, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, art. 24 da Lei nº 8.666/93; b) dos documentos acostados às fls. 1/49; c) dos documentos acostados ao Anexo I (volumes I ao II – cópia do processo FAP/DF nº 193.000.102/2012); II - determinar à FAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) nos termos do § 3º, art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, adote as providências objetivando reaver o montante repassado à UNB (CPAI) a título de taxa de administração, R\$ 1.225.459,00, no âmbito do Convênio nº 02/2012, na forma descrita nos §§ 33 a 39 da Informação nº 98/2013, comunicando o Tribunal sobre o ocorrido no mesmo prazo; b) preste informações concernentes aos termos da cláusula Décima Primeira do Convênio (Prestação de Contas); III - determinar a audiência: a) dos senhores nomeados no § 31 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesas quanto às irregularidades descritas nos §§ 5 a 31 da Informação nº 98/2013, relativas a não justificativa de preços e não justificativa da escolha de fornecedor, no caso de dispensa de licitação, bem como à liberação de recursos de convênio em uma única parcela, em desacordo com o cronograma de execução do projeto (inobservância às exigências previstas pelos incisos II e III, art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo §3º do art. 116 da mesma Lei e, em especial, pelo art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2005), em razão da possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III, art. 57 da Lei Orgânica do TCDF; b) do Secretário de Estado do Entorno, à época da assinatura do convênio, para, com fundamento no art. 37 da CF (princípio da eficiência), saber: qual o caráter estratégico da Pasta que deu ensejo ao ajuste em tela e quais as manifestações imediatamente anteriores da Secretaria com relação ao convênio firmado e ao Plano de Trabalho respectivo; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 98/2013, do Parecer nº 733/2013-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF), com vistas a subsidiar a adoção de providências suscitadas no item II; b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 15289/2013 - Aposentadoria de TEREZINHA FERREIRA DA COSTA-SES. DECISÃO Nº 4181/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fls. 69 do Processo GDF nº 271.001.001/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 16161/2013 - Contrato nº 36/2012 celebrado entre a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e a Condor S.A. Indústria Química, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, para aquisição de 3.425 Kits SPARK 800, dispositivo elétrico incapacitante, através de descarga elétrica, com disparo de dois dados energizados. DECISÃO Nº 4182/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes do Anexo I; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a suposta falta de cumprimento pela empresa CONDOR S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA do objeto avençado no Contrato nº 36/2012 e as medidas adotadas pela Corporação, bem como encaminhe cópia do processo que trata da execução do referido ajuste; III - autorizar: a) a audiência dos nominados no parágrafo 26 da Informação nº 102/2013-SEACOMP, fls. 09/20, para que apresentem justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa prescrita no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, uma vez que inexistem nos autos documentos hábeis a comprovar a inviabilidade de competição e, portanto, imperiosa a realização de procedimento licitatório para seleção do fornecedor do produto pretendido; b) nos termos do art. 1º da Resolução nº 253/2013 – TCDF, a audiência da sociedade empresária CONDOR S.A. Indústria Química, para que, se assim entender, apresente justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das questões debatidas nos autos; c) o encaminhamento de cópia da Informação nº 102/2013, do Parecer nº 839/2013-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos interessados; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22544/2013 - Representação nº 12/2013 – DA, do Ministério Público junto ao Tribunal, acerca de denúncia sobre possíveis irregularidades na adesão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a atas de registro de preços de licitações ocorridas no âmbito do Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Ministério da Saúde – INTO/MS. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 569/13-CRR, proferido no dia 26.06.13, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 4130/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - referendar a medida cautelar deferida nos termos do Despacho Singular nº 569/2013-CRR, que determinou, ad cautelam, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se abstenha de aderir a qualquer ata de registro de preços oriunda do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentar ao Tribunal as alegações que entender pertinentes em relação aos questionamentos consignados na Representação nº 12/2013-DA, juntando a documentação comprobatória; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2180/1998 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF (atual Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS/DF), referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 4183/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 8.298/00; II - nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a audiência dos senhores nominados no parágrafo 26 da Informação 120/13 (fls. 113/114) para que, em 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa sob pena do julgamento irregular de suas contas, do então DMTU, relativas ao exercício de 1997, nos termos do art. 17, III, 'b', da LC nº 1/1994, pela ausência de recolhimento do valor a que se refere o § 4º do art. 13 da Lei distrital nº 953/1995, dos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF, no exercício de 1997, conforme constatado na auditoria objeto do Processo nº 7.549/09; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2125/2003 - Representação nº 14/03-MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de permuta de terrenos entre a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e o Clube Sírio Libanês de Brasília. DECISÃO Nº 4184/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fls. 2.425 a 2.429, interposto pelo Clube Sírio Libanês de Brasília, concedendo-lhe provimento; II - dar conhecimento desta deliberação ao requerente, por meio de seus procuradores, informando-lhe que, em observância ao direito de acesso à informação, garantido pelo art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 12.527/11, e em acréscimo ao que foi solicitado, as decisões e demais documentos constantes dos autos também se encontram disponíveis para consulta e retirada de cópias autenticadas, considerando a qualificação daquele Clube como interessado no processo em exame; III - autorizar: a) a ciência desta decisão, bem como das Decisões nºs 3.132/11, 5.228/12 e 5.750/12, juntamente com o voto condutor, ao titular do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registros de Brasília, a fim de que o Clube Sírio Libanês de Brasília possa averbar à matrícula do imóvel Lote 2/43 do Trecho 02 do SCE/S o que foi decidido por este Tribunal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e PAULO TADEU, nos termos do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. PROCESSO Nº 38047/2005 - Representação nº 25/2005–CF, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, requerendo a realização de estudos destinados a sistematizar procedimentos de controle das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. DECISÃO Nº 4131/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu aprovar a minuta de Resolução de fls. 362/365, readaptada pela DIPLAN na Informação nº 36/13.

PROCESSO Nº 39689/2007 - Representação nº 07/07-IMF, do Ministério Público junto à Corte, referente à contratação da empresa SANGARI DO BRASIL LTDA., conforme Contrato nº 125/07, para a prestação de serviços de suporte técnico à política setorial para o ensino de ciências a alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino. DECISÃO Nº 4185/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do documento acostado às fls. 1615/1623 como Pedido de Reexame, em face do item IV da Decisão nº 1.797/13, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189, do RI/TCDF, conferindo efeito suspensivo; II - autorizar, conforme o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência da Secretaria de Educação do DF do teor desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para análise de mérito da peça recursal. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, tendo em vista o voto proferido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, datado de 09.08.2012.

PROCESSO Nº 40848/2009 - Estudo Especial realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE quanto à aplicabilidade do art. 73 da Lei Complementar nº 840/11, autorizada por meio do item IV da Decisão nº 282/2013, adotada nos autos de auditoria nº 20.164/2005. DECISÃO Nº 4126/2013 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 6300/2010 - Aposentadoria de MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES-SES. DECISÃO Nº 4186/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.558/11, reiterada pelo Despacho singular

nº 338/12-GCAM; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1207/2011 - Representação nº 22/10 – CF, a qual notícia a ocorrência de possível prejuízo sofrido pela então Companhia de Água e Esgoto de Brasília – Caesb, decorrente de acordo judicial relativo à execução dos Contratos nºs 3.113 e 3.115/94, firmados entre a Jurisdicionada e a empresa ECAL – Engenheiros Construtores Associados Ltda. DECISÃO Nº 4127/2013 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28616/2011 - Pensão civil instituída por SEVERINO QUEIROZ SOARES-SSP. DECISÃO Nº 4187/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) não cumprida justificadamente a Decisão nº 1.279/13; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Segurança Pública que, quanto às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, aguarde o desfecho da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9 junto ao TJDF, acompanhada no Processo nº 35.463/05; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 18186/2012 - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por ANTONIO RAPOSO DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 4188/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.443/12; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 28 e 45 do Processo PMDF nº 054.000.091/11 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30763/2012 - Representação de fls. 01/14, juntamente com os anexos de fls. 15/71, subscrita pela Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa, contra os termos do Pregão Presencial Internacional – PPI nº 001/2012 – SUPLIC/SEPLAN, tendo por objeto a aquisição de armamentos (carabina, espingarda e rifle de precisão) para a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF. DECISÃO Nº 4189/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 194/244; II - não conferir admissibilidade à representação de fls. 197/198, haja vista desatender o requisito previsto no inciso III do art. 195 do RI/TCDF; III - autorizar: a) o conhecimento desta decisão à representante; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24610/2013 - Admissões no emprego de Agente Comunitário de Saúde, da Carreira Assistência Pública à Saúde do DF, da Secretária da Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso regulado pelo Edital nº 28/09, publicado no DODF de 29.05.09. DECISÃO Nº 4190/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 25; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no emprego de Agente Comunitário de Saúde – ACS, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 28/09, publicado no DODF de 29.05.09: Alessandra Alves Viana de Oliveira, Andreia Gonçalves de Miranda da Silva, Cássia Rosa da Silva, Ciro de Andrade Bonfim, Cristiane da Silva Teles Coutinho, Deborah Felix da Silva, Eude Aparecida Oliveira Ferreira, Everton Brandão Turibio, Hélio Ferreira Costa, Joelma Coutinho Medeiros da Conceição, Kaio César Rodrigues Caldas, Karen Patrícia de Souza Araújo, Karla da Silva Florêncio, Luiz Felipe Dionizio Neto, Marconi Santiago de Carvalho, Maria de Fatima Vieira de Lacerda de Andrade, Maria José da Silva, Patrícia Rodrigues de Abreu Sousa, Rafael Silva Soares, Roberto Ribeiro dos Santos, Stefanie Caroline da Silva Ferreira, Tassiana Felipe da Silva, Thathiane Moreira de Paula, Tiago da Silva Rodrigues e Wesley da Silva Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25365/2013 - Admissões no emprego de Agente Comunitário de Saúde, da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 28/09, publicado no DODF de 29.05.09. DECISÃO Nº 4191/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 25; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no emprego de Agente Comunitário de Saúde – ACS, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 28/09, publicado no DODF de 29.05.09: Ana Maria dos Santos Sousa, Antonio dos Santos, Bruno Vanderson da Silva Xavier, Doralice de Abreu e Silva, Eduardo Borges Teixeira, Edvaldo Moreira dos Santos, Eliane Vasconcelos dos Santos, Elisandra da Silva Maciel, Fabrício Sousa Barbosa, Helena de Sousa, Junio Santana de Oliveira, Lucilene dos Santos Soares, Marcelo Correia da Silva Torres, Marcelo Gomes da Silva, Margareni Sampaio da Costa, Maria de Fátima Silva Alves, Mayra Gabrielle Brandão Abrantes, Raquel Ferreira Costa, Renato Sant'Anna da Rocha, Rosana dos Santos Gomes, Tatiana Alves de Oliveira, Teófilo José Acioli da Silva, Thiago Alves de Freitas, Valeria Nascimento Christofolli e Willeson Castro Cosmo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27066/2013 - Representação oferecida pela empresa CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, comunicando supostas irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 041/13, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de apoio administrativo, conservação e limpeza para os pontos de atendimento do BRB localizados da Região II do DF, fls. 02/20 e anexos de fls. 21/24. DECISÃO Nº 4192/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do recurso de fls. 45/47 e

anexo (fls. 48/51), interposto pela empresa Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda., como Pedido de Reexame, sem efeito suspensivo, por atacar determinação da Corte de natureza cautelar; II - dar ciência ao recorrente, ao Banco de Brasília S.A – BRB e à empresa Contrate Gestão Empresarial Ltda. do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29034/2013 - Representação nº 16/2013-DA, de autoria do Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, sustentando supostas irregularidades constantes da Decisão nº 929, da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP de 12.06.13, que autorizou a prorrogação do prazo relativo à obrigação de construir os imóveis alienados pela jurisdicionada localizados no Setor Habitacional Noroeste por 70 (setenta) meses a partir da data de expedição da Licença de Operação. DECISÃO Nº 4125/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da Representação nº 16/2013-DA, de fls. 02/09, e de seus anexos, fls. 10/12; II - conceder a medida cautelar inaudita altera pars requerida, para determinar à TERRACAP que se abstenha de realizar qualquer ato que tenha fundamento na Decisão nº 929, de 12 de junho de 2013, de sua Diretoria Colegiada, até ulterior deliberação deste Tribunal; III - determinar, ainda, à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos que julgar pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada representação; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 16/2013-DA, do Relatório voto da Relatora e desta decisão à TERRACAP, de modo a subsidiar a apresentação de esclarecimentos suscitados; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1167/1995 - Prestação de contas anual dos dirigentes da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. – SHIS, atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH, referente ao exercício de 1992. DECISÃO Nº 4194/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do arquivamento dos Processos nºs 3.028/1994, 5.746/1996, 3.635/1997 e 3.181/1999; II) levantar o sobrestamento do exame das contas em apreço; III) julgar regulares, com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 1992, dos responsáveis pela extinta SHIS, indicados no parágrafo 9 da Informação nº 168/2012; IV) considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no inciso I do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, todos os responsáveis retro indicados quites com o erário distrital, no que tange à PCA em análise; V) aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator ; VI) autorizar o arquivamento dos autos, a devolução dos apensos nº 102.093.922/93 e 102.091.225/93 à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e o retorno do feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1359/2002 - Contrato nº 045/2002, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e a empresa Bronto Skylift Oy Ab (representada no Brasil com exclusividade pela Representações Ano Dois Mil Ltda.), cujo objeto é a aquisição de diversas viaturas de combate a incêndio e embarcações especiais. DECISÃO Nº 4129/2013 - Havendo o Conselheiro PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6210/2008 - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instalada para apurar irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CPI da Saúde). DECISÃO Nº 4128/2013 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 12289/2008 - Aposentadoria de CELSO JORGE CÔBO ARRAIS-PCDF. DECISÃO Nº 4133/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame interposto por CELSO JORGE CÔBO ARRAIS contra a Decisão nº 3.940/2012, considerando como tempo de atividade estritamente policial o período do curso de formação policial para ingresso no Cargo de Agente de Polícia da PCDF (de 09.02.1987 a 08.04.1987), bem como o período de 06.09.91 a 16.11.93, quando o servidor desempenhava mandato classista; II - dar ciência desta decisão ao interessado, por meio de seu representante legal, e à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF; III - autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para a adoção das medidas de praxe. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro PAIVA MARTINS, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 35618/2010 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca da necessidade de a Corte verificar a regularidade da realização de parceria público-privada para a construção, implementação, gestão, operação e manutenção de unidades do “Na Hora”, com vistas a identificar possível terceirização ilegal de atividade-fim, fls. 02/06. DECISÃO Nº 4195/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1364/2012-GABINETE (fl. 121), do Memorando nº 779/2012-GAB/NAHORA/SEJUS (fl. 122) e do Despacho de fls. 123/130 e anexos (fls. 131/185); b) do OFÍCIO Nº 189/2012-CF; c) da Informação nº 230/2012 – 1ª DIACOMP; II. considerar: a) cumprido o item II da Decisão nº 4.388/2012, determinando o arquivamento dos autos; b) improcedentes as Representações de fls. 54 e 92/94; III. encaminhar ao relator o pedido de cópias formulado pelo Presidente da Assosetora (fl. 203); IV. autorizar: a) o desentranhamento dos documentos de fls. 207/209 e seu envio à SEFIPE, para as providên-

cias de sua alçada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento. PROCESSO Nº 14283/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do CBM R.Rm Dilson Souza Lopes. DECISÃO Nº 4196/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 42/47; b) das defesas acostadas às fls. 52/62, 82/93 e 102/112, apresentadas em face do item III da Decisão nº 958/2012 para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 235/2012 (fls. 115/134); d) do Parecer nº 581/2012 - DA (fls. 137/142); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas em exame; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os militares indicados no § 3 da Informação nº 235/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 105.757,85 (apurado em 01/08/2013), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item “IV-a” da Decisão nº 958/2012, esclarecendo que, no presente caso, dada a ausência de previsão das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na legislação que rege o processo administrativo militar, considera-se como termo inicial da prescrição o que estabelece o Código Penal Militar – CPM, no sentido de que “o curso da prescrição interrompe-se pela instauração do processo” e que “a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência de crime”; VII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 29469/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do ST BM R.Rm Zacarias Rodrigues Silva. DECISÃO Nº 4197/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas às fls. 45/51 e anexos de fls. 52/59 e às fls. 60/62 e anexo de fl. 63, em face do item III da Decisão nº 2225/2012 para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da Informação nº 214/2012 (fls. 66/78); d) do Parecer nº 605/2012 - DA (fls. 81/86); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, os militares indicados no § 3 da Informação nº 214/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 134.220,53 (apurado em 26/10/2012), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item “IV-a” da Decisão nº 2.225/2012, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 31560/2011 - Exame da legalidade de admissões decorrentes de concursos públicos para os cargos de Assistente Superior de Saúde (Nutricionista) e Assistente Intermediário de Saúde (Motorista, Técnico Laboratório Hematologia/Hemoterapia e Auxiliar de Enfermagem) e de Médico, regulados pelos Editais nº 18/99 (DODF de 30.06.99), nº 67/01 (DODF de 26.10.01) e 27/02 (DODF de 05.04.02). DECISÃO Nº 4198/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 918/2013 – GAB/SES e seus anexos (fls. 62 a 81), encaminhados pela Secretaria de Saúde, considerando cumprido o item III da Decisão nº 4.793/12, reiterado pelo item II da Decisão nº 570/13; 2) para fins de registro, da admissão de Luciana de Melo Russo, no cargo de Médico, da Carreira Médica do DF, Especialidade: Pediatria, oriunda do concurso público regulado pelo Edital nº 27/02 – SES, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenas à origem.

PROCESSO Nº 16892/2012 - Convênio nº 001/2012, ajustado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e a empresa BSB Administradora de Ativos S/A. DECISÃO Nº 4199/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Inspeção realizada na Companhia de Planejamento do DF - CODEPLAN com vistas ao exame da regularidade do Convênio nº 01/2012; II. considerar irregular o Convênio nº 01/2012, celebrado entre a CODEPLAN e a empresa BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A, por infringir a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto Distrital nº 32.598/10 e a IN 01/2010 da antiga Corregedoria Geral do Distrito Federal; III. deixar de aplicar sanções aos responsáveis,

pelas razões expostas no § 32 do Relatório de Inspeção nº 2.2036.12; IV. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 10457/2013 - Pregão presencial internacional 02/2012-SSP/DF, lançado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF, em especial sobre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, referente à contratação de empresa, por meio de registro de preços, para fornecimento de Sistema de Comunicações de Rádio Troncalizado – PMR (Professional Mobile Radio) de padrão aberto (TETRA – Terrestrial Trunked Rádio) para aplicação em comunicações críticas de segurança pública, multissítio, digital, composto de equipamento de radiocomunicação, comutação, controle, sinalização, alimentação, sistema irradiante, sistema de gerência, serviços de instalação, treinamento, operação inicial assistida, com garantia, visando à implantação para todos os meios operacionais integrantes da Polícia Militar do DF. DECISÃO Nº 4134/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o § 1º do art. 195 do RI/TCDF, da representação de fls. 163/182, acompanhada dos documentos de fls. 183/292, subscrita pela empresa Lig-Móvil Telecomunicações Ltda.; II. indeferir o pedido cautelar formulado pela representante; III. nos termos do § 6º do art. 195 do RI/TCDF, estabelecer prazo de 5 (cinco) dias para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF apresente esclarecimentos acerca dos fatos apontados na representação sob exame; IV. dar conhecimento desta decisão à representante; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação de fls. 163/182, dos documentos de fls. 183/292 e desta decisão à indicada no item III anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 13081/2013 - Aposentadoria de IVONE MEDEIROS DO NASCIMENTO OHASHI-SES. DECISÃO Nº 4200/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à jurisdicionada que acoste aos autos documentos comprobatórios que justifiquem a ponderação do período trabalhado sob condições insalubres (fl. 06-apenso) ou elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 39-apenso, excluindo 910 (novecentos e dez) dias resultantes da referida ponderação; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 13898/2013 - Aposentadoria de MARIA IMACULADA DOS REIS MELO-SES. DECISÃO Nº 4201/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 48 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22129/2013 - Admissões no Cargo de Assistente de Educação (Especialidade de Monitor), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/09, publicado no DODF de 24.06.09, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4202/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/54, bem como dos documentos de fls. 55/56; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no Cargo de Assistente de Educação (Especialidade de Monitor), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/09, publicado no DODF de 24.06.09: Adirley Alves de Sá, Ana Maria de Araújo Costa, Carla de Souza Albuquerque Sodrê, César Vieira, Claudete dos Reis Cruz Azevedo, Clemerson Oilio Salgado, Cristina Martins dos Santos, Danielle Leandra Rocha de Souza, Deidy Beraldo Lima, Edjane Bezerra dos Santos, Eduardo Maciel, Eduardo Rodrigues de Camargo Dias, Eliana Maria da Silva, Eliziane Lucimere Domingues da Silva, Emanuelle Weyl da Cunha Costa, Emídio de Castro Moreira, Everson Oliveira Soares, Everson Torres Lorenzini, Gabriela da Costa Teixeira, George Arthur Motta de Souza, Glauciane Oliveira Feijão, Hugo Fonseca de Souza, Inês Reis de Moraes, Josiane de Sales Bispo, Leandro da Silva Moura, Leonardo Leandro Galdino de Queiroz, Leonilde de Souza Bezerra Costa, Lilian Vitória Maruno, Lilliana Mendes Fontes, Lillian Aparecida Teixeira Camargos Barcelos, Luana de Oliveira Melo Carvalho, Marcelo Ponte Alves, Maria Aparecida Candido da Silva, Michele de Cássia Schoba, Moara França Morês, Paula do Nascimento de Oliveira, Paula Mazzola Leite, Priscilla Costa de Souza Cruz, Raphael Carvalho Viana Campos, Renata Pena Resende, Robson Alves Chagas Rocha, Rosyanne Kessle de Sousa, Sayonara Lemos de Abreu, Thaís da Silva Cardoso dos Santos, Thalita Andressa Barbosa Paes Landim, Thiago Marques Barreto, Thiago Pires Pinheiro, Tiago Luiz dos Santos Junior, Vanessa Bessa Rodrigues, Vanusa Chaves dos Santos, Vera Lúcia Godinho Carneiro e Viviane Davi de Alencar; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23001/2013 - Admissões no Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplinas Atividades e Sociologia), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4203/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/23; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplinas Atividades e Sociologia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.2010: DISCIPLINA ATIVIDADES, Camila Viana de Carvalho, Cintia Pereira de Paula, Cláudio da Costa Santos, Damares de Almeida Souza, Delzanira Maria Monteiro Castelo

Branco, Deymi Sony dos Reis Alves, Fernanda de Sousa Santos, Francilene Nunes de Oliveira, Gardenia Maria Almeida, Jéssica Silva Rê시오, Lirian Maeli Alves Santiago, Livia Silva de Souza, Lucrécia Maria de Deus Vieira, Maria Áurea Vasconcelos Lima, Maria do Carmo do Couto, Moacir de Sousa Oliveira Junior, Patrícia Alves de Freitas Maia, Patrícia Paula Esteves Corrêa, Rogéria Ângela de Freitas Matsunaga, Rosiane Sousa dos Santos e Rosiene Bispo da Paixão; DISCIPLINA SOLICIOLOGIA, Carlos Artur Campos, III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 23915/2013 - Admissões no Cargo de Enfermeiro, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 6/11 (DODF de 01.04.11), cadastradas no SIRAC em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4204/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/21; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no Cargo de Enfermeiro, efetivadas pela SES/DF em virtude do concurso público regulado pelo Edital nº 6/11 (DODF de 01.04.11): Ana Carolina Guimaraes de Souza, Carolina de Sousa Moraes Pernambuco, Fabiane de Souza Oliveira, Fernanda Camila Lima de Torres, Glaucete Araújo Ideião Lins, Gleyce Santana Santos, Heloisa Cantalice de Souza Vercosa, Leticia de Sousa Matos, Lizie Carvalho Rodrigues Henrique, Luana Alves Amaral, Maria Aurilene Gonçalves Pedroza, Maria Manuela Silva Araujo, Mateus Nogueira da Silva Rocha, Nathiele Costa Gomes, Pâmela Belezia de Andrade, Pauliceia Gomes Lustosa Moraes, Viviane Katielle de Souza Pereira e Ywys Everly Pereira de Oliveira Lima Campos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27180/2013 - Admissibilidade de representação formulada pela empresa Medical Life Comércio, Importação e Exportação de Material Médico Hospitalar Ltda. (fls. 03/04), questionando os procedimentos do Pregão Eletrônico nº 169/2013, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de Órteses, Próteses e Material Especial – OPME. DECISÃO Nº 4138/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 195/2013 – Central de Compras/SUASG/SES/DF (fls. 32/39) e 2231/2013-GAB/SES (fls. 62/81), considerando satisfatoriamente atendido o item II do Despacho Singular nº 592/2013 – GC/PT, ratificado pela Decisão nº 3841/2013; II – considerar, no mérito, improcedente a representação subscrita pela empresa Medical Life Comércio, Importação e Exportação de Material Médico Hospitalar Ltda., revogando a cautelar concedida por meio do Despacho Singular nº 592/2013-GC/PT; III – dar ciência desta decisão à representante; IV – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 28313/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 230/2013 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de medicamentos não padronizados, conforme especificações e quantitativos constantes do edital, fls. 02/04 do Anexo I. DECISÃO Nº 4135/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 230/2013; II. autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para providências necessárias e arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2707/2000 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de irregularidades na gestão e utilização do Fundo de Transporte Público do Distrito Federal – FTPC/DF. DECISÃO Nº 4205/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1184/1189; II. conceder aos requerentes a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, para que se manifestem em atenção à Decisão nº 6.709/12.

PROCESSO Nº 16802/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas relativa ao repasse financeiro concedido à Federação Brasileira de “Squash”, para a realização do 27º Campeonato Brasileiro de “Squash”, no exercício de 2005. DECISÃO Nº 4206/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fl. 283; II. conceder ao Sr. Herbert William de Oliveira Félix a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente, em atenção à Decisão nº 2.770/2013, suas razões de defesa; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 36404/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes do Contrato nº 47/05, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN e a empresa SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda. (Processo nº 017.001.600/08). DECISÃO Nº 4207/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a realização de uma inspeção especial para análise do que se contém no Processo nº 017.001.600/2008 que se encontra na Secretaria de Planejamento e Orçamento do DF. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 1966/2009 - Representação nº 05/2009, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, acerca de irregularidades ocorridas na execução de obras contratadas, mediante convites, na Administração Regional de Taguatinga. DECISÃO Nº 4208/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 552/2013 – GAB/SEG (fls. 489/540), 778/2013 – GAB/RA III (fls. 541/544) e 204/13 – SEACOMP (fl. 545) e da documentação correlata (fls. 546/552); II. ter por cumprido o inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 1.315/2013; III. solicitar à Casa Civil da Governadoria do DF, em diligência regimental, que informe a este Tribunal o desfecho final dos processos administrativos instaurados em razão do inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 3.838/2009, remetendo-lhe, para tanto, cópia do relatório/voto do Relator; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 16731/2011 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4209/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fl. 69; II. conceder ao Sr. Raul Gonzales Acosta a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento do teor desta decisão, para que apresente, em atenção à Decisão nº 3.285/2013, suas razões de justificativas; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 4996/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo furto de numerário, no montante de R\$ 156.500,00, ocorrido, em 6.4.2009, na agência do BRB localizada no Recanto das Emas. DECISÃO Nº 4210/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Lima, como Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 3.047/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 28518/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 143/2013, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, para o registro de preço para fornecimento de hidrômetros, conforme especificações e quantitativos definidos no edital (fls. 162/196 do Anexo). DECISÃO Nº 4136/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do edital de Pregão Eletrônico nº 143/2013 para registro de preços visando à aquisição de hidrômetros, conduzido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB; b) da Carta nº 36195/2013-PRA (fl. 3) da Controladora-Chefe/CAESB; c) dos demais documentos enviados; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

O Processo nº 24244/08, de relato do Conselheiro PAULO TADEU, foi retirado da pauta da sessão. O Conselheiro RENATO RAINHA ausentou-se momentaneamente da sessão durante o julgamento dos Processos nºs 2180/98, 38047/05 e 39689/07, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 88 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata nº 4629
Sessão Ordinária de 03/09/2013

PROCESSO Nº 19417/2012

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Distrito Federal

ASSUNTO: Representação

EMENTA: Representação nº 01/2012, oriunda desta Secretaria, visando à padronização da forma de recalcular as pensões derivadas de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, em face da publicação da EC nº 70, de 29.03.2012 (DOU de 30.03.2012). Considerações e sugestões desta unidade técnica.

Senhor Diretor,

Tratam os autos, conforme mencionado na ementa, de representação desta Secretaria, que visa à padronização da forma de recalcular as pensões derivadas de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, em face da publicação da EC nº 70, de 29.03.2012 (DOU de 30.03.2012).

2. A representação foi conhecida pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 4547, de 04.10.2012, por meio da Decisão nº 5396/12.

3. Como dito na exordial, o objetivo desta Secretaria é evitar a ocorrência de interpretações diversas, o que, obviamente, conduziria a resultados distintos no recálculo dos benefícios de pensão.

4. Preliminarmente, vale lembrar que o Tribunal, nos autos do Processo nº 26930/2006, deliberou sobre os critérios de fixação e de reajuste dos proventos decorrentes de aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, bem como sobre a fixação e o reajuste dos estipêndios pensionais deixados por instituidores falecidos após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, in verbis:

DECISÃO Nº 5859/08

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu que: (...) 3 - QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PRO-VENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSA-RAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ: a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), de forma a

assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade; a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais; a.2) caso a invalidez não decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição; 4 - QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO E OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE: 4.1. Base de cálculo da pensão: a) em virtude do novo disciplinamento sobre o assunto (art. 40, § 7º, da CF), a base de cálculo do benefício de pensão é o total da remuneração ou proventos do servidor falecido, total esse composto, na forma da lei, de parcelas remuneratórias permanentes, que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, e de parcelas remuneratórias decorrentes do local de trabalho ou pelo exercício de cargo ou função comissionada que, a juízo do servidor, também sejam incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, observando-se, em qualquer hipótese, o teto constitucional; b) a contrário senso, não compõem a base de cálculo da pensão o valor excedente ao teto de remuneração definido para a Administração Pública e as parcelas indenizatórias e remuneratórias de caráter temporário ou transitório, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvadas aquelas decorrentes do local de trabalho e de exercício de cargo ou função comissionada que o servidor tenha requerido a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária; 4.2. Critérios de reajuste da pensão: 4.2.1. As pensões instituídas por servidores falecidos até 19.02.04, ativos ou aposentados, mesmo que ainda não requeridas, estão amparadas pelas regras de integralidade e paridade; 4.2.2. As pensões instituídas por servidores falecidos após 19.02.04, são calculadas e reajustadas da seguinte maneira: 4.2.2.1. Regra geral: a) instituidor falecido na atividade: estipêndios calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, dispositivos regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04; b) instituidor falecido na inatividade: aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, e que o instituidor NÃO se enquadra nas disposições do referido artigo: estipêndios calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04; b.1) aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, mas que o instituidor não se enquadra nas disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05: pensão calculada em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04; 4.2.2.2 Exceções: a) aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; b) aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, mas que o instituidor se enquadra nas disposições do referido artigo: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05. (grifos nossos).

5. Como se vê, desde a publicação da EC nº 41/03, esta Corte entendeu que estava assegurada aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentaram ou viessem a se aposentar por invalidez a paridade de tratamento com os ativos, assim como devido também seria o cálculo dos proventos com base na remuneração percebida na atividade. Essa posição foi corroborada pela EC nº 70/2012. Contudo, esta última emenda foi além, ao conceder a paridade também para as pensões derivadas dessa modalidade de aposentadoria. Eis o que dispõe a EC nº 70/2012:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos).

6. Diante desse cenário, urge que esta Corte estabeleça os parâmetros para o correto cumprimento da EC nº 70/2012.

7. Ressalte-se que recente Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ON nº 6, de 25/07/2012) cuidou do tema, estabelecendo orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC. Vale destacar estes dispositivos da mencionada norma:

DO RECÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ CONCEDIDAS A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31 DE

DEZEMBRO DE 2003 E DAS PENSÕES DELAS DERIVADAS

Art. 3º Os proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que foram aposentados por invalidez permanente, consoante os incisos I e II do art. 2º desta Orientação Normativa, em data anterior ao dia 30 de março de 2012, data da publicação da EC nº 70, de 2012, deverão ser objeto de recálculo, a partir da data da concessão da aposentadoria, observados os seguintes critérios:

I - Os proventos calculados com base na Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004, deverão ser recalculados tomando-se por base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

II - Os proventos das aposentadorias concedidas no período compreendido entre o dia 31 de dezembro de 2003 e o dia 19 de fevereiro de 2004 não serão objeto de recálculo.

§ 1º Para efeitos do recálculo a que se refere o inciso I deste artigo, serão observadas as modificações na remuneração do cargo efetivo e quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Aplicam-se aos proventos de aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo as modificações na remuneração do cargo efetivo e quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, após a aposentação.

Art. 4º As pensões derivadas das aposentadorias a que se refere o art. 3º, instituídas em data anterior ao dia 30 de março de 2012, data da publicação da EC nº 70, de 2012, deverão ser objeto de recálculo, observando-se os seguintes critérios:

I - Os proventos de aposentadoria do instituidor deverão ser recalculados e revistos, na forma estabelecida no art. 3º desta Orientação Normativa, até a data do seu falecimento.

II - As pensões deverão ser recalculadas na forma do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, tendo por base os proventos de aposentadoria, recalculados na forma do art. 3º desta Orientação Normativa. Parágrafo único. Após o recálculo a que se refere este artigo, quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão do benefício, na forma da lei, incidirão sobre as pensões.

Art. 5º Na hipótese de aplicação desta Orientação Normativa implicar em decurso no valor dos proventos ou das pensões, a diferença deverá ser concedida na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais anuais dos servidores públicos federais, na forma da lei, sendo gradativamente absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei. (grifos nossos).

DA PARIDADE DAS APOSENTADORIAS E DAS PENSÕES

(...)

Art. 7º As pensões derivadas das aposentadorias abrangidas nos arts. 2º e 4º desta Orientação Normativa serão reajustadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão do benefício, na forma da lei.

8. Haja vista a Decisão nº 5859/08, proferida no Processo nº 26930/06, muitas, senão todas, aposentadorias por invalidez de servidores do Distrito Federal que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 estão hoje em conformidade com o que dispõe a EC nº 70/2012. Todavia, dada a taxatividade dessa emenda e a possibilidade de ainda existirem algumas aposentadorias nesta modalidade calculadas pela média aritmética, convém alertar os jurisdicionados de que, desde 25.09.2012 (data-limite para as revisões de que trata o art. 2º da EC nº 70/2012), para esses casos de inativação está proibida a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

9. Na conformação dos proventos oriundos dessas aposentadorias, se for o caso, parece razoável que se adote a regra prevista do art. 5º da ON/MPOG nº 06/2012.

10. Outra questão que pode causar polêmica diz respeito à possibilidade ou não de os servidores aposentados nas modalidades de aposentadoria compulsória ou voluntária, ocorridas antes da EC nº 70/2012, quando acometidos de uma das doenças especificadas em lei (art. 190 da Lei nº 8.112/90 ou do § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08), serem alcançados pela norma dessa emenda constitucional.

11. Salvo melhor juízo, a melhor interpretação deve ser pela inviabilidade de se elastecerem os efeitos da EC nº 70/2012. Isso porque a imprevisibilidade - elemento da aposentadoria por invalidez e que deu azo à Decisão nº 5859/08 (Processo nº 26930/06) e por certo à própria EC nº 70/2012 - não se encontra presente nas demais modalidades de aposentadoria. Consequentemente, não se poderiam suprimir os demais requisitos (idade mínima, tempo mínimo no cargo ou no serviço público, por exemplo) que as normas de regência impuseram para se alcançar a paridade e a fixação dos proventos com base na última remuneração do servidor. A propósito, vale recordar a manifestação da Conselheira Marli Vinhadeli nos autos do Processo nº 26930/06, in verbis:

27. No citado Processo nº 38667/05 adiantei posicionamento a respeito da plausibilidade jurídica de se assegurar, aos servidores admitidos até 31.12.2003, a integralidade e a paridade, o que guarda estreita sintonia com o pensamento do Consº Renato Rainha em relação à matéria, com respaldo nos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

28. Naquela oportunidade assim expus a matéria:

“22. Em resumo, ante a necessidade de extinção do sistema antigo da paridade, o legislador constitucional optou por assegurar, expressamente, aos servidores admitidos até a entrada em

vigor da EC nº 41, de 31.12.2003, o direito de alcançar citado benefício, desde que cumpridos os requisitos adicionais por ele estipulado (idade e tempo maior de contribuição no cargo e no serviço público).

23. Nesse particular, o Relator, considerando que “As aposentadorias por invalidez não mereceram qualquer ressalva no texto constitucional modificado, no sentido de ser assegurada a paridade aos servidores que preencheram os requisitos para a inatividade após 31.12.2003, o que é a situação objeto da consulta formulada pela Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal”, conclui que não é possível atribuir-se o instituto da paridade às concessões do gênero.

24. Justamente sobre esse ponto é que divirjo da conclusão do nobre Relator.

25. Se é fato que as EC nºs 41/2003 e 47/2005 não dispuseram sobre o direito de os servidores, admitidos antes de 31.12.2003, se aposentarem por invalidez e com a regra da paridade, também é fato que não vedaram tal extensão.

26. Ouso afirmar que a lacuna deixada pelo constituinte derivado se justifica pelo fato de que as regras das concessões por invalidez sempre estiveram a reboque da legislação aplicável às aposentadorias voluntárias, conforme exposto anteriormente. Diga-se de passagem, a sintonia se dá em seu grau máximo, em face dos cuidados especiais dispensados à saúde do servidor.

27. Duvido até se os congressistas aprovariam legislação em contrário, de modo a proibir a extensão do benefício da paridade aos servidores “inválidos”, quando admitidos no serviço público até 31.12.2003. Ainda mais porque, nas mesmas condições, foi assegurado aos servidores com perfeita saúde alcançar idêntico benefício por ocasião das aposentadorias voluntárias.

28. O que não pode, quero crer, é o interprete generalizar a nova regra, quando o próprio constituinte fez ressalva expressa para todos os servidores admitidos no serviço público até 31.12.2003.

29. Nesse aspecto, concordo com a seguinte consideração feita pelo 1º Revisor (Consº Renato Rainha):

“Embora tenha abordado o assunto no presente voto, tenho por necessário fazer uma reflexão final acerca das aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço ou de moléstia profissional, que receberam o mesmo tratamento constitucional da aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parece-me carecer de qualquer resquício de razoabilidade reconhecer o direito à aposentadoria integral e à paridade para aqueles que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 e que cumprirem o período faltante de acordo com as regras estabelecidas na legislação e na Constituição Federal, e não reconhecer esse mesmo direito aos servidores que também ingressaram no serviço público nas mesmas condições e que, todavia, não puderam continuar desempenhando suas funções por conta de terem sido vitimados por acidente em serviço ou acometidos de doença profissional

(...)

Assim é que, preocupados com tais consequências, os parlamentares federais, na condição de constituintes derivados, aprovaram a Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, resguardando determinadas situações em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de vigência dessa Emenda (31.12.2003), entre elas o direito à integralidade e à paridade dos proventos de aposentadoria em relação à remuneração percebida pelos servidores ativos, seja a aposentadoria alcançada voluntariamente ou compulsoriamente.”

30. Consequentemente, o instituto da paridade acompanha as concessões de invalidez nas mesmas situações permitidas para as aposentadorias voluntárias. Isto porque o atributo da compulsoriedade/invalidez supre, de pronto, o implemento dos requisitos que com ele são incompatíveis (v.g. idade mínima, tempo no cargo e no serviço público).

31. Portanto, a regra da paridade deve continuar a ser aplicada aos servidores que:

a) já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) já estivessem em fruição dos benefícios, como ressaltado nos arts. 3º e 7º dessa emenda constitucional;

c) admitidos no serviço público até 31.12.2003:

c.1) observem as regras de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, desde que observadas outras condições como tempo de contribuição, tempo no serviço público e idade mínima, em conformidade com os artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005; e

c.2) forem acometidos de invalidez permanente que resulte na concessão compulsória de aposentadoria”.

29. O fato de não constar a hipótese de invalidez nas alterações constitucionais provocadas pelas EC nºs 41/2003 (arts. 6º e 7º) e 47/2005 (arts. 2º e 3º), voltadas a possibilitar que os servidores com plenas condições de saúde alcançassem a paridade e a integralidade, desde que admitidos antes da vigência da EC nº 41/2003, não afasta a aplicação suplementar da norma estatutária que rege os servidores públicos – arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), de forma a sanar a lacuna deixada no âmbito da legislação constitucional.

12. Acrescente-se, ainda, que tanto o art. 190 da Lei nº 8.112/90, na redação original (que vigorou no Distrito Federal até a publicação da LC nº 840/2011), como o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08 autorizam, tão só, a integralização de proventos e não a mutação da modalidade da aposentadoria originalmente deferida. Com isso, é possível concluir que os dispositivos legais destacados não equiparam a condição dos aposentados voluntária ou compulsoriamente com a dos aposentados por invalidez de que trata a EC nº 70/2012, apenas, repita-se, permite que os proventos daqueles sejam integralizados.

13. Relativamente ao recálculo das pensões, causa de ser desta representação, outro aspecto há de ser levado em consideração, em razão desta deliberação da Corte exarada no Processo nº 32138/05:

DECISÃO Nº 719/2012

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGA-LHÃES FILHO, decidiu: (...) III - esclarecer à SEG/DF que: 1) sem perder de vista a forma de cálculo prevista no artigo 40, § 7º, inciso I, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/2003 (aplicação do redutor de 30% do que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social), a pensão amparada no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 deve ser revista (forma de reajuste), nos termos do artigo 7º da EC nº 41/2003, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos àqueles servidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência para a concessão da pensão; 2) quando for recalculadas pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, em decorrência da modificação na remuneração dos servidores em atividade (desde que não relativa à eventual parcela que não se aplica aos pensionistas), deve estabelecer-se que o índice de reajuste garantido aos ativos seja aplicado diretamente sobre o valor do benefício pensional; (grifos nossos).

14. Conjugando essa deliberação com as normas da EC nº 70/2012, chega-se à conclusão de que, para o recálculo das pensões objeto destes estudos, é necessário observar as seguintes regras:

- os efeitos das cogentes revisões serão a contar de 29.03.2012 (data da promulgação da EC nº 70/2012);

- o fundamento legal será o art. 6º-A da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 70/2012, não sendo necessário excluir ou alterar os dispositivos legais das concessões originais;

- para reajustar as pensões após as revisões especificadas acima faz-se necessário observar o disposto na Decisão nº 719/2012.

Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal o seguinte:

I – deliberar no sentido de que:

1) os efeitos da EC nº 70/2012 não alcançam os servidores aposentados nas modalidades de aposentadoria compulsória ou voluntária, ocorridas antes da EC nº 70/2012, mesmo que tenham sido beneficiados pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90 ou pelo § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08;

2) os efeitos das cogentes revisões de pensão decorrentes da EC nº 70/2012 devem ser a contar de 29.03.2012, data da promulgação dessa emenda;

3) o fundamento legal das revisões a que se refere o item anterior é o art. 6º-A da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 70/2012, atentando-se para o fato de que não é necessário excluir ou alterar os dispositivos legais das concessões originais;

4) para reajustar as pensões concedidas anteriormente à EC nº 70/2012 e que são derivadas de aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, deve-se levar em conta, após 29.03.2012, a mesma sistemática adotada para as pensões deferidas com fulcro no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, que foi estabelecida no subitem 2 do item III da Decisão nº 719/2012 (Processo nº 32138/05) desta maneira: “quando for recalculadas pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, em decorrência da modificação na remuneração dos servidores em atividade (desde que não relativa à eventual parcela que não se aplica aos pensionistas), deve estabelecer-se que o índice de reajuste garantido aos ativos seja aplicado diretamente sobre o valor do benefício pensional”;

II - alertar a todos os jurisdicionados que, desde 25.09.2012 (data-limite para as revisões de que trata o art. 2º da EC nº 70/2012), não se justifica a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal nas aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03;

III – determinar a todos os jurisdicionados que, se for o caso, quando da conformação dos proventos oriundos das aposentadorias de que trata o item anterior, adotem a regra prevista do art. 5º da ON/MPOG nº 06/2012.

À superior consideração.

Brasília – DF, 17 de outubro de 2012.
LEONTINO JOSÉ VIEIRA BARBOSA
Auditor de Controle Externo
Mat. 309-3

Processo Nº 19417/2012. Relator: Conselheiro Manoel de Andrade. Parecer Nº 1745/2012-MF. Ementa: Estudos especiais. Análise, para fins de padronização, da forma de recalculadas pensões derivadas de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, em face da publicação da EC nº 70, de 2012 (DOU de 30.03.2012). Considerações e sugestões da Secretaria de Fiscalização de Pessoal. Aquiescência do MP.

Autuou-se o presente feito em face de representação oferecida pela Sefipe, com o escopo de padronizar a forma de recalculadas pensões derivadas de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 (EC nº 41/03), tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional nº 70, de 2012 (DOU de 30.03.2012).

2. Cumpre ressaltar que o Tribunal, no processo que cuidou de estudos a respeito dos critérios de fixação e de reajuste dos proventos decorrentes de aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, bem como sobre a fixação e o reajuste dos estímulos pensionais legados por instituidores falecidos após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fixou o entendimento de que estaria assegurada àqueles servidores a paridade de tratamento com os ativos, assim como devido também seria o cálculo dos proventos com base na remuneração percebida na atividade (Decisão nº 5.859/2008 – Processo nº 26930/2006).

3. A instrução dos autos, a cargo da Divisão de Atos de Concessões da Sefipe, ressalta, inicialmente, que a sobredita posição foi corroborada pela EC nº 70/12, indo além, contudo, essa emenda,

ao conceder paridade também às pensões derivadas daquela modalidade de aposentadoria, daí o motivo pelo qual se entendeu urgiria a fixação de parâmetros para o correto cumprimento dessa novel alteração constitucional.

4. Notícia, a propósito, recente orientação normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ON nº 6, de 25.07.2012), estabelecendo orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, das quais se destacam:

DO RECÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ CONCEDIDAS A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E DAS PENSÕES DELAS DERIVADAS

Art. 3º Os proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que foram aposentados por invalidez permanente, consoante os incisos I e II do art. 2º desta Orientação Normativa, em data anterior ao dia 30 de março de 2012, data da publicação da EC nº 70, de 2012, deverão ser objeto de recálculo, a partir da data da concessão da aposentadoria, observados os seguintes critérios:

I - Os proventos calculados com base na Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004, deverão ser recalculados tomando-se por base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

II - Os proventos das aposentadorias concedidas no período compreendido entre o dia 31 de dezembro de 2003 e o dia 19 de fevereiro de 2004 não serão objeto de recálculo.

§ 1º Para efeitos do recálculo a que se refere o inciso I deste artigo, serão observadas as modificações na remuneração do cargo efetivo e quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Aplicam-se aos proventos de aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo as modificações na remuneração do cargo efetivo e quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, após a aposentação.

Art. 4º As pensões derivadas das aposentadorias a que se refere o art. 3º, instituídas em data anterior ao dia 30 de março de 2012, data da publicação da EC nº 70, de 2012, deverão ser objeto de recálculo, observando-se os seguintes critérios:

I - Os proventos de aposentadoria do instituidor deverão ser recalculados e revistos, na forma estabelecida no art. 3º desta Orientação Normativa, até a data do seu falecimento.

II - As pensões deverão ser recalculadas na forma do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, tendo por base os proventos de aposentadoria, recalculados na forma do art. 3º desta Orientação Normativa. Parágrafo único. Após o recálculo a que se refere este artigo, quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão do benefício, na forma da lei, incidirão sobre as pensões.

Art. 5º Na hipótese de a aplicação desta Orientação Normativa implicar em decesso no valor dos proventos ou das pensões, a diferença deverá ser concedida na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais anuais dos servidores públicos federais, na forma da lei, sendo gradativamente absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei. (grifos nossos). DA PARIDADE DAS APOSENTADORIAS E DAS PENSÕES

(...)

Art. 7º As pensões derivadas das aposentadorias abrangidas nos arts. 2º e 4º desta Orientação Normativa serão reajustadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão do benefício, na forma da lei.

5. Anota que, em face da referida Decisão nº 5.859/2008, “muitas, senão todas, aposentadorias por invalidez de servidores no Distrito Federal que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 estão hoje em conformidade com o que dispõe a EC nº 70/2012.” De qualquer sorte, assevera que, “dada a taxatividade dessa emenda e a possibilidade de ainda existirem algumas aposentadorias nesta modalidade calculadas pela média aritmética, convém alertar os jurisdicionados de que, desde 25.09.2012 (data-limite para as revisões de que trata o art. 2º da EC nº 70/2012), para esses casos de inativação está proibida a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.”

6. Cogita também o percuciente signatário da Instrução de fls. 20/29 que, “na conformação dos proventos oriundos dessas aposentadorias, se for o caso, parece razoável que se adote a regra prevista do art. 5º da ON/MPOG nº 06/2012.” Ou seja, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, após a revisão dos benefícios determinada pela EC nº 70/12, havendo redução dos proventos, a parcela correspondente à diferença entre a soma que estava sendo paga e o novo valor do benefício deverá ser mantida e paga como verba apartada, na forma de vantagem pessoal.

7. Passo seguinte, vislumbra outra questão passível de polêmica, respeitante à possibilidade ou não de servidores aposentados nas modalidades de aposentadoria compulsória ou voluntária, ocorridas antes da EC nº 70/12, quando acometidos de doença especificada em lei (art. 190 da Lei federal nº 8.112/90 ou do § 9º do art. 18 da Lei Complementar distrital nº 769/08), serem alcançados pelas regras dessa emenda constitucional.

8. Nesse particular, entende que a melhor interpretação seria pela inviabilidade de se elastecerem os efeitos da EC nº 70/12, na medida em que “a imprevisibilidade - elemento da aposentadoria por invalidez e que deu azo à Decisão nº 5859/08 (Processo nº 26930/06) e por certo à própria EC nº 70/2012 - não se encontra presente nas demais modalidades de aposentadoria. Conse-

quentemente, não se poderiam suprimir os demais requisitos (idade mínima, tempo mínimo no cargo ou no serviço público, por exemplo) que as normas de regência impuseram para se alcançar a paridade e a fixação dos proventos com base na última remuneração do servidor.” Para corroborar, traz a lume manifestação no mesmo sentido esposada pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli nos autos citados.

9. Acrescentou, ainda, “que tanto o art. 190 da Lei nº 8.112/90, na redação original (que vigorou no Distrito Federal até a publicação da LC nº 840/2011), como o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/082 autorizam, tão só, a integralização de proventos e não a mutação da modalidade da aposentadoria originalmente deferida. Com isso, é possível concluir que os dispositivos legais destacados não equiparam a condição dos aposentados voluntária ou compulsoriamente com a dos aposentados por invalidez de que trata a EC nº 70/2012, apenas, repita-se, permite que os proventos daqueles sejam integralizados.

1 Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

2 Art. 18. (...)

§ 9º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

10. Salienta, por fim, outro aspecto a ser levado em consideração no que tange ao recálculo das pensões, causa de ser da presente representação, em face de entendimento consubstanciado na Decisão nº 719/2012, verbis:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: (...) III - esclarecer à SEG/DF que: 1) sem perder de vista a forma de cálculo prevista no artigo 40, § 7º, inciso I, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/2003 (aplicação do redutor de 30% do que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social), a pensão amparada no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 deve ser revista (forma de reajuste), nos termos do artigo 7º da EC nº 41/2003, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos àqueles servidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência para a concessão da pensão; 2) quando for recalcular pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, em decorrência da modificação na remuneração dos servidores em atividade (desde que não relativa à eventual parcela que não se aplica aos pensionistas), deve estabelecer-se que o índice de reajuste garantido aos ativos seja aplicado diretamente sobre o valor do benefício pensional; (...) (grifos acrescidos)

11. Assim, ponderando dita deliberação com as normas da EC nº 70/12, conclui que, para o recálculo citado, careceria observar as seguintes regras:

. os efeitos das cogentes revisões serão a contar de 29.03.2012 (data da promulgação da EC nº 70/2012);
 . o fundamento legal será o art. 6º-A da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 70/2012, não sendo necessário excluir ou alterar os dispositivos legais das concessões originais;

. para reajustar as pensões após as revisões especificadas acima faz-se necessário observar o disposto na Decisão nº 719/2012.

12. Nesse sentido, ao final, formula as seguintes sugestões à Corte:

I – deliberar no sentido de que:

1) os efeitos da EC nº 70/2012 não alcançam os servidores aposentados nas modalidades de aposentadoria compulsória ou voluntária, ocorridas antes da EC nº 70/2012, mesmo que tenham sido beneficiados pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90 ou pelo § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08;

2) os efeitos das cogentes revisões de pensão decorrentes da EC nº 70/2012 devem ser a contar de 29.03.2012, data da promulgação dessa emenda;

3) o fundamento legal das revisões a que se refere o item anterior é o art. 6º-A da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 70/2012, atentando-se para o fato de que não é necessário excluir ou alterar os dispositivos legais das concessões originais;

4) para reajustar as pensões concedidas anteriormente à EC nº 70/2012 e que são derivadas de aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, deve-se levar em conta, após 29.03.2012, a mesma sistemática adotada para as pensões deferidas com fulcro no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, que foi estabelecida no subitem 2 do item III da Decisão nº 719/2012 (Processo nº 32138/05) desta maneira: “quando for recalcular pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, em decorrência da modificação na remuneração dos servidores em atividade (desde que não relativa à eventual parcela que não se aplica aos pensionistas), deve estabelecer-se que o índice de reajuste garantido aos ativos seja aplicado diretamente sobre o valor do benefício pensional”;

II - alertar a todos os jurisdicionados que, desde 25.09.2012 (data-limite para as revisões de que trata o art. 2º da EC nº 70/2012), não se justifica a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal nas aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03;

III – determinar a todos os jurisdicionados que, se for o caso, quando da conformação dos proventos oriundos das aposentadorias de que trata o item anterior, adotem a regra prevista do art. 5º da ON/MPOG nº 06/2012.

13. Ante o exposto, o Ministério Público, nada tendo a reparar/acrescentar à percuciente análise da matéria pela Sefipe, concorda com as sugestões apresentadas neste estudo.

É o parecer.

Brasília, 03 de dezembro de 2012.

MÁRCIA FARIAS

Procuradora

Processo Nº: 19.417/12. Origem: Tribunal de Contas do DF/SEFIPE. Assunto: Representação. Ementa: Representação nº 01/2012 formulada pela SEFIPE acerca do recálculo das pensões derivadas de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, em face da aplicação da EC nº 70/12. Decisão nº 5.396/12 pela realização de estudos especiais. Unidade Técnica pela firmação de entendimento. Aquiescência do Ministério Público. Voto convergente.

Cuidam os autos da Representação nº 01/2012, formulada pela SEFIPE, acerca do recálculo das pensões derivadas de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, em face da aplicação da EC nº 70/12.

Por meio da Decisão nº 5.396/12, à fl. 19, o Tribunal tomou conhecimento da aludida representação, autorizando a realização de estudos especiais com vistas a apurar o objeto da representação. A Unidade Técnica, na instrução de fls. 20/30, apresenta o resultado dos estudos especiais, conforme se segue:

“4. Preliminarmente, vale lembrar que o Tribunal, nos autos do Processo nº 26930/2006, deliberou sobre os critérios de fixação e de reajuste dos proventos decorrentes de aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, bem como sobre a fixação e o reajuste dos estipêndios pensionais deixados por instituidores falecidos após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, in verbis:

[...]

5. Como se vê, desde a publicação da EC nº 41/03, esta Corte entendeu que estava assegurada aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentaram ou viessem a se aposentar por invalidez a paridade de tratamento com os ativos, assim como devido também seria o cálculo dos proventos com base na remuneração percebida na atividade. Essa posição foi corroborada pela EC nº 70/2012. Contudo, esta última emenda foi além, ao conceder a paridade também para as pensões derivadas dessa modalidade de aposentadoria. Eis o que dispõe a EC nº 70/2012:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: “Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.(grifos nossos).

6. Diante desse cenário, urge que esta Corte estabeleça os parâmetros para o correto cumprimento da EC nº 70/2012.

7. Ressalte-se que recente Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ON nº 6, de 25/07/2012) cuidou do tema, estabelecendo orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC. Vale destacar estes dispositivos da mencionada norma:

[...]

8. Haja vista a Decisão nº 5859/08, proferida no Processo nº 26930/06, muitas, senão todas, aposentadorias por invalidez de servidores do Distrito Federal que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 estão hoje em conformidade com o que dispõe a EC nº 70/2012. Todavia, dada a taxatividade dessa emenda e a possibilidade de ainda existirem algumas aposentadorias nesta modalidade calculadas pela média aritmética, convém alertar os jurisdicionados de que, desde 25.09.2012 (data-limite para as revisões de que trata o art. 2º da EC nº 70/2012), para esses casos de inativação está proibida a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

9. Na conformação dos proventos oriundos dessas aposentadorias, se for o caso, parece razoável que se adote a regra prevista do art. 5º da ON/MPOG nº 06/2012.

10. Outra questão que pode causar polêmica diz respeito à possibilidade ou não de os servidores aposentados nas modalidades de aposentadoria compulsória ou voluntária, ocorridas antes da EC nº 70/2012, quando acometidos de uma das doenças especificadas em lei (art. 190 da Lei nº 8.112/90 ou do § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08), serem alcançados pela norma dessa emenda constitucional.

11. Salvo melhor juízo, a melhor interpretação deve ser pela inviabilidade de se elaterem os efeitos da EC nº 70/2012. Isso porque a imprevisibilidade - elemento da aposentadoria por invalidez e que deu azo à Decisão nº 5859/08 (Processo nº 26930/06) e por certo à própria EC nº 70/2012 - não se encontra presente nas demais modalidades de aposentadoria. Conseqüentemente, não se poderiam suprimir os demais requisitos (idade mínima, tempo mínimo no cargo ou no serviço público, por exemplo) que as normas de regência impuseram para se alcançar a paridade e a fixação dos proventos com base na última remuneração do servidor. A propósito, vale recordar a manifestação da Conselheira Marli Vinhadeli nos autos do Processo nº 26930/06, in verbis:

[...]

12. Acrescente-se, ainda, que tanto o art. 190 da Lei nº 8.112/90, na redação original (que vigorou no Distrito Federal até a publicação da LC nº 840/2011), como o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/082 autorizam, tão só, a integralização de proventos e não a mutação da modalidade da aposentadoria originalmente deferida. Com isso, é possível concluir que os dispositivos legais destacados não equiparam a condição dos aposentados voluntária ou compulsoriamente com a dos aposentados por invalidez de que trata a EC nº 70/2012, apenas, repita-se, permite que os proventos daqueles sejam integralizados.

13. Relativamente ao recálculo das pensões, causa de ser desta representação, outro aspecto há de ser levado em consideração, em razão desta deliberação da Corte exarada no Processo nº 32138/05: DECISÃO Nº 719/2012

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: (...) III - esclarecer à SEG/DF que: 1) sem perder de vista a forma de cálculo prevista no artigo 40, § 7º, inciso I, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/2003 (aplicação do redutor de 30% do que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social), a pensão amparada no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 deve ser revista (forma de reajuste), nos termos do artigo 7º da EC nº 41/2003, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos àqueles servidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência para a concessão da pensão; 2) quando for recalcular pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, em decorrência da modificação na remuneração dos servidores em atividade (desde que não relativa à eventual parcela que não se aplica aos pensionistas), deve estabelecer-se que o índice de reajuste garantido aos ativos seja aplicado diretamente sobre o valor do benefício pensional; (grifos nossos).

14. Conjugando essa deliberação com as normas da EC nº 70/2012, chega-se à conclusão de que, para o recálculo das pensões objeto destes estudos, é necessário observar as seguintes regras:

- os efeitos das cogentes revisões serão a contar de 29.03.2012 (data da promulgação da EC nº 70/2012);

- o fundamento legal será o art. 6º-A da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 70/2012, não sendo necessário excluir ou alterar os dispositivos legais das concessões originais;

- para reajustar as pensões após as revisões especificadas acima faz-se necessário observar o disposto na Decisão nº 719/2012.”

Enfim, o Corpo Técnico sugere ao eg. Plenário firmar entendimento acerca da matéria, conforme indicado às fls. 28/29.

O MPJT/CD, mediante o Parecer nº 1.745/2012-MF, acolhe a sugestão da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Realço, em primeiro lugar, a boa qualidade do trabalho apresentado pelo Corpo Técnico.

As considerações levadas a efeito pela SEFIPE, endossadas, na íntegra, pelo Parquet, encontram-se adequadas e pertinentes.

Assim, acompanhando os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – delibere no sentido de que:

a) os efeitos da EC nº 70/2012 não alcançam os servidores aposentados nas modalidades de aposentadoria compulsória ou voluntária, ocorridas antes da EC nº 70/2012, mesmo que tenham sido beneficiados pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90 ou pelo § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08;

b) os efeitos das cogentes revisões de pensão decorrentes da EC nº 70/2012 devem ser a contar de 29.03.2012, data da promulgação dessa emenda;

c) o fundamento legal das revisões a que se refere o item anterior é o art. 6º-A da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 70/2012, atentando-se para o fato de que não é necessário excluir ou alterar os dispositivos legais das concessões originais;

d) para reajustar as pensões concedidas anteriormente à EC nº 70/2012 e que são derivadas de aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, deve-se levar em conta a mesma sistemática adotada para as pensões deferidas com fulcro no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, que foi estabelecida no subitem 2 do item III da Decisão nº 719/2012 (Processo nº 32138/05) desta maneira: “quando for recalculadas pensões concedidas com base no art. 3º da EC nº 47/05, em decorrência da modificação na remuneração dos servidores em atividade (desde que não relativa à eventual parcela que não se aplica aos pensionistas), deve estabelecer-se que o índice de reajuste garantido aos ativos seja aplicado diretamente sobre o valor do benefício pensional”;

II – alerte a todos os jurisdicionados que, desde 25.09.2012 (data-limite para as revisões de que trata o art. 2º da EC nº 70/2012), não se justifica a aplicação das disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal nas aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03;

III – determine a todos os jurisdicionados que, se for o caso, quando da conformação dos proventos oriundos das aposentadorias de que trata o item anterior, adotem a regra prevista do art. 5º da ON/MPOG nº 06/2012.

Brasília, em 3 de setembro de 2013.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4629

Sessão Ordinária de 03/09/2013

Informação nº 055/12. Processo nº 20466/2012. Origem: SEGECEX. Interessado: TCDF. Assunto: Estudos Especiais. EMENTA: Proposta da Conselheira Anilcéia Machado. Determinação ao corpo técnico. Realização de estudos com o objetivo de que o Plenário possa deliberar sobre o efetivo alcance do efeito suspensivo nos recursos e as possíveis hipóteses para seu afastamento. Senhor Secretário-Geral,

O presente processo tem origem na proposta da Excelentíssima Conselheira Anilcéia Machado, “no sentido de que a Presidência desta Corte determine ao corpo técnico que realize, em autos apartados e em caráter de urgência, estudos com o objetivo de que o Plenário possa deliberar sobre o efetivo alcance do efeito suspensivo nos recursos interpostos perante este Tribunal, e as possíveis hipóteses para seu afastamento.” (fl. 02), conforme Memorando nº 073/2012-SS, de 20/08/12, fl. 01.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Conforme Nelson Nery Junior, “O efeito suspensivo é uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso, qualidade essa que perdura até que transite em julgado a decisão sobre recurso. Pelo efeito suspensivo, a execução do comando emergente da decisão impugnada não pode ser efetivada até que seja julgado o recurso”.

3. No atual Código de Processo Civil – CPC são os seguintes os dispositivos que tratam do assunto: Código de Processo Civil

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

VI - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VII - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VIII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

(...)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

(...)

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).

(...)

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

4. Resta cristalino, pois, que no atual sistema recursal brasileiro definido pelo Código de Processo Civil vigoram concomitantemente dois regimes de efeito suspensivo: o regime ope legis e o regime ope iudicis.

5. Conforme o magistério de Araken de Assis :

“(…) Segundo o primeiro sistema [ope legis], a própria lei se encarrega de estipular, rigidamente, quais recursos têm ou não efeito suspensivo, e, nesta contingência, só cabe ao órgão judiciário competente (para realizar o exame de admissibilidade do recurso) aplicar a disposição concernente ao recurso interposto, realizando operação ‘imediate e automática’.”

6. Em relação ao sistema ope iudicis, o eminente Professor esclarece:

“(…) Ao invés, no sistema ope iudicis, que governa o agravo de instrumento e, residualmente, a apelação (art. 558, caput e parágrafo único), perante tais ou quais circunstâncias do caso concreto o órgão judiciário atribui, ou não, efeito suspensivo ao recurso interposto.”

7. A impugnação (art. 475-M), por exemplo, em regra não possui efeito suspensivo. Entretanto, o juiz, diante do caso concreto, poderá conceder tal efeito.

8. Já a apelação (art. 520) possui tanto efeito devolutivo como o suspensivo, cabendo o juiz decidir a respeito, não obstante o CPC definir situações nas quais se aplicam somente o efeito devolutivo.

9. Em relação ao agravo de instrumento (art. 527, III), poderá o juiz atribuir efeito suspensivo ao recurso.

II. DA LEGISLAÇÃO DO TCDF

10. No âmbito dessa Corte de Contas, os seguintes dispositivos regem a matéria:

Lei Orgânica do TCDF

“Art. 34. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, e será formulado por escrito uma só vez, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 35. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

(...)

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 33 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 36. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 31 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

(...)

Art. 47. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.” (grifou-se)

Regimento Interno do TCDF

“Art. 189. O recurso de reconsideração e o pedido de reexame, que terão efeito suspensivo, poderão ser apresentados por escrito, uma só vez, no prazo de trinta dias do conhecimento ou da publicação oficial do acórdão ou da decisão, pelo responsável ou seus sucessores e interessado, ou pelo Ministério Público, devolvendo ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

Art. 191. O recurso de revisão, de natureza similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo, poderá ser interposto em uma única oportunidade, por escrito, pelo responsável, pelo interessado, pelos seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista no art. 203, inciso I, deste Regimento, e será fundado em:

(...)” (grifou-se)

11. Assim, em relação os normativos de regência aplicáveis ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, o legislador optou pelo sistema ope legis, ou seja, a legislação definiu quais recursos tem ou não efeito suspensivo, cabendo tão-somente ao órgão julgador aplicar o normativo de forma “imediata e automática”.

12. Tal entendimento decorre dos verbos e expressões utilizadas: “terá”, “suspendem”, “sem efeito suspensivo” e “terão”.

13. Sobre o tema tratado, Araken de Assis ensina que:

“Não é dado ao órgão judiciário retirar o efeito suspensivo legalmente previsto. Pouco importam, a tal propósito, as circunstâncias do caso concreto, a manifestação de vontade do recorrente – parece pouco provável o consentimento do recorrido – e a tendência em reconhecer o erro contido no provimento. Só lhe cabe concedê-lo, nos casos em que a lei retirou o efeito suspensivo, sempre que existir autorização legal expressa, e sob determinadas condições (v.g., a ocorrência de receio de dano irreparável, a teor do art. 85 da Lei 10.741/2003). É possível afirmar, assim, que a lei não concede ao juiz qualquer margem de discricção na matéria.” (grifou-se)

14. No mesmo sentido, Nelson Nery Junior :

“Pode assim agir porque a decisão sobre os efeitos em que é recebido o recurso é tarefa de que o juiz deve desincumbir-se ex officio, de sorte que independe de pedido da parte. Daí a razão pela qual a parte pode, por petitio simplex, solicitar a modificação dessa parte da decisão sobre a admissibilidade do recurso. Caso o juiz tenha recebido o recurso em efeito diverso daquele determinado pela lei, caberá contra esse ato mandado de segurança.” (grifou-se)

15. Doutrina e jurisprudência têm admitido, sob determinadas situações, a concessão ope iudicis do efeito suspensivo (denominado efeito suspensivo ativo). Entretanto, não foi identificado quem sustente a possibilidade do indeferimento ex officio de tal efeito recursal quando este estiver expresso na lei.

III. DAS CONCLUSÕES

16. O sistema recursal pátrio, notadamente o Código de Processo Civil Brasileiro, contempla os regimes ope legis e ope iudicis do efeito suspensivo, permitindo, com isso, que, em determinadas situações, o julgador decida qual o efeito mais adequado a cada caso.

17. No entanto, a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCDF adotam apenas o regime ope legis, proibindo a concessão de efeito recursal diverso do previsto em lei, pouco importando o propósito e as circunstâncias do caso concreto.

18. Assim, inexistem hipóteses para o afastamento do efeito suspensivo nos recursos em que a lei expressa e incondicionalmente os concedeu.

19. A solução vislumbrada para a discricionariedade da aplicação do efeito suspensivo seria a alteração das referidas legislações de regência, razão pela qual sugerir-se-á ao egrégio Plenário que analise a conveniência e a oportunidade da apensação desses autos ao de nº 261/03 que trata de proposta de alteração da Lei Orgânica desse Tribunal.

IV. DAS SUGESTÕES

20. Ante tudo o que foi apresentado, sugere-se ao egrégio Plenário:

I) tomar conhecimento da presente Informação;

II) analisar a conveniência e a oportunidade da apensação desses autos ao de nº 261/03 que trata de proposta de alteração da Lei Orgânica desse Tribunal.

À consideração superior.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

EDUARDO MADUREIRA DE SOUZA

ACE – Matr. 467-7

Chefe de Assessoria

De acordo com a Informação nº 055/2012.

Brasília, de setembro de 2012.

HUMBERTO DE SOUZA FERRO JÚNIOR

SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Processo Nº 20466/2012. Parecer Nº 1623/2012-DA. Ementa: Estudo Especial. Alcance do efeito suspensivo no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Conforme o teor da Ata da Sessão Ordinária de 23.8.2012, o egrégio Plenário determinou ao Corpo Instrutivo a realização, em caráter de urgência, de estudos sobre o alcance do efeito suspensivo dos recursos no âmbito do Tribunal e as possíveis hipóteses de seu afastamento.

2. Atendendo à determinação, o Corpo Instrutivo autuou o presente feito e elaborou a Informação nº 55/2012, com considerações sobre a matéria.

3. Em resumo, esclareceu que o sistema recursal pátrio contempla os sistemas ope legis e ope iudicis. No primeiro, a legislação define quais recursos têm efeito suspensivo, cabendo ao órgão julgador tão-somente aplicar a norma de forma imediata e autônoma. No segundo, ante determinadas circunstâncias verificadas no caso concreto, o órgão julgador pode ou não conferir efeito suspensivo ao recurso interposto.

4. Não obstante, salientou que a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCDF adotaram o regime ope legis, “proibindo a concessão de efeito recursal diverso do previsto em lei, pouco importando o propósito e as circunstâncias do caso concreto”. Por essa razão, concluiu que não haveria a possibilidade de afastar o efeito suspensivo nos casos em que a lei expressa e incondicionalmente os concedeu.

5. Como alternativa para modular o efeito dos recursos no âmbito do Tribunal, entendeu que deveria ser promovida a alteração da legislação. Assim, sugeriu a apensação do feito aos autos do Processo nº 261/2003, que trata de proposta de alteração da Lei Orgânica do Tribunal, para exame da conveniência e oportunidade de se alterar a legislação vigente.

6. Por meio do Despacho Singular nº 716/2012-CRR, o Conselheiro Renato Rainha determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para análise da matéria.

7. Mostra-se recorrente a discussão sobre a suspensão ou não dos efeitos de decisões proferidas pelo Tribunal em razão da interposição de recursos. Frequentemente, discute-se a possibilidade de modulação desses efeitos frente a situações verificadas no caso concreto que demandam a manutenção dos efeitos da decisão ou a sua suspensão, de modo a garantir a prevalência do interesse público e preservar o patrimônio do estatal. Assim, considero o assunto relevante e fundamental para orientar futuras decisões do Plenário.

8. Embora o trabalho apresente objetivamente os principais aspectos legais relacionados aos efeitos dos recursos, entendo que algumas questões doutrinárias e jurisprudenciais devem ser trazidas à discussão, especialmente aquelas voltadas para a atuação do controle externo.

9. Em síntese, concluiu a Unidade Técnica que, em face do sistema adotado na Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCDF, não haveria a possibilidade de afastar o efeito suspensivo dos recursos existentes no âmbito do Tribunal. A questão merece algumas ponderações.

10. De fato, no ordenamento jurídico brasileiro, há casos em que a definição do efeito suspensivo dos recursos decorre de disposição legal e outros que dependem da vontade do órgão julgador, diante do caso concreto. Como exemplo, cite-se a apelação que, em regra, é recebida no efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil, e o agravo, que poderá ser recebido no efeito suspensivo, caso o julgador considere estar presentes os requisitos do art. 558 do CPC.

11. Contudo, a doutrina entende possível a modificação da regra mesmo nos casos em que a lei fixa taxativamente seus efeitos. Segundo José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (in Recursos e Ações Autônomas de Imputação, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 110), “mesmo nos casos em que a norma fixa taxativamente os efeitos de um recuso devem ser interpretados em atenção às outras normas (constitucionais, especialmente) que compõem o sistema”.

12. Os autores mencionam dois exemplos para ilustrar a afirmação. Primeiro, em se tratando de recurso extraordinário e recurso especial, que nos termos do art. 497 do CPC não impedem a execução da sentença, será possível conferir efeito suspensivo à decisão recorrida mediante a formulação de medida cautelar (art. 5º, XXXV, da CF; art. 800 do CPC; Súmula 634 e 635 do STF). Por sua vez, no caso da apelação que, em regra, tem efeito suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, o juiz poderá, à luz do caso concreto, antecipar os efeitos da tutela na própria sentença, permitindo a execução imediata.

13. Assim ressaltam os autores: “Pode-se dizer, diante disso, que, no direito brasileiro atual, é possível a execução imediata da sentença, mesmo naqueles casos em que, em tese, a apelação deveria ter efeito suspensivo. Ou, com outras palavras, pode o juiz afastar o efeito suspensivo da apelação, mesmo naqueles casos em que, em regra, esta devesse possuir este efeito, desde que presentes as circunstâncias do art. 273 do CPC”. E, finalmente, concluem: “verifica-se, assim, que o critério de fixação ope legis do efeito suspensivo é mitigado pelo critério ope iudicis, seja em virtude de disposição legal expressa (cf. art. 558 do CPC), seja em decorrência de interpretação sistemática do ordenamento jurídico-processual (e.g., art. 520 c/c art. 273 do CPC), como se viu”.

14. No âmbito do Tribunal de Contas, adotou-se o critério ope legis como regra para a aplicação do efeito suspensivo aos recursos. Contudo, a interpretação dos dispositivos legais e regimentais não pode ser realizada de maneira isolada, sem a compreensão do ordenamento jurídico com um todo, sem se valer da interpretação sistemática. Há situações em que o interesse público reclama a adoção de medida para obstar a realização de atos até que a matéria esteja definitivamente julgada, pois, ao contrário, os prejuízos advindos da prática de atos contrários à decisão recorrida poderão ser ainda maiores.

15. Assim, peço vênia para transcrever excerto de acórdão do Tribunal de Contas da União, que destaca o caráter não absoluto do efeito suspensivo do recurso ante a prevalência do interesse público:

“[Embargos de Declaração. Efeito suspensivo advindo do Pedido de Reexame.]

[VOTO]

5. Sobre o tema, observo que a adoção de atos contrários ao conteúdo decisório firmado por esta Corte, praticados sob o manto do efeito suspensivo dos recursos, não isenta o gestor de posterior apenação por descumprimento das medidas cuja consecução lhe era de responsabilidade, em caso de manutenção da deliberação original. Na mesma linha, cito o Acórdão nº 29/2004-Plenário: ‘7. De fato o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 285, prevê o recebimento do pedido de reexame em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Contudo, apesar de não haver ressalvas expressas no Regimento, a extensão do efeito suspensivo não pode ser entendida como absoluta.

8. Não obstante os arts. 48 da Lei nº 8.443/92 e 286 do Regimento Interno/TCU contemplarem o efeito suspensivo para o pedido de reexame, tal efeito não pode se sobrepujar ao interesse público, que é a fonte de todas as diretrizes que regem a Administração Pública. Por conseguinte, o efeito suspensivo do pedido de reexame, bem como dos demais recursos, alcançam apenas o direito subjetivo dos responsáveis ou de terceiros interessados, a exemplo da exigência de ressarcimento, da aplicação de sanções e de determinações para a prática de atos com vistas ao saneamento de irregularidades relacionadas ao caso concreto. Observe-se, contudo, que os atos praticados no período em que tais efeitos estiverem suspensos são passíveis de apenação, caso a decisão venha a ser mantida, conforme já se manifestou esta Corte, por meio dos Acórdãos nº 1.186/2003 - Primeira Câmara e nº 1.167/2003 - Segunda Câmara.’

[ACÓRDÃO]

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

AC-0452-10/09-P Sessão: 18/03/09 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Fiscalização

16. A conclusão mostra-se ainda mais evidente quando se tratar de ato abstrato. No caso dos atos abstratos, como exemplo, os atos normativos, o efeito suspensivo do recurso não pode ser entendido como absoluto a ponto de permitir à Administração praticar, antes da apreciação do mérito do recurso, atos julgados ilegais pelo Tribunal.

“8. Não obstante os arts. 48 da Lei nº 8.443/92 e 286 do Regimento Interno/TCU contemplarem o efeito suspensivo para o pedido de reexame, tal efeito não pode se sobrepujar ao interesse público, que é a fonte de todas as diretrizes que regem a Administração Pública. Por conseguinte, o efeito suspensivo do pedido de reexame, bem como dos demais recursos, alcançam apenas o direito subjetivo dos responsáveis ou de terceiros interessados, a exemplo da exigência de ressarcimento, da aplicação de sanções e de determinações para a prática de atos com vistas ao saneamento de irregularidades relacionadas ao caso concreto. Observe-se, contudo, que os atos praticados no período em que tais efeitos estiverem suspensos são passíveis de apenação, caso a decisão venha a ser mantida, conforme já se manifestou esta Corte, por meio dos Acórdãos nº 1.186/2003 - Primeira Câmara e nº 1.167/2003 - Segunda Câmara.

9. Assim sendo, a interpretação sistemática dos aludidos dispositivos nos conduz a reconhecer que o efeito suspensivo não atinge as discussões em tese de atos administrativos que têm eficácia universal e continuada, como ocorre com atos abstratos, a exemplo dos atos normativos, por incorrer na possibilidade de que o pedido de reexame adquira mais poderes do que o próprio ato originário e por conseguinte, que a Constituição Federal, podendo causar danos irreversíveis ao erário.

(...)

17. No caso vertente, impende registrar que o interesse público reclama pelo reconhecimento do efeito suspensivo do pedido de reexame interposto contra a Decisão nº 663/2002 - Plenário, apenas em relação aos direitos subjetivos pessoais dos responsáveis da Petrobrás, haja vista os irreparáveis prejuízos que podem advir da aplicação de dispositivos colidentes com a Carta Magna. É notório que nas decisões de eficácia geral o efeito suspensivo dos recursos não pode alcançar a matéria apreciada em tese, nem as determinações de eficácia geral e continuada, em razão dos riscos potenciais de ocasionarem dano ao erário.”

AC-0029-02/04-P Sessão: 28/01/04 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR

“10. Julgo relevante fazer uma breve consideração acerca da aplicabilidade do Decreto nº 2.745/98, editado com a pretensão de constituir o regulamento de licitações da Petrobrás, afastando a aplicação da Lei nº 8.666/93 para as aquisições feitas pela empresa. Na Decisão nº 663/2002 - Plenário, ao julgar um relatório de auditoria realizada na Petrobrás, este Tribunal determinou à empresa que se abstinisse de aplicar o citado decreto, em razão de sua inconstitucionalidade, e observasse os ditames da Lei nº 8.666/93. Contra tal decisão foi interposto pedido de reexame, ainda não julgado, suspendendo seus efeitos. Em alguns outros processos envolvendo a Petrobrás, tenho observado que, pelo fato da referida decisão estar suspensa, a empresa tem entendido que ela deve continuar a aplicar o Decreto nº 2.745/98 e não a Lei nº 8.666/93.

11. Não é esse, absolutamente, o efeito que a interposição do pedido de reexame contra a Decisão

nº 2.745/98 provoca. Ele simplesmente impede que o Tribunal aplique qualquer tipo de sanção ou realize determinações naquele caso concreto específico, envolvendo a aplicação do decreto. Entendimento diverso conduziria a um absurdo. Imagine-se uma situação extrema em que um Ministro de Estado edite uma portaria estabelecendo que as aquisições feitas por aquele Ministério podem ser feitas sem licitação. Esta portaria seria obviamente inconstitucional. Numa auditoria, o TCU toma conhecimento dessa portaria e determina que o Ministério se abstenha de aplicá-la. Se houver a interposição de pedido de reexame contra tal decisão, isso significaria dizer que seriam legais todas as aquisições feitas pelo órgão, sem licitação, com base naquele portaria, até o julgamento do pedido de reexame? É evidente que não. Mutatis mutandis, a situação que envolve a aplicação do Decreto nº 2.745/98 é a mesma e o Tribunal deve continuar exigindo, em cada caso concreto, que a empresa aplique a Lei nº 8.666/93, não se devendo realizar determinações fazendo-se referência à dispositivos do citado decreto.”

AC-0101-04/04-P Sessão: 11/02/04 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR “[Relatório de auditoria. Efeito suspensivo de recurso interposto a decisão do TCU.]

[VOTO]

Ao contrário do que alega o recorrente, não verifico eventual litispendência quanto à aplicabilidade da Lei 8.666/93 no âmbito da Petrobras. Muito embora a Decisão 663/2002-Plenário, objeto de recurso com efeito suspensivo e pendente de apreciação, tenha determinado à Petrobras que observasse os ditames da Lei 8.666/93, até a edição da lei de que trata o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, a controvérsia verificada naqueles autos residia na declaração, em concreto, da inconstitucionalidade do Decreto 2.745/98 e do artigo 67 da Lei 9.478/97.

[...]

A mera interposição de recurso com efeito suspensivo contra a Decisão 663/2002-Plenário não exige a Petrobras da obrigação de cumprir norma cogente e juridicamente válida, como é a Lei 8.666/93. Ao contrário, a suspensão dos efeitos daquele decisum impõe ao gestor o dever de cautela na execução de atos de que decorram despesa sem o adequado esteio naquela norma federal. Tanto é assim que, mesmo após a interposição de recurso contra a Decisão 663/2002-Plenário, o Tribunal tem repetidamente determinado à Petrobras a observância daquele estatuto em suas licitações e contratos (Acórdãos 447/2003, 1329/2003 (mantido pelo Ac. 29/2004), 101/2004 (mantido pelo Ac. 450/2004) e 723/2005, todos do Plenário).”

AC-0392-12/06-P Sessão: 29/03/06 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Fiscalização - Auditoria de Conformidade

17. Ademais, o efeito suspensivo do recurso não autoriza o administrador a praticar atos contrários à lei. Frise-se, não está autorizado o recorrente a praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer item da decisão recorrida até o julgamento de mérito do recurso. O efeito suspensivo atinge apenas o direito subjetivo dos responsáveis ou de terceiros que não serão atingidos pela decisão até o julgamento final. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

“[Considerações sobre a expressão “efeito suspensivo”]

[VOTO]

6. Por outro lado, a autarquia quer explicação acerca da expressão técnico-jurídica “efeito suspensivo”, [...]

[...]

8. Como o próprio Incra reconhece saber, tem-se que o TCU firmou entendimento, em caráter normativo, no sentido de que o efeito suspensivo dos recursos contra decisões desta Corte “susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal, sobre o mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92”, nos termos da Decisão nº 188/95-Plenário. Tal posicionamento também foi seguido pela Decisão nº 317/2001-Plenário.

[...]

10. De fato, o efeito suspensivo dos recursos não tem o poder de transformar em legal o ato ilegal ou, ainda que seja, de sobrestar a ilegalidade até segunda ordem. O ato é ilegal a partir do momento que exista uma lei que o contrarie.

11. Quer dizer, se o Tribunal confirmar, após o julgamento do recurso, que o ato é ilegal, ilegal ele terá sido durante todo o tempo, incluindo, claro, o período de efeito suspensivo. Torna-se possível, então, que o TCU comine ao agente a penalidade por infração a norma legal, conforme prevê o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, mesmo se o ato tiver sido praticado naquele período.

[...]

14. Conclusivamente, o efeito suspensivo dos recursos suspende a decisão do Tribunal, mas não a irregularidade do ato que se comprovar irregular. O resultado é que o responsável não poderá ser apenado pelo descumprimento da decisão suspensa, com base no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/92, o que não impede que o seja por infração a normas, como prescreve o inciso II do mesmo dispositivo legal.

AC-2051-35/09-P Sessão: 02/09/09 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Fiscalização

[Relatório de Levantamento de Auditoria. PETROBRÁS. Processual. Efeito suspensivo. Adoção de atos contrários à decisão recorrida. Possibilidade de posterior apenação do gestor.]

[SUMÁRIO]

2. O efeito suspensivo dos recursos impetrados contra as decisões do TCU não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar ato ou adotar providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida,

sujeitando-se o infrator à multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

[VOTO]

10. [O] [...] argumento oferecido pelos responsáveis refere-se à eficácia da determinação emanada do subitem 9.3.3 do Acórdão nº 101/2004-Plenário que, segundo eles, estaria suspensa em virtude da interposição de recurso contra o decisum.

11. Certamente, o argumento não merece prosperar. Conforme demonstrado pela unidade técnica, ao transcrever excerto do voto condutor do Acórdão nº 29/2004-Plenário - o qual, por sua vez, se reporta aos Acórdãos nºs 1.186/2003-1ª Câmara e 1.167/2003-2ª Câmara -, a adoção de atos contrários ao conteúdo decisório firmado por esta Corte, praticados sob o manto do efeito suspensivo dos recursos, não isenta o gestor de posterior apenação por descumprimento das medidas cuja consecução lhe era de responsabilidade, em caso de manutenção da deliberação original.

12. Semelhante linha decisória foi observada no Acórdão nº 1.845/2005-Plenário - mantido pelo Acórdão nº 266/2007-Plenário -, consoante se depreende do item 4 da ementa do Acórdão nº 1.845/2005-Plenário: ‘4. O efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as decisões do TCU não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar ato ou adotar providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida, sujeitando-se o infrator à multa prevista no artigo 58, II, da Lei 8443/92’.

AC-1732-31/09-P Sessão: 05/08/09 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Fiscalização – Levantamento

“[Relatório de auditoria. Não cumprimento de determinação exarada deste Tribunal, por parte dos administradores do Deracre, em vista de tal determinação encontrar-se com efeitos suspensos em decorrência da interposição de pedido de reexame pelos próprios administradores.]

[VOTO]

13. Importante relembrar o Decisão nº 188/1995, por meio da qual este Plenário, resolveu:

‘(...) 6 - considerar como de caráter normativo o entendimento de que o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, combinado com o art. 220, II, do Regimento Interno;’

14. Entendo, portanto, que os Srs. [...], e/ou outros a serem definidos pela unidade técnica, atuaram em desacordo com essa jurisprudência e com os princípios anteriormente mencionados quando efetuaram o pagamento integral dos contratos, pelos que devem ser ouvidos em citação e em audiência.”

AC-0711-14/09-P Sessão: 15/04/09 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Outro

18. Há, ainda, situações em que a decisão do Tribunal alcança direitos subjetivos dos interessados, obstando o pagamento de vantagens pecuniárias ilegais. A devolução da matéria ao Tribunal em sede de recurso não impede a devolução dos valores percebidos após o conhecimento da decisão recorrida, a saber:

[Embargos de declaração contra deliberação que não conheceu de outros embargos de declaração interpostos, por sua vez, em relação a recurso oferecido por outros interessados contra decisão que considerara ilegal a aposentadoria de diversos servidores da UFMA, dentre eles a embargante. Alegação de que não havia sido notificada da decisão que negara registro ao ato, mas tão-somente da decisão de negativa de provimento dos pedidos de reexames interpostos pelos demais interessados. Constatação de falha na notificação. Provimento. Disponibilização de prazo para interposição de recurso. Esclarecimento à interessada sobre a necessidade de devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação da negativa de registro, caso seu recurso seja improvido].

[ACÓRDÃO]

9.1. [...] conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. [...] para, no mérito, acolhê-los; [...]

9.3. alertar à Sra. [...] que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso nestes autos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

AC-1509-10/09-1 Sessão: 07/04/09 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Registro de Atos – Representação

19. Por último, é importante mencionar os casos de recursos contra decisão que concede medida cautelar. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de medida cautelar pelas Cortes de Contas é perfeitamente possível e decorre do exercício de sua missão constitucional de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, foi a decisão tomada no MS 24.510-7 DF, ocasião em que o STF decidiu que o TCU tem competência para, nos termos do seu regimento interno, expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Segundo a Suprema Corte, o poder cautelar é inerente à competência de decidir; decorre dos princípios da legalidade e da moralidade, em inferência direta da analogia estabelecida com o poder jurisdicional, já que o TC tem de prevenir uma situação em que ele atuaria posteriormente, para remediar os danos já causados ao erário.

20. No mesmo caminho, o Tribunal de Contas do DF decidiu (Decisão nº 1347/2004) que, “no exercício de suas atribuições, pode determinar medidas liminares de natureza cautelar, para evitar iminente dano de difícil ou impossível reparação ao patrimônio público distrital, ou para assegurar a eficácia de ulterior decisão definitiva (...)”. É preciso que se sublinhe que a medida cautelar é concedida para a garantia do provimento final e deve ser mantida nos autos até a

decisão definitiva do Tribunal. Na mesma Decisão nº 1347/2004, tomada em caráter normativo, o Tribunal admitiu a formulação de recurso inominado, porém, frise-se, desprovido de caráter suspensivo, como forma de garantir o interesse público e a proteção da ordem, da saúde, da segurança e do patrimônio públicos.

21. Logo, na hipótese de recurso contra decisão cautelar, não há falar em suspensão da eficácia do provimento cautelar.

22. Com essas considerações, entendo que o efeito suspensivo dos recursos apresentados junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal não tem caráter absoluto e incondicional. Deve ser examinado à luz do caso concreto e interpretado conforme a jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, conforme excertos apresentados neste parecer.

É o parecer.

Brasília, 13 de outubro de 2012.

Demóstenes Tres Albuquerque

Procurador

Processo: nº 20.466/2012 (c). Origem: SEGECEX. Interessado: TCDF. Assunto: Estudos especiais. Ementa: Proposta da Conselheira Anilcéia Machado. Determinação ao Corpo Técnico. Realização de estudos com o objetivo de que o Plenário possa deliberar sobre o efetivo alcance do efeito suspensivo nos recursos e as possíveis hipóteses para seu afastamento.

. A SEGECEX/ATE propõe ao egrégio Plenário que analise a conveniência e oportunidade da apensação destes autos ao de nº 261/2003 (alteração da Lei Orgânica do TCDF) fls. 03/08.

. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina no sentido de que o efeito suspensivo de recursos apresentados ao TCDF não têm caráter absoluto e incondicional.

. VOTO convergente com o Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

. Pedido de Vista formulado pelo Conselheiro Paulo Tadeu. Decisão nº 2.858/2013. Adiamento do julgamento da matéria. Voto de Vista do ilustre Revisor às fls. 40/42, acompanhando o encaminhamento proposto pelo Relator.

. Ratificação do Voto apresentado às fls. 32/38.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Estudos Especiais originados da proposta da ilustre Conselheira ANILCÉIA MACHADO “no sentido de que a Presidência desta Corte determine ao corpo técnico que realize, em autos apartados e em caráter de urgência, estudos com o objetivo de que o Plenário possa deliberar sobre o efetivo alcance do efeito suspensivo nos recursos interpostos perante este Tribunal, e as possíveis hipóteses para seu afastamento.” (grifos acrescidos), conforme registrado na Ata da Sessão Ordinária nº 4.535, de 23/08/2012. (fl. 02)

Na Sessão Ordinária nº 4609, de 25/06/2013, submeti o feito à apreciação plenária com Voto, cuja parte dispositiva encontra-se assim expressa:

I - tome conhecimento da Informação nº 055/12 e do Parecer nº 1.623/2012-DA;

II - considere que o efeito suspensivo dos recursos apresentados no Tribunal não tem caráter absoluto e incondicional, devendo ser examinado à luz do caso concreto e interpretado conforme a jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, conforme excertos apresentados no Parecer nº 1.623/2012-DA;

III - autorize o retorno dos autos à SEGECEX para as providências pertinentes.

Na aludida Sessão Ordinária, o ilustre Conselheiro PAULO TADEU pediu vista do processo, sendo, por consequência, adiado o julgamento da matéria versada nestes autos, conforme registra a Decisão nº 2.858/2013 - fl. 39.

É o relatório.

V O T O

Retornam os autos ao meu Gabinete em função do pedido de vista formulado pelo nobre Conselheiro PAULO TADEU.

O ilustre Revisor, após inteirar-se da matéria tratada nos autos, acompanha, na íntegra, o Voto do Relator.

Dessa forma, ratifico o Voto proferido às fls. 32/38.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2013.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

ANEXO III DA ATA Nº 4629

Sessão Ordinária de 03/09/2013

Processo Nº: 12289/2008 A. Apenso Nº: 052.002.090/2007. Origem: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. Assunto: APOSENTADORIA. Ementa: 1) Aposentadoria especial de Celso Jorge Còbo Arrais, no Cargo de Perito Criminal, com base na LC nº 51/85. Tempo de mandato classista contado como atividade estritamente policial. Inviabilidade. Ilegalidade da concessão (Decisão nº 3.940/12). 2) Pedido de reexame. Admissibilidade com efeito suspensivo (Decisão nº 5.279/12). Quanto ao mérito, pareceres uniformes da Sefipe e do MP: não provimento. Voto divergente. Provimento do recurso.

RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria especial de Celso Jorge Còbo Arrais, no Cargo de Perito Criminal, com base na LC nº 51/85.

Na apuração do tempo de serviço estritamente policial do servidor foi computado o período de 06.09.91 a 16.11.93, quando desempenhava mandato classista.

Como se sabe, o exercício de mandato classista não tem sido considerado como atividade estritamente policial pela Corte de Contas, a exemplo das Decisões nº 4.689/10 e 653/11.

Da mesma forma, na Apelação Cível nº 2003.80.00.006386-7, a Segunda Turma do TRF da 5ª Região reconheceu a impossibilidade de o período de exercício de mandato sindical ser aproveitado como atividade estritamente policial.

Assim, ante a possibilidade de ser considerada ilegal a aposentadoria por falta de requisito temporal, em face da exclusão do período de mandato classista computado como atividade estritamente policial, foi concedida ao interessado a oportunidade de apresentar sua defesa com vista à manutenção de sua inativação (Decisão nº 104/12 – fl. 37).

O servidor fez uso dessa faculdade, apresentando, para tanto, o documento de fls. 62/72-apenso. A defesa apresentada foi examinada na Instrução de fls. 44/63, cuja conclusão pela improcedência das alegações foi acolhida pelo Parquet (Parecer de fl. 64).

Por meio da Decisão nº 3.940/12 (fl. 88), o Tribunal também acolheu a posição do corpo técnico. Em consequência, considerou ilegal a inativação do servidor.

Ainda inconformado com esse deslinde, o servidor interpôs pedido de reexame (fls. 91/105) contra a Decisão nº 3.940/12. Mediante a Decisão nº 5.279/12 (fl. 110), conheceu-se do recurso, com efeito suspensivo.

Nesta fase processual, examina-se o mérito do pedido de reexame.

A Sefipe inicia a análise com resumo dos argumentos ofertados pelo recorrente, bem como dos seus pedidos, nestes termos:

4. No mencionado recurso de fls. 91/103, o aludido interessado requer o cômputo do tempo exercido em mandato sindical para fins de contagem de tempo estritamente policial, argumentando, em resumo, que:

- “O risco da profissão é inerente ao cargo”;

- “O policial é policial às 24h do dia”;

- “Um agente de polícia está investido na função e sujeito a risco permanente, especialmente aquele em Mandato Sindical, pois passa a ser a verdadeira cara da polícia para toda a sociedade (e bandidagem)”;

- “A literalidade do art. 92 da Lei 8.112/90, (...) combinado com o art. 102, VIII, c, do mesmo diploma, já seriam suficientes para a demonstração de que devem ser mantidas as garantias do cargo de origem, inclusive aposentadoria especial, quando em exercício de mandato sindical”;

- “Até mesmo o Decreto Distrital nº 14.061/1992 visou resguardar tais situações”.

5. Além disso, requer, alternativamente, a consideração, como tempo estritamente policial, dos períodos exercidos durante os cursos de formação policial para ingresso nos cargos de Agente de Polícia e Perito Criminal, ambos da PCDF, quais sejam de 09.02.1987 a 08.04.1987 e de 05.03.1992 a 30.09.1992, respectivamente, conforme certidões acostadas às fls. 104/105. Tais tempos ainda não haviam sido contabilizados devido à ausência das certidões que demonstrariam tais interregnos.

Ato contínuo, adentra o mérito do pedido. Ao fazê-lo, põe-se com argumentação oposta à do servidor. Vejamos:

7. Diferentemente do defendido pelo interessado, esta e. Corte tem se posicionado no sentido de que não basta ser integrante dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia e de Policial Civil do DF para fazer jus à aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51/85. Para tanto, é imperioso o exame caso a caso das atribuições específicas realizadas pelo servidor ao longo da carreira, para se ter a certeza absoluta de que houve, de fato, prestação de atividade tipicamente policial.

8. O defendido pelo servidor esbarra no próprio texto legal. É requisito essencial para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

(.....)

11. Assim, para que o servidor da Polícia Civil do DF usufrua das vantagens da Lei Complementar nº 51/85, é preciso que ele esteja no exercício das atribuições legais de seu cargo efetivo de natureza policial, ou seja, ocupando cargos que, por suas características, exijam habilidades e conhecimentos técnicos inerentes à função policial.

12. Acerca do que se deve considerar como “exercício em cargo de natureza estritamente policial”, o Ministro Thales Ramalho do Colendo Tribunal de Contas da União - TCU, em seu relatório apresentado no Processo nº TC-024.548/84-7, posicionou-se nos seguintes termos:

O que caracteriza o exercício de cargo de natureza estritamente policial é a peculiaridade de exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos seus ocupantes.

(.....)

14. No atinente a licença para exercício de mandato classista, o c. Tribunal já vem determinando a exclusão de tal período da apuração do tempo estritamente policial, a exemplo das Decisões nº 1415/2012, 3940/2012 e 3382/2012.

15. Observe-se que o cômputo da citada licença para fins de tempo estritamente policial teve como um dos argumentos o Decreto nº 14.061/1992, que foi objeto de análise no Processo nº 2754/93, oportunidade em que o Relator do feito, i. Conselheiro Substituto José Roberto de Paiva Martins, pronunciou-se nos seguintes termos:

A excelência do trabalho apresentado é digna dos maiores encômios, no entanto, sem querer desmerecê-lo ou diminuí-lo, creio ser de bom alvitre um pequeno adendo às suas conclusões: é fora de dúvida que a LC nº 51/85 foi recepcionada pela nova Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; também não resta dúvida de que a atividade policial foi contemplada com a redução do tempo de serviço para aposentadoria voluntária dada as peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos seus ocupantes (conf. TC-024.548/84-7, TCU Pleno, Sessão de 28.05.1987, in DOU de 22.06.87, pág. 9690), portanto, quer nos parecer que à abrangência do Decreto (local) nº 14.061,

de 23 de julho 1992, não se pode dar interpretação extensiva sob pena de incorrer-se em grave inconstitucionalidade. (...)

A definição de exercício é jurídico-legal. Está no art. 15 da Lei nº 8.112/90: (...)

O exercício decorre da posse; através da qual, o servidor é convocado para investir-se nas atribuições do cargo para o qual foi nomeado, após aprovação em concurso público (CF, art. 37, inciso II), adquirindo direito às vantagens decorrentes da contraprestação pecuniária que lhe passa a ser devida se exercitar plenamente as obrigações legais que assumiu e passou a exercer. Pelo visto, não basta ao servidor da Carreira Policial estar lotado nos órgãos referidos no Decreto nº 14.061/92 (Secretaria de Segurança Pública ou Gabinete do Governador) para que usufrua das vantagens do LC nº 51/85. É preciso que ele esteja no exercício funcional das atribuições legais de seu cargo efetivo de natureza policial (...)

Qualquer outra interpretação será elástico condenável pois estará quebrando a isonomia entre os servidores policiais...

16. O colacionado voto fundamentou a Decisão nº 4182/93, por meio da qual reiterou-se a recomendação feita na Sessão de 27 de fevereiro de 1992, no Processo nº 2441/96 (Rel. Cons. Frederico Augusto Bastos), no sentido de “orientar os integrantes da Carreira Policial sobre as consequências do desvio de função em relação à contagem do tempo de serviço estritamente policial para fins da LC nº 51/85”.

Em reforço aos seus argumentos quanto à impossibilidade de se computar o tempo de mandato classista como atividade estritamente policial, a Unidade Técnica cita o Acórdão nº 335942/AL proferido na Apelação Cível nº 2003.80.00.006386-7, já com trânsito em julgado. Lembra que o voto condutor da decisão deixou assente a necessidade de estar presente a periculosidade da atividade exercida nos “20 anos de atividade estritamente policial”, nestes termos:

O beneplácito legal decorre, inegavelmente, do grau de periculosidade inerente à função efetivamente desempenhada pelo policial federal, não verificada durante o lapso em que o recorrido passou exercendo a salutar política sindical. (negrito não consta do original)

Logo após, o Corpo Instrutivo assim conclui:

20. O policial, no efetivo exercício das suas atribuições, defende os interesses do Estado na área da segurança pública. Está, indubitavelmente, sujeito ao risco que lhe assegura o benefício da aposentadoria especial. Já o policial investido em mandato classista defende os interesses da sua categoria profissional nas lides trabalhistas. Está, por determinação legal, licenciado da sua função pública e, por consequência, afastado do perigo inerente ao desempenho do cargo.

21. Assim, não subsiste razão ao interessado com relação à pretensão de cômputo do tempo exercido em mandato sindical para fins de contagem de tempo estritamente policial.

Com relação ao pedido alternativo do recorrente - contagem como estritamente policial dos períodos de realização dos cursos de formação policial para ingresso nos cargos de Agente de Polícia e de Perito Criminal, ambos da PCDF -, o Corpo Técnico, com fulcro no art. 25 do Decreto nº 59.310/1966 e apoiado no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Renato Rainha no Processo nº 31749/11, assevera que o interregno de 09.02.87 a 08.04.87, relativo ao curso de formação da primeira investidura, poderá ser contado como tempo estritamente policial. Contudo, ressalta que esse fato não tem o condão de alterar a situação da aposentadoria.

A par do todo exposto, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal sugere à Corte de Contas negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, sem prejuízo de considerar como tempo estritamente policial o período de 09.02.1987 a 08.04.1987, em que se deu o curso de formação policial para ingresso no Cargo de Agente de Polícia da PCDF.

Em parecer do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, o Ministério Público endossa a sugestão apresentada pela Unidade Técnica no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo-se, incólume, a Decisão nº 3.940/12, que considerou ilegal a aposentadoria do servidor. Firme no entendimento de que o gozo do benefício da aposentadoria especial, prevista pela Lei Complementar nº 51/85, requer a efetiva prestação de serviço de natureza estritamente policial, o douto Procurador reforça sua posição trazendo à baila a ementa do RESP nº 919.832/AL (2007/0019790-5), em que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, assim deliberou “O tempo de duração do mandato classista não pode ser considerado para integrar o critério temporal da aposentadoria especial prevista na Lei nº 51/85, relativo aos 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, pois essas são entendidas como as que implicam contínua exposição a risco ou prejuízo à saúde e integridade física”

E conclui:

36. Assim, não há como aceitar que o exercício de “mandato classista”, por mais relevante que seja, possa ser acolhido como de natureza estritamente policial para fins de aposentadoria de que trata a LC nº 51/1985, por não ter, dentre suas atribuições, a realização da função policial estrita.

37. No caso concreto, ao se verificar as atividades exercidas pelo interessado fora do seu campo de atuação como Agente de Polícia, conclui-se que não preenche os requisitos mínimos indispensáveis para obter a aposentadoria especial de que trata a LC nº 51/1985, porquanto, teria exercido “mandato classista”, no período destacado pela Unidade Técnica.

Na Sessão Ordinária nº 4615, de 16.07.13, os autos foram levados à apreciação plenária. Naquela ocasião, o Procurador Demóstenes deles pediu vista.

Em novo parecer, o Procurador repisa o seu pronunciamento visto às fls. 123/132, destacando que não se descurou do relevante papel desempenhado pelas entidades de classe ou sindical. Disse ainda que a existência de dispositivos infraconstitucionais que assegurem o cômputo do tempo em que o servidor se licenciou para exercício de mandato classista como de efetivo serviço não é suficiente para que tal interstício seja computado também como atividade estritamente policial, nos termos do já citado REsp nº 919.832.

Invocou, ainda, o princípio da isonomia. Eis suas palavras:

11. Observar o princípio da Isonomia implica tratar desigualmente os desiguais. O servidor que

exerce mandato classista está licenciado de seu cargo efetivo, portanto, afastado das atividades de “risco”, de perigo, efetivamente desempenhadas pelos servidores da ativa, no desempenho da função policial. Dai o tratamento diferenciado. O primeiro, diferentemente dos servidores da ativa no desempenho da função policial, não pode computar o interregno como atividade estritamente policial porque afastado das atividades de risco, de perigo ou que causem prejuízos à saúde ou à integridade física.

Diante dessas ponderações, o Parquet ratifica sua posição, opinando por que a Corte negue provimento ao recurso ora em exame.

É o relatório

VOTO

Como se vê, o novo parecer do Ministério Público apenas ratifica sua posição, utilizando-se da mesma fundamentação outrora invocada. Sua Excelência, o Procurador Demóstenes, busca seu convencimento principalmente em decisões judiciais ou mesmo desta Casa, citando os mesmos precedentes então assinalados no parecer anterior.

Embora reconheça o valor das decisões colacionadas, não me convenço de seu acerto. Assim, levando-se em conta que as referidas decisões não têm caráter vinculante, permito-me também manter a posição anteriormente sustentada. Nesse sentido, reproduzo as considerações então levadas a plenário para apreciação.

In casu, a aposentadoria do servidor foi considerada ilegal por ausência de requisito temporal (Decisão nº 3.940/12), tendo em conta a exclusão do período de exercício de mandato classista do cômputo do tempo considerado como atividade estritamente policial.

Irresignado com a referida decisão, o interessado, por meio de seu representante legal, interpôs o Pedido de Reexame de fls. 91/105, cujo mérito ora se analisa. Pretende-se que a Corte reveja seu posicionamento sobre a matéria, tendo como viável o cômputo do período de mandato classista/sindical como tempo de atividade estritamente policial, o que culminaria na legalidade da aposentadoria de que trata este feito.

Penso assistir razão ao recorrente.

Início relembro a inegável importância dos sindicatos em um Estado Democrático de Direito. A própria Constituição Federal assegura (art. 8º, caput) a livre associação profissional ou sindical, dizendo ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (inciso VI, art. 8º), a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (inciso III).

Corroborando o que disse acima, trago, a seguir, excerto do parecer emitido por Nildo Lima Santos, Consultor em Administração Pública, que bem destaca a importância da função exercida pelos dirigentes sindicais

(...) O artigo 8º da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do seu artigo 37, garante a representatividade dos dirigentes sindicais a qual reside na autonomia que a entidade de classe tem para a discussão de dissídios nas esferas administrativas e judiciais, implicando, destarte, o reconhecimento da importância da entidade e de seus dirigentes, para o equilíbrio das atividades exercidas pelo Estado e, que, necessariamente, em sua maior extensão, sempre estarão a cargo dos servidores públicos.

Esta análise sistemológica, de fato, deverá ser considerada, para a garantia não só dos direitos ao exercício das atividades sindicais, como também, ao exercício da direção da entidade e sua importância para o processo de democratização e aperfeiçoamento do Estado brasileiro em seus múltiplos sentidos.

A representatividade que tem os dirigentes das entidades de classes e sindicais pressupõe a disponibilidade destes em tempo integral para o exercício de atribuições que são deveras de interesse público e, portanto, da maior significância para a sociedade brasileira.

Provavelmente em função dessa importante missão dos sindicatos, a LODF prescreve (parágrafo único do art. 36) que “a lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.”

Atualmente os normativos distritais que dispõem sobre essa licença são a Lei Complementar nº 840/2011 e o Decreto nº 33.652/2012, valendo destacar o § 5º do art. 1º desta última norma, que, reproduzindo o disposto no § 1º do art. 145 daquela, autoriza o cômputo do período de licença para o desempenho de mandato classista como de efetivo exercício.

Conjugando os dispositivos legais acima mencionados, temos que o efetivo exercício a que se referem a LC nº 840/2011 e o Decreto nº 33.652/2012 deve também ser considerado para as aposentadorias especiais, sob pena de não se estarem resguardando “todos os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um”, como prescreve a LODF.

Nem se argumente que a LC nº 840/2011 não tem aplicação aos policiais civis, uma vez que a Lei nº 8.112/90 (art. 102, VIII, “c”) tem dispositivo similar mandando considerar como de efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento, o afastamento em virtude de licença para o desempenho de mandato classista.

O que se deve ter em mente é que a LODF, quando trata da licença para desempenho de mandato classista, resguarda todos os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um dos eleitos, sendo certo que, no caso de policial, um dos seus direitos é a aposentadoria especial, com cômputo de tempo de serviço reduzido.

Se assim não for entendida a questão, o direito de o policial civil exercer mandato classista - que é de envergadura constitucional, repise-se, - será injustificadamente diminuído, uma vez que lhe será retirada uma outra vantagem própria de seu cargo. Aliás, com a clareza habitual, o Conselheiro Renato Rainha já expôs a situação nos autos do Processo nº 19024/09, in verbis:

(...)

Pensar diferente é o mesmo que ferir de morte os dispositivos legais supracitados, bem como

inviabilizar o direito dos policiais civis do Distrito Federal de exercerem mandatos classistas, o que lhes é garantido pelo art. 8º da Constituição Federal e pelo Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União, pois não se estaria assegurando a eles os mesmos direitos garantidos aos que estejam em atividade. Nessas condições, quem se habilitaria a exercer mandato classista em associação profissional ou sindical? Por isso, sem nenhuma dúvida, os detentores de mandato classista têm direito à remuneração do cargo, como se em efetivo exercício estivessem, sendo-lhes devida, portanto, a remuneração integral e a fruição dos mesmos direitos assegurados aos que estejam em atividade, respeitada a ressalva referente à promoção por merecimento. Outro entendimento impediria que os servidores pudessem representar a classe da qual pertencem e na qual exercem legalmente o seu cargo público, em total desrespeito ao princípio da isonomia e o de que “onde a lei não diferenciou, não é dado ao intérprete fazê-lo”.

Além disso, outras considerações poderiam ser trazidas à baila, a saber:

- Por força do art. 301 do CPP, o policial civil, independentemente de onde se encontre, tem sempre o dever de agir, quando se deparar com um crime em flagrante. Por isso, o policial civil está constantemente atrelado aos seus deveres funcionais.

- O eventual descumprimento da norma mencionada acima pode acarretar responsabilização administrativa e criminal.

- Autores do escol de Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, ed. São Paulo/2006, pág. 447), em decorrência do contido no item anterior, asseveram que “o policial é policial às 24 h do dia”.

- Para os policiais civis, o risco (inclusive o de vida) é inerente à função, ao cargo que ocupam, ainda que não estejam diretamente desempenhando suas atividades.

Com relação à contagem dos períodos exercidos durante os cursos de formação policial como tempo de atividade estritamente policial (de 09.02.87 a 08.04.87, para o Cargo de Agente de Polícia da PCDF, e de 05.03.92 a 30.09.92, para o Cargo de Perito Criminal da PCDF – certidões de fls. 104/105), concordo com a conclusão da Secretaria de Fiscalização de Pessoal de que só o primeiro período pode ser computado como atividade estritamente policial.

A propósito, verifico que o servidor realizou o curso de formação para o Cargo de Perito Criminal quando possuía outro vínculo funcional (exercia o Cargo de Agente de Polícia) e que esse período está incluído, para todos os efeitos, na certidão de fl. 46-apenso. Assim, nova contagem desse tempo de formação implicaria cômputo indevido, isto é, em duplicidade.

Por todo o exposto, lamentando por dissentir dos pareceres lançados nestes autos, Voto no sentido de que o Plenário:

I – dê provimento ao pedido de reexame interposto por CELSO JORGE CÔBO ARRAIS contra a Decisão nº 3.940/2012, considerando como tempo de atividade estritamente policial o período do curso de formação policial para ingresso no Cargo de Agente de Polícia da PCDF (de 09.02.1987 a 08.04.1987), bem como o período de 06.09.91 a 16.11.93, quando o servidor desempenhava mandato classista;

II – dê ciência desta decisão ao interessado, por meio de seu representante legal, e à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF;

III - autorize a devolução destes autos à Sefipe, para a adoção das medidas de praxe.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2013.

PAULO TADEU

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 215/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 29.469/2011.

Apenso nº: 010.001.603/2006

Nome/Função: ST BM R.Rm Zacarias Rodrigues Silva (militar beneficiário da indenização de transporte), CEL QOBM R.Rm Marco Antônio Chagas (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva dos dirigentes da Corporação identificada na TCE em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 134.220,53 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), apurado em 26/10/2012, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.603/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o ST BM R.Rm Zacarias Rodrigues Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4629, de 03.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 216/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 14.283/2011.

Apenso nº: 010.001.470/2006.

Nome/Função: CB BM R.Rm Dilson Souza Lopes (militar beneficiário da indenização de transporte), CEL QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel (à época, Comandante Geral) e TC QOBM R.Rm Sérgio Brito da Silva (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 105.757,85 (cento e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.470/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o CB BM R.Rm Dilson Souza Lopes, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4629, de 03.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 217/2013

Ementa: Prestação de Contas Anual da extinta SHIS. Exercício de 1992. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.167/1995.

Nome/Função: Nelson Tadeu Filippelli, Presidente; Robson da Silva Lins, Diretor Financeiro; Cícero Miranda Filho, Diretor Administrativo; Ildeu de Oliveira, Diretor Oper. Imobil.; Renato Araújo Malcotti, Diretor Técnico; Alexandre Gonçalves, Diretor Imobiliário; Eduardo Mundim Pena, Diretor Técnico; Nelson Tadeu Filippelli, Cons. Administração; Rui Coutinho do Nascimento, Cons. Administração; Maria Augusta E. Menezes, Cons. Administração; Ildeu Leonel O. de Paiva, Cons. Administração; Celso Albano Costa, Cons. Administração; Natanael Barbo de Siqueira, Cons. Administração; Naia Neves Kollineg, Cons. Administração; Neil Dias Abrahão, Cons. Administração; Muniz Carvalho Pinheiro, Cons. Administração; Rui Coutinho do Nascimento, Cons. Fiscal; Eliane Santana S. de Barros, Cons. Fiscal; Elza Maria de M. Aguiar Cons. Fiscal; Belarmino Borgueth Neto, Cons. Fiscal; Betania da Silva L. Macedo, Cons. Fiscal; João da Silva dos Santos, Cons. Fiscal.

Órgão/Entidade: Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. - SHIS.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4629, de 03.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 218/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Contas regulares com ressalvas. Absorção do prejuízo. Acórdão. Arquivamento dos autos. Devolução do apenso à origem.

Processo TCDF nº: 4.495/2013.

Apenso: nº 480.000.342/2010 - GDF.

Nomes/Função/Período: ANA LILIAN DE LIMA DIAS MARTINS, policial militar, no período de 28 de fevereiro de 1997 a 12 de fevereiro de 1999.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: cessão de militares da PMDF a diversos órgãos federais e estaduais sem o devido processo de agregação.

Recomendações (Lei Orgânica do TCDF, art. 19): determinação à PMDF que adote as providências necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Prejuízo ao Erário: R\$ 13.155,57 (treze mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), quantificado pelo Controle Interno e atualizado até 27.03.2012 (144-verso do apenso).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço; dar quitação à responsável indicada, com recomendação de adoção de providências para correção das impropriedades identificadas e considerar regular a absorção do prejuízo apurado pelos cofres do Distrito Federal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4629, de 03.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.